



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 231/2009 – São Paulo, sexta-feira, 18 de dezembro de 2009

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4639

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.022051-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Fls. 82/116: Manifeste-se a exequente. O prazo para oposição de embargos não é contado a partir da garantia do juízo, mas sim da citação do executado, nos termos do artigo 738 do CPC, bem como mencionado no mandado de citação de fls. 78.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.016513-3 - NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 58: Defiro pelo prazo requerido.Int.

Expediente Nº 4643

MONITORIA

2007.61.00.021359-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANTONIETA MESSI GASPARELLO(SP145717 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA)

Fls. 137 e 143: Por ora, não restando cabalmente comprovada a origem dos recursos bloqueados as fls. 97/98, indefiro qualquer pedido de desbloqueio/levantamento de valores. Oficie-se ao Banco Itaú para informar a este Juízo a que se refere o crédito realizado na conta bloqueada, na data de 20/05/2009, sob a rubrica TBI. Manifeste-se a ré sobre o pedido da autora referente a designação de audiência de conciliação, com o intuito de composição amigável da lide (art. 125, inciso IV do CPC).Int.

Expediente Nº 4644

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.004677-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JULIO CESAR ARRUDA(SP032549 - LIDIO BATISTA VIANA)

Oficie-se com urgência ao DETRAN e à 39ª Delegacia de Polícia para que procedam o desbloqueio judicial nestes autos, referente aos veículos de fls. 64 (Honda Placa BRT8961 e Golf Placa CWX4876). Providencia a secretaria o desbloqueio de valores informado a fls. 108/109. Os ofícios deverão ser cumpridos pelo sr. Oficial de Justiça, nesta data, e em regime de plantão. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente N° 4645

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.001709-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCIA ROCHA NUNES(SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 57 em favor do executado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter o depósito de fls. 56 em renda da União Federal, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código de recolhimento nº 13904-1, unidade de gestão 110060, gestão 00001.

Expediente N° 4647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.003661-5 - VALDIR MARIO FRANZIN X MARIA GILDA FAE FRANZIN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista que resultou negativa a tentativa de conciliação entre as partes, prossiga-se com a perícia. Nomeie o perito Waldir Luiz Bulgarelli. Tendo em vista os quesitos apresentados pelas partes, e o tempo decorrido, intime-se o Sr. Perito para formular nova proposta de honorários, dando-se vista às partes, na sequência, para manifestarem-se sobre a mesma.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2679

MANDADO DE SEGURANCA

89.0027341-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0016884-3) NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 685/686: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2001.61.00.031435-8 - JOSE FRANCISCO BATISTA(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.025024-3 - G MAZZER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

1. Vistos. Ciência à parte impetrante da baixa dos autos. 2. Diga a parte impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o tempo decorrido, no prazo de 10 (dez) dias. .pa 1,02 3. Em sendo positiva a resposta, providencie a parte impetrante, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: 3.1. a confirmação do endereço da indicada autoridade coatora; 3.2. com o fornecimento de outra contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da PRF-3ª Região, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009; 4. Em sendo cumprido o item 3, venham os autos conclusos para apreciar a liminar. 5. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.025465-8 - A MAIA & CIA LTDA(SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar para garantir a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, apesar de não possuir certificação digital. Foram juntados documentos... Assim, em primeira análise, portanto passível de modificação, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público

2009.61.00.025510-9 - UNIBANCO ASSET MANAGEMENT S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO ITAUCARD S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes pleiteiam o registro de incorporação, sem a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos, emitida pela Secretaria da Receita Previdenciária, com finalidade específica de baixa da empresa incorporada (finalidade nº 03), apenas apresentando certidões positivas de débitos com efeitos de negativa (com finalidades de nºs 04 e 05)...Diante do exposto, ausentes os requisitos essenciais à concessão da medida, INDEFIRO A LIMINAR, devendo as impetrantes, em caso de irresignação, socorrerem-se das vias próprias...

2009.61.00.025566-3 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar em que a impetrante requer a suspensão e, ao final da ação, o reconhecimento da inexigibilidade da inclusão do aviso prévio na base de cálculo da contribuição social por ela recolhida, que ora estaria ocorrendo com base no Decreto nº 6.727/09, alterador do Decreto nº 3.048/99, bem como da licença maternidade por se tratarem de parcelas indenizatórias...ANTE O EXPOSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a inclusão do aviso prévio na base de cálculo da contribuição social por ela recolhida, exigida nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 9º, na redação do Decreto nº 6.727/09, ficando afastada a suspensão em relação a licença maternidade...

2009.61.00.026542-5 - SUPERMERCADO FAIXA AZUL LTDA(SP069787 - ANTONIO MOURA BEITES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) com o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.3) trazendo o CNPJ e contrato social da empresa impetrante; a.4) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.026577-2 - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual requer lhe seja reconhecido o direito de não proceder ao recolhimento das contribuições ao Pis-importação e Cofins-importação, na forma da Lei n 10.865/04, em face de sua inconstitucionalidade e ilegalidade. Aduz, ainda, a indevida ampliação da base de cálculo dos referidos tributos, com a alteração do conceito de valor aduaneiro estipulado pelo artigo 77 do Decreto n 4.543/02, incluindo o valor do ICMS. Requer ainda, a compensação dos valores recolhidos a maior.É o relatório. Decido.A Constituição Federal, na sua redação modificada pelas Emendas Constitucionais 33/2001 e 42/2003, verbis:art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente à contribuições a que alude o dispositivo. 1º (omissis) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:I - (omissis)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;III - poderão ter alíquotas:a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - (omissis)II - (omissis)III - (omissis)IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.Em suma, a Constituição Federal autorizou a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, determinando que a base de cálculo do tributo será o valor aduaneiro.Com fundamento no comando constitucional, a Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, instituiu duas contribuições novas: COFINS-importação e Contribuição para o PIS-importação, verbis:art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.Art. 3º O fato gerador será:I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ouII - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.Art. 4º Para

efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador: I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo;.....Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei..... 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. Não há que se falar em necessidade de lei complementar para instituição das contribuições em questão. O disposto no art. 195, 4º, da CF, que faz remissão ao comando do art. 154, I, também da CF, somente se aplica à hipótese de instituição de contribuição nova, ou seja, não prevista no texto constitucional, não sendo esta, por óbvio, a situação da COFINS-importação e da Contribuição para o PIS-importação, autorizadas pelos arts. 149, 2º, III, a e 195, IV, da Carta Magna. O art. 195, 4º, CF, não assegura ao contribuinte a cobrança, apenas, das contribuições inscritas no art. 195, em sua redação original, às quais somente poderiam ser acrescidas novas contribuições quando previstas em lei complementar. Não foi essa a intenção do constituinte. Seria, então, possível a instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, via lei complementar, mas não a previsão constitucional de nova contribuição, via emenda constitucional. Ora, o quorum qualificado, reclamado pelas empresas contribuintes - maioria absoluta, na lei complementar (art. 69, CF) -, com o manejo da emenda constitucional, estaria mais do que satisfeito - 3/5 dos votos em dois turnos de votação em cada Casa Legislativa (art. 60, 2º, CF). Não é razoável supor que o legislador ordinário possa criar nova fonte de custeio para a seguridade social, mediante lei complementar, e o legislador extraordinário, com força no Poder Constituinte Derivado ou Reformador, não possa prever nova fonte de custeio, a ser efetivamente instituída por meio de lei ordinária, como determina a própria norma constitucional em que prevista a novel contribuição (art. 195, IV, CF). Com efeito, não é nova, para os efeitos do art. 195, 4º, CF, a contribuição prevista em emenda constitucional, pelo que, viável é a sua instituição mediante lei ordinária ou medida provisória. No que tange à base de cálculo das contribuições em questão, determina o texto constitucional (art. 149, 2º, III, a) que deverá ser considerado, para tanto, em relação à importação de bens, o valor aduaneiro. A Lei n 10.865/2004, em seu art. 7º, diz que a base de cálculo será o valor aduaneiro, assim entendido o que servir de base de cálculo para o imposto de importação, acrescido do valor do ICMS incidente na operação de importação e do valor das próprias contribuições, verbis: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou A questão é: teria o legislador ordinário, ao instituir as contribuições, extrapolado os contornos constitucionais, no que diz respeito à base de cálculo das contribuições? De pronto, registre-se que a hipótese, aqui, não é de definição, pelo legislador ordinário, do conceito adotado na norma constitucional. É dizer, a Lei n 10.865/2004 não disse que o valor do ICMS e das próprias contribuições insere-se no conceito de valor aduaneiro. Não é esse o caso. Na verdade, a norma ordinária, expressamente, acresceu ao conceito de valor aduaneiro o valor do ICMS-importação e o valor das próprias contribuições (base de cálculo por dentro). Difere, portanto, a presente hipótese, da verificada, por exemplo, com a COFINS, em que coube ao legislador ordinário definir o conteúdo e a amplitude do conceito adotado no texto constitucional - faturamento. Ao fazê-lo, segundo o E. STF, o legislador ordinário (Lei n 9.718/98) extrapolou o conceito constitucional, inserindo valores não pertinentes ao faturamento (receita operacional) da empresa, verbis: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE nº 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJ 15/8/2006, pág. 25.) Mais uma vez, ressalte-se, no presente caso, não está em discussão o conteúdo da expressão adotada pela norma constitucional - valor aduaneiro, porquanto o legislador ordinário também o acolheu, tal qual previsto para o imposto de importação, ou seja, com obediência ao Acordo sobre a Implementação do Artigo VII, do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355/94 e ao Decreto nº 4.543/2002. (art. 7º, I). A questão é que, além do valor aduaneiro, determina a lei que as contribuições incidirão sobre o ICMS-importação e sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo por dentro). Com essas considerações, fica afastada a alegação de violação ao disposto no art. 110, CTN, já que não se trata, aqui, de modificar conceitos de Direito Privado utilizados

pelo legislador constitucional com o objetivo de definir ou limitar competências tributárias. Sobre a inclusão do ICMS- importação na base de cálculo da COFINS- importação e da Contribuição para o PIS- importação, tem-se a observar que se trata de medida que assegura a competitividade da mercadoria nacional frente à importada. Veja-se: (a) sobre a mercadoria nacional incidem a COFINS, a Contribuição para o PIS, o ICMS e o IPI, lembrando que o valor devido a título de ICMS integra a base de cálculo das contribuições; (b) sobre a mercadoria importada, na linha do que defendido pela contribuinte, incidiriam a COFINS- importação, a Contribuição para o PIS- importação, o ICMS- importação e o IPI- importação, sendo que a base de cálculo das contribuições será menor, pela não inclusão do valor devido a título de ICMS. Portanto, a mercadoria nacional, mais onerada, não terá condições de concorrer com a mercadoria importada, não sendo esta, por certo, a intenção do Constituinte Reformador, que procurou, nos últimos tempos, harmonizar a tributação incidente sobre mercadorias, produtos e serviços nacionais e importados, desonerando, na medida do possível, as exportações. De acordo com o disposto no art. 146-A, CF, admite-se que a União, através de lei, preveja critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, verbis: Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. Com efeito, verificando o legislador ordinário que a adoção, pura e simples, da base de cálculo estipulada no texto constitucional acabaria por restringir a competitividade da mercadoria nacional, amparado no art. 146-A, CF, determinou a incidência das contribuições sobre o valor devido a título de ICMS, tal como previsto para a mercadoria nacional. É mais, não é novidade a incidência de um tributo sobre o montante devido a título de outro tributo. Historicamente, FINSOCIAL, PIS e COFINS sempre incidiram sobre o ICM e o ICMS (Súmulas 68 e 94/STJ, 258/TFR e AMS 2000.35.00.020512-3, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 13.06.2003). A própria Constituição Federal, no art. 155, 2º, XI, CF, que trata do ICMS, admite, excluindo-se a hipótese nele aventada, que o valor devido a título de IPI integre a base de cálculo do ICMS, verbis: XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador dos dois impostos; Em relação à incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo por dentro), trata-se de técnica de tributação já utilizada de longa data, em relação ao ICM e ao ICMS (art. 2º, 7º, do Decreto-lei nº 406/68 e art. 13, 1º, I, da LC nº 87/96), e respaldada pelo E. STF, verbis: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE nº 212.209/RS, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 10/02/2003) ICMS. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 212.209, decidiu pela constitucionalidade de a base de cálculo do ICMS corresponder ao valor da operação ou prestação somado ao próprio tributo, mantendo o acórdão recorrido que afastara as alegações de ofensa aos artigos 5º, XXII, 145, 1º, 150, IV, e 155, todos da Carta Magna. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 209.393/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 09.06.2000.) Conclui-se, portanto, não haver qualquer inconstitucionalidade na incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo por dentro). Por fim, não há que se falar em violação ao disposto no art. 246, CF, eis que a limitação à edição de medidas provisórias, ali imposto, somente vale para dispositivos constitucionais emendados até setembro de 2001, data da promulgação da EC 32, ao passo que a Medida Provisória nº 164/2004 instituiu contribuições que passaram o integrar o texto constitucional somente em 2003, por força da EC 42. DISPOSITIVO Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos dos art. 285-A c/c 269 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.026662-4 - FARES FERREIRA LAKIS (SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a imediata inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. É o relatório do necessário. Tratando-se de litígio em grande parte fundado em matéria de fato, faz-se de rigor a oitiva da autoridade coatora antes da análise do pedido de liminar, que fica ora postergada. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações. I.C.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.025489-0 - CHANG ILL LEE (SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 22: Apresente a parte autora o pagamento das custas no original. Cumpra o autor a r. determinação de folhas 20. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

89.0035708-5 - MULTITEL SISTEMAS S.A. X TELEMULTI S.A. (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 139/145: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à parte autora, conforme requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2001.03.99.015756-0 - AWS IND/ E COM/ DE ELETRODOS LTDA (SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 474-verso: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0527431-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPOLIS(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

ATENÇÃO RECESSO JUDICIAL 19/12 A 06/01/2010.

92.0052657-8 - ELMACTRON ELETRICA ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

ATENÇÃO RECESSO JUDICIAL 19/12 A 06/01/2010.

2000.61.00.032825-0 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA(SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

ATENÇÃO RECESSO JUDICIAL 19/12 A 06/01/2010.

2003.03.99.005368-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076587-4) CAMPO BELO S/A IND/ TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

ATENÇÃO RECESSO JUDICIAL 19/12 A 06/01/2010.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015029-7 - MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL X JORGE LUIZ FADIL(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

ATENÇÃO RECESSO JUDICIAL 19/12 A 06/01/2010.

CAUTELAR INOMINADA

92.0005908-2 - POLITRONIC PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

ATENÇÃO RECESSO JUDICIAL 19/12 A 06/01/2010.

Expediente Nº 2690

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0017264-0 - SERGIO NEVES DACCA X ROSELI HADDAD X EDSON NEVES DACCA(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Ante o silêncio da parte autora, determino que se expeçam alvarás para levantamento, em relação ao depósito de fls. 395, do valor de R\$ 59,54 em favor da parte autora, a título de devolução de custas, e do valor de R\$ 466,40 em favor da procuradora dos autores, Dr.^a Sonia Regina Kucharczuk de Andrade (OAB/SP 41.998), a título de honorários sucumbenciais, tudo conforme memória de cálculo de fls. 383.Com a juntada da guia liquidada, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 794, I, do CPC.I. C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias,

contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. RECESSO JUDICIAL : 19/12 A 06/01/2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0001745-4 - METALURGICA NOVA ODESSA LTDA X CMC VALVULAS E CONEXOES LTDA X GOMES HOFFMANN, GOMES, BELLUCCI & PIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. RECESSO JUDICIAL: 19/12 A 06/01/2010

91.0665953-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0013082-6) MARIO KAZUO ONO(SP022270 - CARLOS CLEMENTINO PERIN E SP074061 - RAIMUNDO AMORIM DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AG VIAD CHA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO ITAU S/A - AG BOA VISTA/SP(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. RECESSO JUDICIAL: 19/12 A 06/01/2010

91.0670381-0 - JORGE SAITO X JOSE ARIMATHEA DO NASCIMENTO X JOSE NICODEMOS AMBROSIO DO NASCIMENTO X BEATRIZ AMBROSIO DO NASCIMENTO X JOSE DE BENEDETTO X LAUDEMÍ MARTINS GONCALVES X LUIZ FERNANDO AULICINO CORREA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU E SP234476 - JULIANA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. RECESSO JUDICIAL: 19/12 A 06/01/2010

91.0687076-7 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. RECESSO JUDICIAL: 19/12 A 06/01/2010

97.0027592-2 - ANTONIO MARCOS MARTINS X ROSANE MARIA AMERICO MARTINS X JUNIOR AMERICO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. RECESSO JUDICIAL: 19/12 A 06/01/2010

2004.61.00.028773-3 - FABIO MARIZ DE OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES MARIZ DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. RECESSO JUDICIAL: 19/12 A 06/01/2010

2007.61.00.003909-0 - GUIOMAR DE MARCHI CIPRIANO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. RECESSO JUDICIAL: 19/12 A 06/01/2010

2007.61.00.007229-8 - VALDIR GRITTI(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP172150 - FERNANDO

HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. RECESSO JUDICIAL: 19/12 A 06/01/2010

2007.61.00.015268-3 - FRANCISCO SOARES DE LIMA X MAGALI LOURENCO DE LIMA(SP218989 - DOUGLAS SOARES DE LIMA E SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. RECESSO JUDICIAL: 19/12 A 06/01/2010

2007.61.26.004062-5 - LUIZ TAGLIANETI X LUZIA CESCHIN TAGLIANETI(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. RECESSO JUDICIAL: 19/12 A 06/01/2010

CAUTELAR INOMINADA

90.0022766-6 - BIGMARTE IND/ TEXTIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. RECESSO JUDICIAL: 19/12 A 06/01/2010

91.0729193-0 - ALUMIGON COM/ E IND/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. RECESSO JUDICIAL: 19/12 A 06/01/2010

92.0084894-0 - ACUMULADORA AJAX LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. RECESSO JUDICIAL: 19/12 A 06/01/2010

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.019681-6 - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

1. Apensem-se estes autos aos da demanda de procedimento ordinário n.º 2009.61.00.019680-4.2. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:a) atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda de procedimento ordinário, que, versando somente sobre prestações vincendas, corresponde a doze prestações vincendas estimadas com base nos últimos 12 meses;b) informar se recolhe a COFINS e o PIS no regime não-cumulativo, respectivamente, das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, e comprovar a informação com a apresentação das declarações da pessoa jurídica apresentadas à Receita Federal no Brasil.c) recolher a diferença referente a título de custas processuais, se for o caso, observada a tabela de custas em vigor, o novo valor atribuído à causa e a certidão de fl. 84. As custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º

64/2005;3. Emendada a inicial nos termos acima e certificado o correto e integral recolhimento das custas devidas, considerado o novo valor da causa, fica suspenso o curso da demanda, em cumprimento à determinação do Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18. Aguarde-se em Secretaria o julgamento desta ADC pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.020638-5 - EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X INSS/FAZENDA

Fls. 661/664: Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

Expediente N° 8540

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.03.002871-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.002870-5) PAMPANELLI ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP191680B - VALÉRIA BRAZ DE BASTOS POSTAL E SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP181585 - ANA CÁSSIA SANTO MARTINS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Fls. 256: Defiro vista dos autos pelo prazo requerido pelo réu BNDES. Int.

Expediente N° 8541

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.024396-0 - EATON LTDA(SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Destarte, defiro o pedido de liminar, para suspender o ato da autoridade impetrada que determinou a suspensão das atividades de ginástica laboral ministradas por fisioterapeutas no estabelecimento da impetrante, bem como para que se abstenha de adotar quaisquer medidas administrativas ou judiciais contra a impetrante em razão dos fatos narrados neste feito, até ulterior decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.024570-0 - OMEGA POLIMEROS INJECÃO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Chamo o feito à conclusão. Excluo, de início, o Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em virtude de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, uma vez que a decisão proferida neste feito não o afetará de forma direta. Nesse sentido: STJ, REsp 1053778/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 30/09/2008. Intime-se.

2009.61.00.026212-6 - CELIA TEREZINHA MARINO CALABRESI X LAYR CALABRESI X EMILIO ATILIO MARINO X ELISA RUMIKO IWAHASHI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo nº 04977.009251/2009-10. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.026352-0 - PANIFICADORA NOVA ESTACAO LTDA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X DIRETOR PRESIDENTE DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECIDA DE SP

Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.;

2009.61.00.026390-8 - CONSTRUTORA MINDLIN LTDA(SP021267 - OCTAVIO SAM MINDLIN) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo nº 04977.005778/2008-94. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0047056-3 - THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a exigüidade de tempo para eventual intimação de testemunhas a serem arroladas pelas partes, a fim de evitar futura alegação de cerceio de defesa, redesigno a audiência de instrução para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 15 horas. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 148/150. Int. Decisão de fls. 148/150: Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por THOSC MERCHANDISING COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), objetivando a extinção do crédito tributário relativo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD nº 31.913.162-9. Alegou a autora, em suma, que é empresa dedicada à contratação de mão-de-obra especializada em organização de feiras, amostras e congressos, divulgação de material de propaganda, planejamento e montagem de stands, bem como promoções de vendas. Aduziu que teve lavrada contra si a NFLD nº 31.913.162-9, sob o argumento de ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias referentes a trabalhadores temporários, os quais a fiscalização entendeu serem empregados efetivos. Defendeu, no entanto, que tais trabalhadores prestam serviços de forma eventual, bem como que é uma empresa de trabalho temporário, devidamente registrada no Ministério do Trabalho. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/55). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 58). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 62/66), sustentando, basicamente, a legalidade da cobrança da exação em tela. Réplica pela autora (fls. 71/75). Vindo os autos conclusos para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a remessa dos autos a uma das Varas Trabalhistas de São Paulo (fl. 83). Em face desta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 88/100), ao qual foi dado provimento (fls. 114 e 137/143). Instadas a especificarem provas (fl. 132), a autora requereu a produção das provas documental e testemunhal (fls. 134/135). A parte ré, de seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 144). É o relatório. Passo a decidir. Quanto à tempestividade da contestação: Com razão a parte autora acerca da intempestividade da contestação apresentada pelo INSS. De fato, o mandado de citação foi juntado aos autos em 27/03/1998 (fl. 59/verso), sendo que o prazo para contestar, tratando-se de autarquia, é computado em quádruplo, ou seja, 60 (sessenta) dias. No entanto, a contestação somente foi protocolizada em 08/07/1998, ou seja, após o prazo para apresentação da resposta. Assim, proceda-se ao desentranhamento da contestação (fls. 62/66), intimando-se a União Federal a retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Não obstante, deixo de decretar a revelia da União Federal posto que a questão a ser resolvida neste processo refere-se a tributo, cujo direito é de natureza indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC). Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem analisadas, impede fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem acerca da existência de contratos de emprego permanentes mantidos pela autora, bem como sobre a exigibilidade de contribuições sociais correlatas e validade do lançamento fiscal. Provas As últimas questões, concernentes à exigibilidade das contribuições sociais e à validade do lançamento fiscal, são estritamente de direito, não carecendo da produção de provas. No entanto, a primeira questão (relação de emprego temporário ou permanente) está relacionada a pontos de fato. Destarte, para dirimi-los, defiro a produção de prova oral, mediante a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de janeiro de 2010, às 15:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, depositarem os respectivos róis de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Quanto à juntada de documentos, devem ser observadas as disposições contidas

nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

1999.61.00.032663-7 - EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E Proc. RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P. CASTRO) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

A autora ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento de inexistência do débito descrito na NFLD nº 32.030.432-9. Todavia, a referida NFLD não foi juntada aos autos. Assim, tendo em vista que tal documento é essencial para o julgamento da lide, concedo à Autora o prazo de 5 dias para providenciar a juntada, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Publique-se.

2005.61.00.012308-0 - CICERO ALVES DE CARVALHO X LOURDES LIVINO DA SILVA CARVALHO(SP149608 - SEBASTIAO JOAO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 333/334: Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 332. Int.

2007.61.00.006563-4 - FRANCISCA MENDES(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

Fls. 366/367: O pedido deverá ser apreciado pelo juízo competente.

2007.61.00.008661-3 - JOSE MANUEL CASTRO MIGUEZ(SP211225 - ISABEL CRISTINA SILVEIRA CASTRO E SP212684 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA CASTRO E SP253887 - GUILHERME LEONARDO SILVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O autor opôs embargos de declaração (fls. 408/412) em face da decisão proferida nos autos (fls. 398/403), alegando omissão.É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar.Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298)Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pelo autor.Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. O escopo dos presentes embargos é somente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada.Int.

2008.61.00.030036-6 - ODAIR LOPES PIMENTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ODAIR LOPES PIMENTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que assegure o pagamento de diferenças de juros progressivos, bem como as decorrentes de correção monetária nos períodos de janeiro de 1989 (42,72% - IPC/IBGE), abril de 1990 (44,80% - IPC/IBGE), maio de 1990 (5,38% - BTN) e junho de 1991(18,02% - LBC e TR), sobre os saldos mantidos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/58). Solicitadas informações ao Juízo da 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária acerca dos autos nº 2002.61.00.027387-7, foi juntada aos presentes autos certidão de objeto e pé (fls. 74/76). É o relatório. Passo a decidir.Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/19) com a certidão de objeto e pé dos autos nº 2002.61.00.027387-7 (fls. 74/76), que tramitou perante

o Juízo Federal 8ª Cível desta Subseção Judiciária, verifico que se trata de hipótese de prevenção parcial, porquanto o autor formulou em ambas as demandas pedido para a atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS pelo IPC/IBGE de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), sendo certo que na presente demanda acrescentou outros pedidos. Deveras, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o inciso III ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. (grafei) Destaco, a propósito, as ponderações de Cassio Scarpinella Bueno acerca do direito intertemporal envolvendo a reforma do inciso III do artigo 253 do CPC: (...) Os dispositivos estão a tratar, a bem da verdade, da fixação de um novo critério de competência jurisdicional pela prevenção. Neste sentido, porque esta competência é daquelas que a doutrina costuma classificar como absoluta, porque funcional, estabelecidas em prol do melhor exercício da jurisdição, não há como negar que, com a vigência das regras, a partir de 18 de maio de 2006, eventuais reposituras de ações sejam encaminhadas ao juízo preventivo desde logo, indiferentemente, para as situações do inciso II do art. 253, de quando se deu a extinção do primeiro processo, e, para as do inciso III do art. 253, de quando ajuizada a primeira demanda. (grafei) (in A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, volume 2, 2006, Editora Saraiva, págs. 108/109) Assim, depreende-se da análise do dispositivo supra que na hipótese de renovação de pedido idêntico a outro, caberá ao juízo que primeiro o conheceu a competência para os demais repetitivos. Neste sentido, destaco os comentários de Humberto Theodoro Júnior: Criou-se, na dicção de Cândido Dinamarco, uma hipótese de competência funcional: O fato de aquele juízo, naquele foro, haver exercido sua função jurisdicional em determinado caso é suficiente para, de modo automático e direto, estabelecer sua competência para processos futuros, versando a mesma causa. O art. 253, em seu inciso III, não está preocupado com o tipo de julgamento que virá a acontecer depois de distribuída a causa. Pouco importa que seja de mérito ou não. O que não se admite é que a renovação da mesma causa se dê perante outro juízo que não o da ação anterior travada entre as partes e sobre o mesmo objeto. Não entra na esfera de incidência do dispositivo o objetivo de reunião de causas afins com o simples propósito de economia processual. (grifei) (in As Novas Reformas do Código de Processo Civil, 2ª edição, 2007, Forense, págs. 32/33) Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei) (in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Desta forma, com relação aos pedidos de aplicação de correção monetária relativa aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), falece a este Juízo Federal competência para o processamento e julgamento da demanda. Assim sendo, no intuito de resguardar o princípio do juiz natural, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento do pedido de aplicação de correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os saldos na conta vinculada ao FGTS do autor, determinando a extração de cópia integral dos presentes autos e a posterior remessa ao Juízo da 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Em relação aos demais pedidos, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo. Em decorrência, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, em face do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Expeça-se ofício ao Supervisor da Seção de Reprografia e Autenticação, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2008 da Coordenadoria deste Fórum Cível, para a extração da cópia integral dos autos. A seguir, remeta-se a referida cópia integral dos autos ao SEDI, para a redistribuição determinada. Por fim, cite-se a ré. Intime-se.

2009.61.00.022653-5 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 278/282, 283/404: As cópias das petições iniciais encartadas às fls. 337/404 não contém o protocolo, tampouco o número dos processos a que se referem, motivo pelo qual não é possível afastar de plano as prevenções indicadas no termo do SEDI. Destarte, aguardem-se as informações já solicitadas por via oficial. Int.

2009.61.00.023855-0 - INSTITUTO DE EDUCACAO SANTIAGO DE COMPOSTELLA LTDA - EPP(SP080426 - BARBARA NAIR GARCIA E SP212396 - MARIO HENRIQUE GARCIA VINCEGUERRA) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por INSTITUTO DE EDUCACAO SANTIAGO DE COMPOSTELLA LTDA.-EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a compensação de tributos pagos no regime do Simples Federal. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a prevenção indicada à fl. 83, posto que esta demanda tem pedidos distintos do mandado de segurança que tramitou perante esta 10ª Vara Federal Cível. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.740,08 (oito mil, setecentos e quarenta reais e oito centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal nº 11.944/2009, o salário

mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 11.944/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal n.º 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução n.º 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução n.º 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal n.º 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.025811-1 - MANOEL MIGUEL DOS SANTOS(SPI75980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (nascimento: 12/01/1942 - fl. 11). Anote-se. Sem prejuízo, proceda a parte autora à retificação do pólo passivo na presente demanda, posto que a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo não apresenta personalidade jurídica para estar em juízo. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.026034-8 - ASSOCIACAO DE OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS UNIDADE(SPI31757 - JOSE RUBEN MARONE E SPI32787 - GUSTAVO OLIVI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA Providencie a parte autora a juntada da ata de assembléia que instituiu sua atual representante legal, bem como proceda a retificação do pólo passivo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.026073-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REIS ALVES

Na presente demanda de cobrança, cumulada com pedido de reintegração de posse, há pretensão da autora em reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.026190-0 - SU JI IEE(SPI36225 - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de demanda conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SU JI IEE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o recebimento e o cadastramento de requerimento de residência provisória de estrangeiros em situação migratória irregular, formulado na forma da Lei federal n.º 11.961/2009. Alegou a autora, em suma, que a autoridade competente negou de plano o recebimento de seu pedido administrativo, sob a alegação que havia saído e ingressado no país fora da data limite fixada em lei. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/21). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, verifico a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Deveras, a Lei federal n.º 11.961/2009 dispõe acerca do direito de requerimento de residência provisória ao estrangeiro em situação migratória irregular, in verbis: Art. 1º. Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. Art. 2º. Considera-se em situação migratória irregular, para fins desta Lei, o estrangeiro que: I - tenha ingressado clandestinamente no território nacional; II - admitido regularmente no

território nacional, encontre-se com prazo de estada vencido; ou III - beneficiado pela Lei no 9.675, de 29 de junho de 1998, não tenha completado os trâmites necessários à obtenção da condição de residente permanente. Art. 3º. Ao estrangeiro beneficiado por esta Lei são assegurados os direitos e deveres previstos na Constituição Federal, excetuando-se aqueles reservados exclusivamente aos brasileiros. Art. 4º. O requerimento de residência provisória deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com: I - comprovante original do pagamento da taxa de expedição de Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE, em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do fixado para expedição de 1ª (primeira) via de Carteira de Identidade de Estrangeiro Permanente; II - comprovante original do pagamento da taxa de registro; III - declaração, sob as penas da lei, de que não responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior; IV - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no art. 1º desta Lei; e V - demais documentos previstos em regulamento. (grifei) Neste sentido, ressalto que o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, garante a todos os brasileiros e os estrangeiros residentes no País, o direito de petição, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; Portanto, está assegurado pela Carta Magna o direito de apresentação de qualquer pedido em defesa de direitos. Por isso, não podem os agentes da União Federal recusar o recebimento e a análise do requerimento administrativo e da respectiva documentação apresentada pela autora, que busca regularizar sua situação no País. Em caso análogo, assim já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme indica a ementa do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PROTOCOLO - NÃO RECEBIMENTO DO PEDIDO PELO PODER PÚBLICO - DIREITO DE PETIÇÃO - ART. 5º XXXIV A DA CONSTITUIÇÃO - ATO ILEGAL E ABUSIVO - ART. 105 DA LEI Nº 8.213/91.- A recusa pelo INSS em receber e analisar o pedido de aposentadoria da impetrante, sob fundamento de que a documentação que o instrui está incompleta, viola a letra a do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito de petição, bem como o art. 105 da Lei nº 8.213/91, que expressamente obriga que a Autarquia Federal não recuse os requerimentos administrativos formulados sem toda a documentação necessária à apreciação do pedido de benefício previdenciário;- A prova da existência do ato abusivo e ilegal, na hipótese dos autos, não se faz com base em documentos, mas nas circunstâncias que levaram a impetrante a buscar a tutela jurisdicional para obter a apreciação de pedido não recebido, espontânea e verbalmente, pelo Poder Público. (grafei)(TRF da 2ª Região - 2ª Turma - AMS nº 48241/RJ - Relator Paulo Espírito Santo - j. 18/02/2004 - DJU de 11/03/2004, pág. 312) Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto a delonga no recebimento do pedido formulado pela autora poderá implicar na caracterização de situação migratória irregular e, em decorrência, podendo culminar com a sua deportação. Por fim, não constato a irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado, porquanto o recebimento do requerimento administrativo não implica necessariamente no deferimento do pedido. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial, para determinar que ré proceda ao recebimento e à análise do requerimento de residência provisória de estrangeiros em situação migratória irregular formulado pela autora. Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, para cumprimento imediato da presente decisão. Cite-se a União Federal. Intime-se.

2009.61.83.012446-2 - AFONSO LIGORIO BORGES DE MORAIS X FATIMA FERNANDA DUARTE X LOURDES MOTTA X ZITA DA CONCEICAO SOUZA X WILMA DO AMARAL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 276/290 e 291/295: Mantenho a decisão de fl. 270 por seus próprios fundamentos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.026063-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAURA DE CAMARGO SEIXAS

Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido:TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.026259-0 - WILLIAM DE LIMA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de levantamento de valores creditados em conta vinculada (número 2910.1201) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao Programa de Integração Social de titularidade do autor. É o sucinto relatório. Passo

a decidir. Não obstante a Caixa Econômica Federal ser a depositária dos valores do FGTS, verifica-se, in casu, que a questão tratada insere-se no âmbito da jurisdição voluntária, de competência da Justiça Estadual. Os tribunais já se pronunciaram nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . TERCEIRO INTERESSADO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO NA CONTA DO FGTS PELA VIÚVA DO TITULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 267, DO STF. APLICAÇÃO. 1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual (Lei 6858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem (Súmula 161, do STJ). 2. Impunha-se à CEF, como terceiro interessado, no momento em que intimada, agravar, revelando-se o presente writ instrumento substitutivo de recurso, o que repugnado pela jurisprudência da Corte em entendimento sumulado no verbete n.º 267, do STF, que assim dispõe: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Precedentes: RMS 18372/ MA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 13.12.2004; e RMS 16899/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21.06.2004). 3. Sob essa ótica, muito embora trate-se de writ, o que arrastaria a competência da Justiça Federal racione personae, a realidade é que o mandamus faz as vezes do recurso, aliás, impropriamente. 4. Deveras, a decisão atacada pelo writ o foi como decorrência de ato judicial do juízo Estadual no exercício de jurisdição ordinária. 5. Nessas hipóteses, incide a Súmula n.º 55/STJ (Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de função federal), posto que, do contrário, bastaria a utilização errônea ou dolosa do writ para deslocar a competência do juízo estadual. 6. A inadmissão do mandamus, in casu, revela-se patente, em virtude de sua fisionomia recursal, por isso a competência do Tribunal Estadual. 7. Recurso ordinário não conhecido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18091 Processo: 200400430370 UF: RO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/05/2005 Documento: STJ000618709 Fonte DJ DATA:20/06/2005 PÁGINA:121 Relator(a) LUIZ FUX) Destarte, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria, e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual de São Paulo. O pedido de gratuidade de justiça, bem como os demais aduzidos na exordial deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intime-se.

Expediente N° 5803

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0505882-1 - DUCAL ROUPAS S/A(SP128750 - JOSE FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1 - Proceda-se à exclusão no sistema processual do nome da advogada subscritora da petição de fls. 317/318, posto que foi cadastrado tão-somente para efeito de intimação do despacho de fl. 320. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 0265 - PAB Justiça Federal, solicitando-se o saldo atualizado das contas n° 005-00525477-1, 005-00529260-6, 005-00530811-1, 005-00541252-0, 005-00541251-2, 005-00541903-7, 005-00541904-5, 005-00542693-9, 005-00542694-7, 005-00544280-2, 005-00547031-8, 005-00575133-3 e 005-00596191-5, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores totais depositados nas referidas contas, em favor da Caixa Econômica Federal. Liquidados os alvarás, proceda-se ao traslado de cópia dos mesmos para os autos da ação de execução n° 91.0073132-3, tornando aqueles conclusos. Em seguida, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

Expediente N° 5804

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.023943-8 - ENP TELECOMUNICACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACAO - ANATEL

Vistos, etc. Tendo em vista as informações prestadas, promova a impetrante a emenda da petição inicial, adequando o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.61.00.024260-7 - FRANCISCA REGILANE FEITOZA(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE DE SERVICOS CAIXA ECON FEDERAL - CEF AG SE EM SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCA REGILANE FEITOZA contra atos do GERENTE DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA SÉ EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando obter ordem que determine a liberação das parcelas restantes referentes ao seguro-desemprego. Alegou a impetrante, em suma, que o pagamento do seu seguro-desemprego foi suspenso em razão de ter se utilizado da via arbitral para a homologação de acordo firmado com sua ex-empregadora. Determinada a emenda da petição inicial (fls. 105 e 109), as providências foram cumpridas (fls. 107/108 e 110/111). Após, este Juízo Federal declarou a sua incompetência para o conhecimento e julgamento do pedido formulado em relação ao co-impetrante Iremar Macedo,

determinando a extração de cópia integral dos presentes autos e a posterior remessa ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fls. 113/115). Em seguida, a parte impetrante noticiou a desistência do prazo recursal em relação à decisão declinatoria de competência. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 110/111 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No entanto, verifico que o pedido liminar formulado tem caráter satisfativo, o que esgota todo o conteúdo do presente mandamus. Acerca da liminar satisfativa, pontuou a Ex-Desembargadora Federal Sylvia Steiner no julgamento da apelação em mandado de segurança nº 97.03.024957-4: A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. (grafei) Diferentemente do que acontece com a antecipação de tutela, a medida liminar visa apenas a acautelar o resultado útil do processo. Destarte, acaso fosse concedida a medida liminar, estaria se adiantando o provimento final, com o recebimento pela impetrante dos valores restantes referentes ao seguro-desemprego. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação da autuação em relação à segunda impetrada, devendo constar Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.026360-0 - JOSE MARCOS DE SOUZA FREIRE X M & D COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EM LIQUIDACAO(SPO30163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por M & D COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (representada por seu liquidante José Marcos de Souza Freire) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade de débitos consubstanciados no RPF nº 0811300-2009.00444-0, no que tange às divergências ocorridas na compensação de prejuízos fiscais, para o ano-calendário de 2006. Alegou a impetrante que a autoridade fazendária desconsidera a sua situação de empresa inativa desde 2006 e cobra aludidos débitos com a limitação da compensação de prejuízo em 30%, imposta pelos artigos 15 e 16 da Lei federal nº 9.065/95. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/60). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que a impetrante não demonstrou qualquer mácula à cobrança efetuada pelo Fisco. De fato, é certo que a limitação de dedução de prejuízos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL na ordem de 30% (trinta por cento) já foi considerada válida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam as ementas dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.1. Asseverando o acórdão embargado que resta assente na Primeira Seção que a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade (ERESP 429730/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 11.04.2005), revela-se inadmissível, em sede de embargos, pretender a revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente.2. A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada (AgRg no REsp 516849/CE, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006).3. É cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.4. Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(STJ - 1ª Turma - EARESP 720593/MG - Relator Min. Luiz Fux - j. em 16/05/2006 - in DJ de 29/05/2006, pág. 172)Ademais, observo que no termo de intimação de fls. 27/28 não consta que a diferença encontrada naquele procedimento fiscal deriva da limitação em 30% dos prejuízos fiscais. Para comprovar tal fato, cabia à parte impetrante juntar cópia integral do respectivo processo administrativo, o que não ocorreu. Ressalto, ainda, que em se tratando de ato administrativo, que goza de presunção de veracidade, a impetrante deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar a cobrança. Ademais, o mandado de segurança, por ser ação de natureza célere, não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo alegado ser demonstrado de plano, o que não ocorre no presente caso. Assim, não há como reconhecer a suspensão dos débitos em favor da impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, proceda a parte impetrante à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para: a) retificação do pólo ativo; b) retificação do valor atribuído à causa, conforme o benefício econômico pretendido, com a respectiva complementação de custas processuais; c) indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está

vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; d) complementação da contrafé. Aguarde-se o cumprimento integral da determinação acima pela impetrante. Somente se sobrevir petição neste sentido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. E, sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.026425-1 - SAINT-GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666588-8 - HOTEL ORLY LTDA ME X HOTEL NAU LTDA X AGROGEST S/A X HOTEL PAO DE ACUCAR S/A X HOTEL RIVIERA LTDA X HOTEL MARECHAL LTDA X JM IND/ DE MOVEIS LTDA X REGIS HOTEL LTDA X REGENCIA HOTEL LTDA X GRANDE HOTEL BRODWAY LTDA X VALERIA HAYDEE DE MESQUITA X ALVARO VILLACA AZEVEDO X HELIO VIEIRA ALVES X CHARLES SOBHI MARCO TAWIL X SOCIVEL EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X CARNEIRO & STEFANUTTO LTDA X CONSUELO VALLEJO PEREIRA NOBREGA X JOAO GONCALVES X OCTAVIO FERNANDES VALLEJO X F VALLEJO E CIA/ LTDA X AUGUSTO RICARDO CARNEIRO X JOSE ROBERTO GONCALVES X SUPERACO COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP034277 - NELSON RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 1006/1013: 1 - Indefiro o pedido de prioridade de tramitação em face da condição de idoso do advogado beneficiário dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nestes autos, posto que os mesmos já foram requisitados (fl. 663) e depositados em conta corrente à sua disposição (fl. 818). 2 - Indefiro o pedido de dedução dos honorários contratuais referentes aos co-autores Octávio Fernandes Vallejo e Consuelo Vallejo Pereira Nóbrega, posto que o ofício para requisição dos valores a eles devidos (fls. 568/571) foi expedido em data anterior à juntada aos autos dos respectivos contratos de honorários (fls. 843/844 e 846/847), e, por se tratar de requisições de pequeno valor, os valores delas decorrentes foram depositados em conta corrente à ordem dos beneficiários (fls. 614/616), não cabendo a este Juízo a expedição de alvarás de levantamento. 3 - Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos honorários contratados com a co-autora Regência Hotel Ltda, considerando a falência da mesma, devendo o advogado interessado proceder na forma da Lei federal nº 11.101/2005, perante o Juízo da falência. 4 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB TRF-3ª Região, determinando a transferência do depósito de fl. 973 à disposição do Juízo de Direito da 27ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo-SP, na forma requerida (fl. 1014). Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0024351-2 - ARMANDO TAVARES CARRILHO X ELIANA DOS SANTOS CHAIM(SP132827 - SIDNEI DE CARVALHO GUEDES) X LOURIVALDO VALENTIM ZILET X ANIBAL BARTOLOMEU FADIM PEDROZA X CARLOS MARIGO X FRANCISCA SUELI DA SILVA X BRUNO ROBERTO VICTOR CONCONE X MARCOS PADUA LIMA X MILTON MITSURO SHONO(SP038861 - TOSHIO YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS, e a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e exclusiva nas ações desse tipo. Do exposto determino a exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo, que não detém legitimidade para integrar a relação processual. O BACEN fora excluído anteriormente (fl. 111). O autor MILTON MITSURO SHONO, que desistiu da lide, conforme sentença de fl. 192, não

consta do termo de autuação atual. O nome do quinto autor indicado na inicial está grafado incorretamente. O correto é CARLOS MARIGO, conforme documentos de fls. 66-70.1. Remetam-se os autos à SUDI para: 1) incluir no polo ativo o autor MILTON MITSURO SHONO; 2) retificar a autuação para constar CARLOS MARIGO em substituição ao nome Carlos Magno; 3) excluir do polo passivo a UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL; 4) incluir no polo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.2. Em vista da ausência de representação processual dos autores: 1) ARMANDO TAVARES CARRILHO; 2) LOURIVALDO VALENTIN ZILET; 3) ANIBAL BARTOLOMEU FADIM PEDROZA; 4) CARLOS MARIGO; 5) FRANCISCA SUELI DA SILVA; 6) BRUNO ROBERTO VICTOR CONCONE e 7) MARCOS PADUA LIMA, intemem-se referidos autores por carta para que manifestem eventual interesse no prosseguimento da demanda, e, em caso positivo, deverão apresentar novas procurações. Proceda-se, se necessário à localização dos autores, com utilização dos sistemas INFOSEG e BACENJUD.3. Fls. 196-198: Anote-se. Defiro vista à autora ELIANA DOS SANTOS CHAIM, por 05 (cinco) dias.4. Fls. 199-200: expeça-se a certidão requerida.5. Oportunamente, façam os autos conclusos. Int.

97.0061509-0 - MARIA CECILIA CAVALCANTE X PAULO PINHEIRO DA ROCHA X ROSANGELA MONTALTO DE ALMEIDA X WILSON GONCALVES PEREIRA X WILSON LEAL DA FONSECA JUNIOR(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

A execução foi extinta em relação a todos os autores. O autor WILSON GONÇALVES PEREIRA foi excluído da ação pela sentença proferida em 31/01/2000 (fl. 118), de forma que não há que se falar em execução de autor excluído da ação. Na fl. 220 foi requerido o desentranhamento dos documentos deste autor, e o pedido foi reiterado na fl. 284 no item 1c. Foi defiro o desentranhamento de seus documentos na fl. 310, mediante substituição por cópia simples. A parte autora juntou as cópias das fls. 447-451, que não conferem com as fls. 35-40. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Assim, intime-se a autora a retirar os documentos desentranhados no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

1999.61.00.044918-8 - UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação ordinária ajuizada por UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA contra o INSS visando à declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias referidas nas NFLDs em questão e que seja declarada a nulidade das decisões administrativas proferidas nas NFLDs n. 32.676.672-3, 32.676.673-1 e 32.676.674-0. Foi proferido despacho saneador (fls. 934/934), onde foi deferida a produção de prova pericial. Laudo pericial foi anexado aos autos às fls. 987/1349. No despacho de fl. 1351 foi determinada a intimação do Sr. Perito Judicial para se manifestar sobre as conclusões do Perito Contador Assistente da parte autora (fls. 985/988). Compulsando os autos, verifico que o Perito Judicial não foi devidamente intimado do despacho de fl. 1351 e não apresentou manifestação acerca do mesmo. Outrossim, observo que a parte autora formulou quesito complementar (fl. 1373) e que o INSS não concordou com a maioria das conclusões do laudo pericial, em razão de que as mesmas se basearam em documentos inconsistentes ou alterados e em suposições não comprovadas documentalmente, conforme análise de sua equipe técnica. Portanto, baixo os autos em diligência para determinar a intimação do Sr. Perito Judicial acerca do despacho de fl. 1351, para que se manifeste acerca do quesito complementar formulado pela parte autora e sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista às partes do laudo complementar pelo prazo de 05 dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intemem-se. Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora para manifestar-se sobre os ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo de 10 (dez) dias.

2000.03.99.051221-4 - HILARIO DE MACEDO OLIVEIRA X SILVIO RODRIGUES ALVES X MAX HUMBERTO SBROCCA(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X BERNADETE DE LOURDES FERREIRA MARTINS X AGENOR DE OLIVEIRA BARROS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, quanto ao percentual da taxa remuneratória utilizada na conta com opção pelo fundo em 12/12/1967 na CIA ULTRAGAZ do autor AGENOR DE OLIVEIRA BARROS. Int.

2009.61.00.002616-9 - MARIA BERNADETE DA SILVA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2009.61.00.004482-2 - ADELINA AUGUSTA DA SILVA X VERA LUCIA CASTRO PERRONE X NEUSA BRUNI DE LIMA(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE

AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1916

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.006377-4 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

USUCAPIAO

94.0025596-9 - LAURA CARREGARI POSTIGO X SILVIA APARECIDA POSTIGO X MARIA APARECIDA POSTIGO X MARLI APARECIDA POSTIGO COSTA X DEISE CINCHILHA POSTIGO X FABIANA POSTIGO CANONIGO X RENATO CINCHILLA POSTIGO X RONALDO CINCHILHA POSTIGO X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X VILLABOIM IND/ E COM/ DE CONSTRUCOES LTDA

Vistos em despacho. Citem-se os confrontantes, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil. Verifico que os autores juntaram aos autos, às fls. 401/402, um croqui, ou seja, um esboço do desenho, do imóvel objeto do presente feito. No entanto, foi determinado por este Juízo que fosse juntado aos autos uma planta com o memorial descritivo, - documento elaborado por um técnico habilitado -. Dessa forma, cumpram os autores o despacho de fl. 393. Após, ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0004164-4 - MARIA APARECIDA GIBELLO X ANTONIO CRUZ - ESPOLIO X ARLINDO PERES - ESPOLIO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X BENEDICTO MALACHIAS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X DOMINGOS MACHADO DE OLIVEIRA(SP062996 - MAURICIO MARCONDES) X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X IDALINA PEREIRA CALHAU X IRINEU LAZZARINI X JOSEFA QUEIROZ DE FARIAS(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X RODOLPHO CATAPANI(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X WILSON NOGUEIRA RANGEL - ESPOLIO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.Da análise dos autos, depreendo que consta na Certidão de Óbito do falecido Sr. Wilson Nogueira Rangel, que era casado com Maria José Rangel e deixou somente filhos maiores, bem como foi declarado que não deixou bens.Verifico que Maria José Rangel comprovou à fl. 333, ser a única dependente habilitada perante a Previdência Social para fins de recebimento de pensão por morte do seu marido.Portanto, determino a exclusão do pólo ativo Wilson Nogueira Rangel - Espolio, substituindo-o pela Sra. Maria José Rangel, que deverá compor o pólo ativo da presente ação, apresentando procuração em nome próprio.Excluo o co-autor Arlindo Peres - Espólio, substituindo-o por sua viúva Sra. Balbina Leonor Peres, que deverá apresentar procuração em nome próprio, tendo em vista a apresentação do formal de partilha à fl. 320 e a comprovação de única dependente à fl. 326.Denoto que a co-autora Josefa Queiroz de Farias deixou de constituir novo advogado nos autos, após a comprovação da notificação da renúncia dos seus procuradores nos autos, bem como da intimação efetuada por este juízo.Dessa forma, determino a sua exclusão do feito, ante a ausência de representação processual.Regularizado o pólo ativo e a representação processual, voltem os autos conclusos.Prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.00.013873-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INFOK COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

Vistos em despacho. Ciência à autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 213. Tendo em vista que a ré INFOK COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. não foi citada até o presente momento, uma vez que não foi encontrada em nenhum dos endereços constantes dos diversos mandados de citação e Cartas Precatórias expedidos

desde o ano de 2005, manifeste-se a autora se tem interesse na sua citação por edital, nos termos do art. 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

2005.61.00.028405-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Vistos em despacho. Providencie a ré a juntada da carta de preposição do Sr. Plínio Almeida Pimenta referente a este processo, pois a que se encontra à fl. 318 está endereçada à 17ª Vara Federal, processo nº 2005.61.00.028393-8. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1921

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.00.012554-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A X GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(Proc. IRINEU DE OL. FILHO - OAB/DF 5.119 E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM(SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E Proc. MARCIO T. LOUREIRO AOB/DF) X ITALIA BRASILIA VEICULOS LTDA X BOK ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E FORMENTO MERCANTIL S.A. X AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA X LINO MARTINS PINTO X JAIL MACHADO SILVEIRA(Proc. MARCO A. MENEGHETTI - OAB/DF 3.373) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Vistos em despacho. Fls. 26.641/26.642 e 26.992 - Oficie-se o Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como o Juízo da 5ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, informando que os bens dos réus da presente ação ainda continuam indisponíveis. Fls. 27.005/27.006 - Muito embora a devolução do prazo devesse ser requerida com a entrega dos autos em Juízo, considerando o volume dos autos em carga (128 volumes e 100 volumes), acolho o pedido de devolução dos autos em data posterior aquela determinada no despacho de fls. 26.523/26.524, ficando os réus com os autos pelo prazo de dez (10) dias para a apresentação dos memoriais. Diante da devolução dos autos, em data posterior, reabro o prazo para que os réus, JAIL MACHADO SILVEIRA e CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA. - CIM, para que apresente os seus memoriais, devendo a carga destes autos serem realizadas, com início em 11 DE JANEIRO DE 2010, com a devolução e entrega de memoriais em 21 DE JANEIRO DE 2010. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3757

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0080263-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0080262-1) CID AUGUSTO ESCOBAR X JURACY LINO ESCOBAR(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Requeiram os réus o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.00.000223-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.025443-4) NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 176: indefiro por ora. Ante o bloqueio de fls. 172/175, manifeste-se a CEF.

DESAPROPRIACAO

00.0020184-7 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP014172 - SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X JOSE VENANCIO PEREIRA X MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA X MARIA BEATRIZ PEREIRA DE MORAES X JOSE PEDRO PEREIRA X MARIA

LUCIA PEREIRA X MARIA CATARINA ALVES DA CUNHA X JOSE TIAGO PEREIRA X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA NAZARETH PEREIRA X JOSE FABIO PEREIRA(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES E SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA)

Ante o depósito retro, informem os beneficiários se o levantamento será efetuado pelo advogado atual ou por ele próprio, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

USUCAPIAO

2005.61.00.001151-3 - CATARINA LINHARES FERRO X YARA MARTHA FINKELSTEIN X OSCAR VICENTE FERRO X ELIAS FINKELSTEIN X DIRCE ROSSI CANTERUCCIO X VICTORIO CANTERUCCIO(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO)

Apresente o patrono do espólio de Inês H. Mastrocinque procuração em nome dos herdeiros indicados às fls. 521/522 para fins de habilitação dos mesmos. Após, dê-se vista ao MPF de todo o processado, bem como para que se manifeste sobre a petição de fls. 519/520, bem como sobre os documentos de fls. 475/503. Int.

MONITORIA

2008.61.00.004304-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CN MARQUES REPRESENTACOES LTDA X NEIDE DE LIMA ROZINO X CARLOS ALBERTO DA SILVA MARQUES

Fls. 181: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.015746-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LESTE PAULISTANO - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS COSTA

Fls. 142/145: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0022198-7 - PAULO DE ALMEIDA CARRARA X CRISTINA MARIA FRAZATTO CAJUEIRO CARRARA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

96.0037865-7 - EDUARDO PACIELLI X EURIDES BURGANI X HELIA MANTOVANI DI VINCENZO X JOSE COLATO X JOSE DE PAULA TAVARES X JOSE ROBERTO GATO X MARCUS ANTONIO VENEROSO X NAOE MIHARA X OLIMPIO JULIO X VALDEMAR TORRES GALINDO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 859/867: Manifeste-se a CEF. Intime-se ainda a CEF para que dê integral cumprimento ao determinado às fls. 855, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

97.0013349-4 - VALDENOR DE LIMA X VALDOMIRO RODRIGUES DE AQUINO X WALTER WESTPHAL X ZELIA FIRMINA DA SILVA BONITO X ZILDETE TEOTONIO DE ANDRADE(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0019138-0 - ADEMAR BATISTA DOS SANTOS X ANIZIO RODRIGUES DA SILVA X ARCELINO ALVES DA SILVA X CARLOS ALEXANDRINO SOARES X EULINA PIRES DE SOUSA X IVANILDO JOAQUIM DA SILVA X LUIZ GUILHERME DO AMARAL X MARIA DE FATIMA SAMINEZ SOUSA X MARIA DO CEU GOES ALMEIDA X PAULO IZAIAS DE SANTANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.071437-2 - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 738/739: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2000.61.00.030138-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023912-5) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(TO000511B - MILTON ROBERTO DE TOLEDO) X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA(SP173655 - SIMONI DE ALMEIDA E SP119870 - JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA E Proc. MILTON ROBERTO DE TOLEDO)

Designo a audiência para o dia 16 de março de 2010, às 14:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.

2001.61.00.001038-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037721-2) ROBERTO MORINI X SILVANA LUCIA NASCIMENTO ANDOZIA MORINI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Proceda o credor nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2002.61.00.014724-0 - SERGIO ROQUETTO(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

2005.61.00.022004-7 - TEXTIL MARLITA LTDA(SP054665 - EDITH ROITBURD E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.026198-0 - ERICA RIBEIRO DE SOUZA X JOSE EVALDO BATISTA NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Os autores propõem ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebraram contrato de financiamento para compra de imóvel, que não vem sendo devidamente observado pela requerida. Pleiteiam que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor e que seja afastado o anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66. Requerem, levando-se em consideração as regras do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior, mediante compensação e, ainda, a anulação de todo o procedimento extrajudicial, tudo sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência. Pedem, por fim, que seus nomes não sejam registrados em órgãos de proteção ao crédito.Inicialmente, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, que, reconhecendo a sua incompetência para o conhecimento do feito, redistribuiu o processo novamente a este Juízo.Citada, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente: ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada, necessidade de citação da seguradora na condição de litisconsorte passivo necessário, indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, denúncia à lide do agente fiduciário, ausência de interesse de agir em razão de o contrato não ter sido pactuado pelo PES, falta de provas, decadência. No mais, bate-se pela improcedência do pedido.A parte autora apresentou réplica.Instadas as partes, a ré esclareceu não ter outras provas a produzir, enquanto a demandante requereu a realização de prova pericial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente concedido.Em sede de despacho saneador, este Juízo deferiu a realização de prova pericial e refutou algumas das questões prévias suscitadas pela ré, o que motivou a interposição de agravo retido pela requerida.Apresentado o laudo pericial, manifestaram-se as partes.É o RELATÓRIO.DECIDO.A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente, ressalto que as questões prévias suscitadas pela ré relativas ao indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, denúncia à lide do agente fiduciário e ausência de interesse de agir já foram enfrentadas e afastadas por ocasião do despacho saneador (fls. 195/197).A tutela antecipada foi concedida sem que houvesse recurso oportuno, não sendo de se apreciar novamente o

tema.No tocante ao pedido de citação da seguradora, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte passivo necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. (AC 309738/PR, DJ de 07/02/2001, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, Terceira Turma- TRF/4ª Região). Dessa forma, rejeito a preliminar de denunciação da lide da seguradora.Rejeito a preliminar alusiva à decadência, com fundamento no artigo 178 do Novo Código Civil, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato, mas sim sua revisão.Impõe-se, contudo, o reconhecimento de que outras preliminares obstam o conhecimento dos pleitos deduzidos. Tal apropriação é possível ainda que ausente provocação expressa da parte contrária, consoante a dicção do artigo 267, 3º do Código de Processo Civil.Da ilegitimidade ativa do demandante JOSE EVALDO BATISTA NASCIMENTOA presente demanda tem por objeto a revisão contratual segundo critérios que a parte autora indica, reconhecendo-se, ainda, como indevidos os procedimentos adotados pela ré quanto à execução extrajudicial do bem cogitado nestes autos e à inclusão do nome dos autores em órgão de restrição de crédito.Observando atentamente o contrato objeto de discussão nestes autos, constato que o mesmo foi firmado entre a autora Erica Ribeiro de Souza e a ré Caixa Econômica Federal (fls. 29/45 e 124/145).Assim, entendo que falece legitimidade ao autor Jose Evaldo Batista Nascimento para o ajuizamento da presente ação.Ainda que se conceba tratar-se do cônjuge da demandante, ausente a legitimidade ativa do postulante, vez não se tratar de hipótese de consentimento necessário do marido para a propositura da demanda (artigo 10 do Código de Processo Civil - ajuizamento de ações que versem sobre direitos reais imobiliários).Dessa forma, há de se reconhecer a ilegitimidade ativa do referido autor, devendo o processo ser extinto em relação a ele.Litispendência quanto ao pleito de exclusão do nome da autora ERICA RIBEIRO DE SOUZA de órgãos de proteção ao créditoQuanto a esse ponto do pedido, observo da análise do processo cautelar em apenso (feito nº 2006.61.00.010368-0 - fls. 49) que a autora já havia ingressado anteriormente com medida cautelar (autos nº. 2005.61.00.020359-1), distribuída a 14ª Vara Federal, questionando o mesmo procedimento hostilizado neste feito - inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.Verifico que foi proferida sentença naqueles autos julgando improcedente o pedido, adentrando o mérito da questão concernente à inclusão de nomes em órgãos de proteção creditícia (fls. 50/55 do processo cautelar nº 2006.61.00.010368-0 em apenso), encontrando-se o feito no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, há de se reconhecer a existência de litispendência, vez que o pedido aqui formulado nada mais é do que reprodução de requerimento já deduzido nos autos 2005.61.00.020359-1, ainda em curso, razão pela qual se impõe a extinção do presente processo no tocante a esse pleito.Da impossibilidade jurídica do pedido deduzido pela autora ERICA RIBEIRO DE SOUZA quanto à decretação de nulidade do procedimento de execução extrajudicialMais uma vez voltando vistas para os documentos acostados a este feito, constato que a autora ajuizou ação ordinária sob nº 2007.61.00.020632-1 em face da Caixa Econômica Federal e de Jaslon Prom de Vendas Serviços Ltda, distribuída a 19ª Vara Federal, na qual pleiteou a anulação de execução extrajudicial levada a cabo pela ora requerida, sob os seguintes argumentos: afronta a princípios constitucionais e à estipulação contratual; não caracterização da mora em razão de culpa da credora (forma indevida de amortização dos juros); existência de vícios no procedimento de excussão pela ausência de ciência à mutuária (fls. 264/296).O referido pedido foi julgado improcedente (fls. 299/300), encontrando-se os autos no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Entendo que a situação formada na espécie reclama solução particular.A decisão proferida no processo nº 2007.61.00.020632-1 espalha seus efeitos sobre a presente ação. É que sobre a questão suscitada nestes autos já se debruçou o Poder Judiciário, dizendo que improcedem as alegações tendentes a inquirir de nula a execução extrajudicial impugnada pela autora nestes autos.Como se vê, tal pretensão não pode ser novamente abraçada em nosso ordenamento jurídico, senão nos autos daquela ação ordinária ainda em curso (processo nº 2007.61.00.020632-1), seja pela via recursal ou até mesmo rescisória, se o caso, uma vez que somente naquele feito será decidida a sorte do procedimento de execução extrajudicial.Tenho, assim, que, por força dessa situação peculiar, o pedido ora esboçado (de afastamento da execução extrajudicial) mostra-se juridicamente impossível, na medida em que os fatos que dão suporte ao pleito não são jurígenos. De Plácido e Silva assim conceitua o termo:JURÍGENO. Exprime a qualidade do ato ou do fato, que produza ou possa produzir um direito. É indicativo da qualidade do que é elemento gerador do direito. (in Vocabulário Jurídico, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1986, pág. 26 - grifos do original)Estando em discussão perante o Poder Judiciário - inclusive com a prolação de um primeiro provimento negativo a respeito que está a gerar os seus aptos efeitos - a validade da execução extrajudicial do bem cogitado neste feito, tem-se a impossibilidade jurídica do pedido.É bem verdade que a ausência dessa condição da ação - possibilidade jurídica do pedido - é de rara ocorrência no universo jurídico atual. Todavia, é a hipótese de reconhecê-la nestes autos. Conforme pontua Moacyr Amaral Santos:O direito de ação pressupõe que o seu exercício visa à obtenção de uma providência jurisdicional sobre uma pretensão tutelada pelo direito objetivo. Está visto, pois, que para o exercício do direito de ação a pretensão formulada pelo autor deverá ser de natureza a poder ser reconhecida em juízo. (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 1997, pág. 170).Sobre o tema, Moniz de Aragão ressalta:Sendo a ação o direito público subjetivo de obter a prestação jurisdicional, o essencial é que o ordenamento jurídico não contenha uma proibição ao seu exercício; aí, sim, faltará a possibilidade jurídica.Enfim, o tema está aberto ao debate, aguardando solução.A possibilidade jurídica, portanto, não deve ser conceituada, como se tem feito, com vistas à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vistas à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável. Se a lei contiver um tal veto, será caso de impossibilidade jurídica do pedido ... (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II: arts. 154-269, 4ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 1983, págs. 524, 526/527 - grifei)Lancei mão da doutrina mais abalizada para fundamentar o meu entendimento de que a impossibilidade jurídica do pedido não deve ser tomada estritamente como a

ausência de norma em relação ao pleito posto a julgamento ou a existência de veto normativo expresso a respeito, embora na maioria esmagadora das vezes esteja a se cogitar disso. A impossibilidade deve ser vista, ainda, tendo em mente a inexistência, no ordenamento jurídico como um todo, de vedação expressa à concessão do provimento postulado. E tal se dá nos autos, uma vez que o Judiciário nacional está a se inclinar sobre os fatos, tendo já exarado uma primeira decisão sobre a validade da execução extrajudicial discutida nestes autos. Diante dessas ilações, é o caso, então, de reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido, eis que este Juízo não pode se pronunciar sobre questão que já está sendo objeto de análise em outro feito. Ausência de interesse de agir quanto aos demais pedidos formulados pela autora ERICA RIBEIRO DE SOUZA No tocante aos demais pedidos deduzidos pela autora - afastamento do anatocismo, amortização e requerimento de repetição pelo dobro legal -, entendo que, por ora, com a improcedência do pleito formulado no processo nº 2007.61.00.020632-1 (decisão que está gerando efeitos, haja vista que ainda não revertida por instância superior), tem-se como válida a execução extrajudicial. Há notícia naqueles autos de que o imóvel foi adjudicado no referido procedimento, de forma que não mais subsiste o interesse de agir da demandante. Com a adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, extingue-se o contrato de financiamento, não havendo mais interesse de agir da autora em prosseguir quanto aos demais pontos do pedido postos nesta demanda, concernentes à revisão dos termos do contrato, agora extinto. É evidente a perda do interesse de agir da autora, por não poder a eventual sentença produzir qualquer efeito na relação jurídica discutida, dado que a relação contratual subjacente não mais existe. No presente momento e fase processual, não há o que revisar, o que estabelecer em termos de prestação correta, não há, enfim, contrato vigente a ser solucionado entre as partes litigantes. Nesse sentido, aliás, já se posicionou a jurisprudência dos nossos Tribunais, em casos análogos ao presente. Confira: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. PRETENDIDA MANUTENÇÃO EM SUA POSSE. 1. A discussão sobre os critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor se oferece tardia, diante da arrematação do imóvel e do respectivo registro da carta, operando-se a extinção do contrato de financiamento; assim, correta a decisão que indeferiu a liminar para manter os agravantes na posse do imóvel. 2. Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Agravo de Instrumento nº 2004.01.00033329-6, in DJ de 1 de fevereiro de 2005, pág. 90). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CAUTELAR E ORDINÁRIA APENSADAS. SENTENÇAS DISTINTAS. APELAÇÃO EM ÚNICA PEÇA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL DA TEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. PEDIDO DE SUSPENSÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. ARREMATACÃO CONSUMADA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. PERDA DO OBJETO. PAGAMENTO INDEVIDO. INOCORRÊNCIA.... 4. Constituinte objeto da ação ordinária a revisão do contrato de mútuo habitacional, a arrematação do imóvel consumada na execução extrajudicial subtrai inequivocamente o interesse de agir nesta demanda.... (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 2000.70.05.001760-5, Relatora Juíza Maria Helena Rau de Souza, in DJ de 13 de abril de 2005, pág. 634). Face ao exposto, julgo o autor Jose Evaldo Batista Nascimento CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo extinto o processo entre as partes, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Por outro lado, julgo igualmente a autora Erica Ribeiro de Souza CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, por conseguinte, julgo extinto o processo entre as partes, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos aos postulantes. Remetam-se os autos à SEDI para correção do nome do autor, devendo constar Jose Evaldo Batista Nascimento. P.R.I.

2007.61.00.019833-6 - PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA (SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.029756-9 - SIND OF ALF COS TR IND CONF ROUP E CHAP SEN SAO PAULO E OSASCO (SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 469/470: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.003301-7 - ELITE DO CRUZEIRO PANIFICADORA LTDA (SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.005400-8 - NOVA RIO DOURO PAES E DOCES LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.014010-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Fls. 109/111: Manifeste-se a ECT, em 5 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.032688-4 - MARGARIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Face ao depósito de fls. 120/121, intime-se a parte autora a requerer o que de direito.Int.

2008.63.01.008565-1 - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 241/252: Manifeste-se a parte autora.Tendo em vista os extratos já colacionados pela CEF, intime-se a parte autora para que carreie aos autos planilha discriminada dos extratos faltantes (conta, agência e período faltante).Int.

2009.61.00.000944-5 - JAIME DIAS FERRAZ(SP128310 - ADRIANA CORREIA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 88/91: Dê-se vista à parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.001441-6 - THEREZINHA NILZA GERODO(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP234840 - ORLANDO GERODO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls, 142/143: Acolho os novos cálculos apresentados pela contadoria judicial como corretos, eis que elaborados de acordo com o julgado.Intime-se a parte autora para que informe os dados para a expedição do alvará de levantamento (nº do RG e do CPF).Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás sendo no valor de R\$ 75.282,96 em favor da parte autora e R\$ 31.167,10, valor em excesso depositado às fls. 115, em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.002534-7 - ROMELIA SYLVIA DE CAMARGO MATSUGAKI(SP275528 - MIRIAM HUSSEIN IBRAHIM TAHA) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Fls. 274/311: dê-se vista à Caixa Econômica Federal e à União Federal.Após, tornem conclusos para apreciação da legitimidade passiva.Int.

2009.61.00.005943-6 - BRUNO GUIMARAES X LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA X MARCIO PONTES DE GOES X THIAGO MESSIAS DE OLIVEIRA X CLAUDIO DIAS PEREIRA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.007900-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014575-7) DECIO DE PAULA LEITE NOVAES(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.012486-6 - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 200/203: Defiro a realização das provas documental e pericial e, para tanto, nomeio o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150354/0-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários periciais. Int.

2009.61.00.014545-6 - EDIE PEREIRA DE ARAUJO JACCHIERI(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Designo o dia 06 de abril de 2010, às 15:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

2009.61.00.016316-1 - MACHAKI HIGA X HIROKO HIGA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE

CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SPI55563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Intime-se o patrono do banco Bradesco S/A para que cumpra integralmente o despacho de fls, 95, justificando seu pedido.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.018691-4 - MARIA JOSE BARROS GALVAO(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 329: defiro. Intimem-se as testemunhas arroladas conforme requerido, dando-se vista à parte contrária.Int.

2009.61.00.021902-6 - COEST CONSTRUTORA S/A(SPI72953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.023389-8 - RODRIGO BAGGIO BARBOSA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

2008.61.00.005973-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0527914-3) AUTOMASA MAUA COM/ DE AUTOMOVEIS S/A(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

A Embargante ajuíza o presente pedido, com pleito de efeito suspensivo da ordem de reintegração de posse, alegando, em síntese, o seguinte: diz ser possuidora de boa-fé do imóvel objeto da lide e, nessa condição, introduziu benfeitorias no terreno que importam em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); que tais acessões e benfeitorias são úteis e necessárias, importando em inegável e significativa valorização de mercado, cuja indenização se impõe, antes da efetiva entrega da propriedade ao seu titular, segundo previsão do artigo 745, IV, do CPC. Pede ao final a concessão de efeito suspensivo aos embargos, independentemente da prestação de caução e, ao fim, a procedência do pedido para que seja determinada a retenção do imóvel até a compensação integral, pela embargada, do valor das benfeitorias introduzidas no imóvel, na mais completa boa-fé.Os embargos foram recebido com determinação de suspensão da execução da sentença (fls. 76).Em contestação o INSS invoca a aplicação do artigo 71, do Decreto-lei n.º 9.760/46, defendendo que a posse não consentida exercida sobre imóvel público é sempre de má-fé pois para que haja posse de boa-fé torna-se necessária a existência de título translativo ligando o possuidor atual a seu antecessor, o que não ocorreu no presente caso e, ainda que fosse admitida a indenização, seria de se aplicar o artigo 1.221 do Código Civil c.c. art. 744, 3º, II, do Código de Processo Civil que possibilita a compensação com os danos sofridos pelo autor, haja vista que o réu foi condenado ao pagamento dos frutos e danos materiais pela ocupação indevida. Requer ao final a extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em razão da carência do direito à retenção à luz do artigo 1.220 do Código Civil e, alternativamente, a improcedência do pedido, sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência e multa, nos moldes do artigo 601 c.c. 600, III e 17, II, do CPC.Réplica a fls. 102/105.Instados à especificação de provas (fls.106), a autora protestou por provas documental, pericial e testemunhal (fls. 108/109) e o INSS nada requereu.Foram deferidas as provas, (fls. 134/135), vindo aos autos o laudo pericial (fls. 204/304), manifestando-se as partes.Designada audiência foram colhidos depoimentos de duas testemunhas arroladas pela Embargante (fls.391 e 418).As partes apresentaram memoriais.E o RELATÓRIO.DECIDO:Os Embargos devem ser julgados improcedentes.Como se verificou na instrução processual, as benfeitorias apontadas pela Embargante foram edificadas há no máximo 23 (vinte e três) anos para a guarita de segurança, 15 (quinze) anos para o galpão de 434,00 m2 e 10 (dez) anos para o galpão de 264,00 m2, segundo levantamento pericial (fls. 272/274 dos autos).Ora, quando essas construções se deram a Embargante já havia sido regularmente citada, como se depreende da certidão de fls. 34 verso dos autos principais, datada de 27 de novembro de 1.984.Portanto, ciente a Embargante da existência da lide em que se questionava exatamente a posse por ela exercida sobre domínio público, qualquer edificação que viesse a implantar no imóvel, a partir daí, não poderia ser tida como executada de boa-fé, à luz do artigo 489 do Código Civil de 1.906, então vigente, posto que a posse se tornara absolutamente precária, se não clandestina.Descaracterizada a boa-fé no exercício da posse, a partir da citação inicial da ação de reintegração de posse, falece à autora tanto o direito à indenização como também à retenção por benfeitorias.Registre-se ainda que seria verdadeiro contra-senso admitir que a Embargante, valendo-se de imóvel de que sabia não ser proprietária ou possuidora de boa-fé, auferindo rendimentos com a ocupação da área, viesse a ser indenizada pela Fazenda Pública, que se viu despojada do livre gozo e exercício do bem durante quase três décadas.A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a propósito do tema, é bem esclarecedora ao tratar da diferença entre a posse exercida em área de domínio particular e aquela exercida sobre o domínio público, como se vê de precedente referido pelo INSS, verbis:EMENTA:ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça reconheceu que a área ocupada pelos recorridos é pública e não comporta posse, mas apenas mera detenção. No entanto, o acórdão equiparou o detentor a possuidor de boa-fé, para fins de indenização pelas benfeitorias.2. O legislador brasileiro, ao adotar a Teoria Objetiva de Ihering, definiu a posse como o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC).3. O art. 1.219 do CC reconheceu o direito à indenização

pelas benfeitorias úteis e necessárias, no caso do possuidor de boa-fé, além do direito de retenção. O correlato direito à indenização pelas construções é previsto no art. 1.255 do CC.4. O particular jamais exerce poderes de propriedade (art. 1.196 do CC) sobre imóvel público, impassível de usucapião (art. 183, 3º, da CF). Não poderá, portanto, ser considerado possuidor dessas áreas, senão mero detentor.5. Essa impossibilidade, por si só, afasta a viabilidade de indenização por acessões ou benfeitorias, pois não prescindem da posse de boa-fé (arts. 1.219 e 1.255 do CC). Precedentes do STJ.6. Os demais institutos civilistas que regem a matéria ratificam sua inaplicabilidade aos imóveis públicos.7. A indenização por benfeitorias prevista no art. 1.219 do CC implica direito à retenção do imóvel, até que o valor seja pago pelo proprietário. Inadmissível que um particular retenha imóvel público, sob qualquer fundamento, pois seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que está em desarmonia com o Princípio da Indisponibilidade do Patrimônio Público.8. O art. 1.255 do CC, que prevê a indenização por construções, dispõe, em seu parágrafo único, que o possuidor poderá adquirir a propriedade do imóvel se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno. O dispositivo deixa cristalina a inaplicabilidade do instituto aos bens da coletividade, já que o Direito Público não se coaduna com prerrogativas de aquisição por particulares, exceto quando atendidos os requisitos legais (desafetação, licitação etc.).9. Finalmente, a indenização por benfeitorias ou acessões, ainda que fosse admitida no caso de áreas públicas, pressupõe vantagem, advinda dessas intervenções, para o proprietário (no caso, o Distrito Federal). Não é o que ocorre em caso de ocupação de áreas públicas.10. Como regra, esses imóveis são construídos ao arremio da legislação ambiental e urbanística, o que impõe ao Poder Público o dever de demolição ou, no mínimo, regularização. Seria incoerente impor à Administração a obrigação de indenizar por imóveis irregularmente construídos que, além de não terem utilidade para o Poder Público, ensejarão dispêndio de recursos do Erário para sua demolição.11. Entender de modo diverso é atribuir à detenção efeitos próprios da posse, o que enfraquece a dominialidade pública, destrói as premissas básicas do Princípio da Boa-Fé Objetiva, estimula invasões e construções ilegais e legítimas, com a garantia de indenização, a apropriação privada do espaço público.12. Recurso Especial provido.(REsp. 945.055, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN) (grifei).O precedente do Egrégio STJ é bem claro no sentido de que a posse exercida por particular sobre terreno público não lhe atribui qualquer direito, muito menos o de possuidor de boa-fé, como pretende a Embargante.Assim, consideradas tais circunstâncias, impõe-se o reconhecimento da improcedência dos Embargos de Retenção.Face ao exposto JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Retenção intentados por AUTOMASA MAUÁ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. em face do INSS.Condeno a sucumbente ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos Embargos, corrigido quando do efetivo pagamento.Deixo de aplicar a multa reivindicada pelo INSS por não vislumbrar comportamento processual de má-fé pela Embargante (Código de Processo Civil, artigos 601 c.c. 600, III e 17, II).Prossiga-se com o cumprimento da sentença.P.R.I.São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.010264-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARIA MERCEDES RODRIGUES FIGUEIRO

Fls. 55: Manifeste-se a CEF.Int.

2009.61.00.021579-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

Fls. 81/85: Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.008021-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004149-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X PANIFICADORA SANTA EUDOXIA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

A União Federal apresenta impugnação ao valor atribuído à causa, sustentando que esse montante deve corresponder ao benefício econômico almejado. Pugna pela intimação da autora para a apresentação de documentos que permitam a correção do valor da causa.A impugnada pleiteia a improcedência da impugnação, sustentando a impossibilidade de aferição imediata do benefício econômico almejado.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União Federal requer a intimação da ELETROBRÁS para apresentar os extratos e registros contábeis para determinação do valor real da lide, ao passo que a impugnada, requer o julgamento do presente incidente.Apresentadas as planilhas em audiência realizada nos autos principais, a União Federal, intimada, requer seja determinado à impugnada a atualização dos valores para indicar o valor correto, o que foi indeferido pelo Juízo.A União, posteriormente, apresenta cálculo do valor que entende como correto.A impugnada, intimada, requer a intimação da ELETROBRÁS para trazer aos autos demonstrativos dos recolhimentos do empréstimo compulsório, mês a mês, constando os doze recolhimentos de cada ano (janeiro a dezembro de cada ano).É O RELATÓRIODECIDOEntendo assistir razão à impugnante, já que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico que nela se busca alcançar.No caso concreto, é certo que esse valor não pode ser aferido, de plano, dada a complexidade das questões deduzidas nos autos, mas, contudo, o que se pode afirmar, de imediato, é que o valor atribuído à causa é sabidamente inferior e deve ser ajustado para que se aproxime do correto.O cálculo elaborado pela União Federal atende às exigências para se aproximar o valor atribuído à causa àquele correspondente ao benefício econômico almejado pela parte autora.Cumprido ressaltar que o

acolhimento do presente incidente não define o montante de eventual condenação, que somente será apurado na fase de liquidação da sentença. Face ao exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 14.509,54 (quatorze mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para fevereiro de 2008. Decorrido o prazo para impugnação, trasladem-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031051-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARISILDA STELLA X BENEDICTO PEDRO DOS SANTOS X LUCY MACIEL DOS SANTOS

Fls. 175: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra a secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 173. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.010368-0 - JOSE EVALDO BATISTA DO NASCIMENTO X ERICA RIBEIRO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Os autores propõem a presente medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando obstar a execução extrajudicial do bem cogitado nos autos e a inserção de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Defendem a inconstitucionalidade e ilegalidade do procedimento de alienação extrajudicial do imóvel. Inicialmente distribuídos a 4ª Vara Federal, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, que, reconhecendo a sua incompetência para o conhecimento do feito, redistribuiu o processo, desta feita a este Juízo, dada a relação de dependência com o processo nº 2005.61.00.026198-0. A liminar foi parcialmente deferida. Citada, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente: a existência de quatro processos concomitantes em que se discutem os mesmos pontos defendidos pela parte autora, razão pela qual há de ser reconhecida a litispendência, conexão ou continência entre os feitos; ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada; falta de interesse de agir, haja vista que o imóvel foi adjudicado em sede de execução extrajudicial; prescrição. No mais, bate-se pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Instadas as partes, a ré esclareceu não ter outras provas a produzir, enquanto a demandante requereu a realização de prova pericial, que acabou por se realizar no processo principal (feito nº 2005.61.00.026198-0). É o RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto algumas das questões prévias suscitadas pela ré. A tutela antecipada foi concedida sem que houvesse recurso oportuno, não sendo de se apreciar novamente o tema. Rejeito a preliminar de prescrição, com fundamento no artigo 178 do Novo Código Civil, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato, mas sim sua revisão (em sede de processo principal). No tocante à arguição de ausência de interesse de agir tenho que se trata, em verdade, da hipótese de impossibilidade jurídica do pedido, como se verá adiante. Por outro lado, vislumbro ainda a ilegitimidade ativa de um dos autores, preliminares que, conquanto não tenham sido expressamente suscitadas pela ré, podem ser enfrentadas pelo Juízo, consoante a dicção do artigo 267, 3º do Código de Processo Civil. Prospera, também, a alegação de litispendência, como a seguir se tratará. Da ilegitimidade ativa do demandante JOSE EVALDO BATISTA NASCIMENTO a presente cautelar tem por objeto a pretensão de afastar a execução extrajudicial do bem cogitado nestes autos e a inclusão do nome dos autores em órgão de restrição de crédito. Observando atentamente o contrato objeto de discussão nestes autos, constato que o mesmo foi firmado entre a autora Erica Ribeiro de Souza e a ré Caixa Econômica Federal (fls. 25/43 e 129/143). Assim, entendo que falece legitimidade ao autor Jose Evaldo Batista Nascimento para o ajuizamento da presente ação. Ainda que se conceba tratar-se do cônjuge da demandante, ausente a legitimidade ativa do postulante, vez não se tratar de hipótese de consentimento necessário do marido para a propositura da demanda (artigo 10 do Código de Processo Civil - ajuizamento de ações que versem sobre direitos reais imobiliários). Dessa forma, há de se reconhecer a ilegitimidade ativa do referido autor, devendo o processo ser extinto em relação a ele. Litispendência quanto ao pleito de exclusão do nome da autora ERICA RIBEIRO DE SOUZA de órgãos de proteção ao crédito. Quanto a esse ponto do pedido, observo da análise dos autos (fls. 49) que a autora já havia ingressado anteriormente com medida cautelar (autos nº. 2005.61.00.020359-1), distribuída a 14ª Vara Federal, questionando o mesmo procedimento hostilizado neste feito - inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Verifico que foi proferida sentença naqueles autos julgando improcedente o pedido, adentrando o mérito da questão concernente à inclusão de nomes em órgãos de proteção creditícia (fls. 50/55), encontrando-se o feito no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, há de se reconhecer a existência de litispendência, vez que o pedido aqui formulado nada mais é do que reprodução de requerimento já deduzido nos autos 2005.61.00.020359-1, ainda em curso, razão pela qual se impõe a extinção do presente processo no tocante a esse pleito. Da impossibilidade jurídica do pedido deduzido pela autora ERICA RIBEIRO DE SOUZA quanto à decretação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Voltando vistas para os documentos acostados ao processo principal em apenso (nº 2005.61.00.026198-0), constato que a autora ajuizou ação ordinária sob nº 2007.61.00.020632-1 em face da Caixa Econômica Federal e de Jaslon Prom de Vendas Serviços Ltda, distribuída a 19ª Vara Federal, na qual pleiteou a anulação de execução extrajudicial levada a cabo pela ora requerida, sob os seguintes argumentos: afronta a princípios constitucionais e à estipulação contratual; não caracterização da mora em razão de culpa da credora (forma indevida de amortização dos juros); existência de vícios no procedimento de excussão pela ausência de ciência à mutuária (fls. 264/296 da ação principal). O referido pedido foi julgado improcedente (fls. 299/300 da ação principal), encontrando-se os autos no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entendo que a situação formada na espécie reclama solução particular. A decisão proferida no processo nº 2007.61.00.020632-1 espalha seus efeitos sobre a presente ação. É que sobre a questão suscitada nestes autos já se debruçou o Poder Judiciário, dizendo que improcedem as alegações

tendentes a inquirir de nula a execução extrajudicial impugnada pela autora nestes autos. Como se vê, tal pretensão não pode ser novamente abraçada em nosso ordenamento jurídico, senão nos autos daquela ação ordinária ainda em curso (processo nº 2007.61.00.020632-1), seja pela via recursal ou até mesmo rescisória, se o caso, uma vez que somente naquele feito será decidida a sorte do procedimento de execução extrajudicial. Tenho, assim, que, por força dessa situação peculiar, o pedido ora esboçado (de afastamento da execução extrajudicial) mostra-se juridicamente impossível, na medida em que os fatos que dão suporte ao pleito não são jurígenos. De Plácido e Silva assim conceitua o termo: JURÍGENO. Exprime a qualidade do ato ou do fato, que produza ou possa produzir um direito. É indicativo da qualidade do que é elemento gerador do direito. (in Vocabulário Jurídico, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1986, pág. 26 - grifos do original) Estando em discussão perante o Poder Judiciário - inclusive com a prolação de um primeiro provimento negativo a respeito que está a gerar os seus aptos efeitos - a validade da execução extrajudicial do bem cogitado neste feito, tem-se a impossibilidade jurídica do pedido. É bem verdade que a ausência dessa condição da ação - possibilidade jurídica do pedido - é de rara ocorrência no universo jurídico atual. Todavia, é a hipótese de reconhecê-la nestes autos. Conforme pontua Moacyr Amaral Santos: O direito de ação pressupõe que o seu exercício visa à obtenção de uma providência jurisdicional sobre uma pretensão tutelada pelo direito objetivo. Está visto, pois, que para o exercício do direito de ação a pretensão formulada pelo autor deverá ser de natureza a poder ser reconhecida em juízo. (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 1997, pág. 170). Sobre o tema, Moniz de Aragão ressalta: Sendo a ação o direito público subjetivo de obter a prestação jurisdicional, o essencial é que o ordenamento jurídico não contenha uma proibição ao seu exercício; aí, sim, faltará a possibilidade jurídica. Enfim, o tema está aberto ao debate, aguardando solução. A possibilidade jurídica, portanto, não deve ser conceituada, como se tem feito, com vistas à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vistas à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável. Se a lei contiver um tal veto, será caso de impossibilidade jurídica do pedido ... (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II: arts. 154-269, 4ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 1983, págs. 524, 526/527 - grifei) Lancei mão da doutrina mais abalizada para fundamentar o meu entendimento de que a impossibilidade jurídica do pedido não deve ser tomada estritamente como a ausência de norma em relação ao pleito posto a julgamento ou a existência de veto normativo expresso a respeito, embora na maioria esmagadora das vezes esteja a se cogitar disso. A impossibilidade deve ser vista, ainda, tendo em mente a inexistência, no ordenamento jurídico como um todo, de vedação expressa à concessão do provimento postulado. E tal se dá nos autos, uma vez que o Judiciário nacional está a se inclinar sobre os fatos, tendo já exarado uma primeira decisão sobre a validade da execução extrajudicial discutida nestes autos. Diante dessas ilações, é o caso, então, de reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido, eis que este Juízo não pode se pronunciar sobre questão que já está sendo objeto de análise em outro feito. Face ao exposto, julgo o autor Jose Evaldo Batista Nascimento CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo extinto o processo entre as partes, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Por outro lado, julgo igualmente a autora Erica Ribeiro de Souza CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, por conseguinte, julgo extinto o processo entre as partes, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de estabelecer condenação dessa espécie nestes autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021816-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVAN FERREIRA DOS SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES) X CLAUDIA LAURINDO DA SILVA SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES)

Fls. 188 e ss: manifeste-se o réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 3768

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.015167-9 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante a concordância da União às fls. 737, expeça-se alvará à impetrante para levantamento do depósito de fls. 510, intimando-se-a para proceder a sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.004896-5 - IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 547/580: manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.008136-1 - ANTONIO PEREIRA CAMPOS X FIRMO TROCCOLI PASTANA X LUIZ ROBERTO PEDROSO DE MORAIS X VANESSA MARCAL DE OLIVEIRA(SP189275 - JULIANA LOPES BARBIERI E SP090634 - RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO E SP267442 - FRANCIS MARGARET AFONSO)

PIOVANI E SP039529 - VICENTE OLIMPIO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 564/565: converta-se em renda da União os depósitos efetuados pelos impetrantes conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.019122-3 - ARACY SERRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA

Fls. 191/192: anote-se. Recebo a apelação de fls. 193/212, interposta pela União, no efeito devolutivo. Dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.020203-8 - MINERACAO CORREA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Fls. 207/209: manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.024201-2 - ALL FIRETRONICS LTDA - ME(SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 25/30: manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.026348-9 - VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Compulsando os autos, verifico ter a impetrante protocolado pedido administrativo de certidão que informe a existência ou não de créditos não alocados em seu nome nos registros da Receita Federal do Brasil em 14/09/2009 sem que, até a propositura da demanda, a autoridade tenha apreciado seu pedido. Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie o requerimento apresentado pela impetrante em 14 de setembro de 2009 (fls. 26). Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.018723-2 - CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (THERMAS DOS LARANJAIS)(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP128461 - ANA BEATRIZ MARCHIONI KESSELRING) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP097405 - ROSANA MONTELEONE)

Fls. 1881/1888: Ciência à parte autora. Considerando a expressa concordância do DNPM, DEFIRO a prorrogação do prazo para 180 (cento e oitenta dias) para utilização dos dois poços de águas profundas que abastecem o Parque Aquático Thermas dos Laranjais. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos. Oficie-se. Int.

Expediente Nº 9006

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.026367-2 - EDEMEA BATISTA LEITE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

(...) III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias o requerimento efetuado pela impetrante, registrado sob o nº 04977.012501/2009-07, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Fica desde já autorizado

o Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 375 do Provimento COGE nº 64. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.026392-1 - INSTITUTO MARTIUS STADEN DE CIENCIA, LETRAS E INTERC(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(...) Assim, diante do direito ao acesso aos Processos Administrativos garantido constitucionalmente à impetrante, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie o acesso da impetrante ao Processo Administrativo nº 37.093.107-6, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.025911-5 - RUSSEL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA) X UNIAO FEDERAL

(...) III - Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.026261-8 - ANA PAULA SAVOY(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA E SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA) X PRESIDENTE DIRETORIA COLEGIADA AG NAC VIGILANCIA SANITARIA ANVISA SP

Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se com urgência. Int.

Expediente Nº 9009

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.024304-1 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(Fls. 42/44) Anote-se a interposição do Agravo Retido do impetrado às fls. 42. Vista ao impetrante pelo prazo legal, bem como cientifique-o acerca do alegado nas informações prestadas ex-empregadora BAYER S.A. às fls. 45/62. Após, ao M.P.F. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.034240-9 - PAULO ROBERTO DORGAN(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar do perito, no PRAZO COMUM de cinco dias. Int.

Expediente Nº 6782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0030516-0 - VERA LUCIA CELESTINO LAGE(SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI E SP097677 - BRUNO SALLA SQUILAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

A presente ação foi distribuída em 29 de maio de 1995, determinando a fixação da competência deste Juízo. Revisando a matéria vê-se que a competência é da Justiça do Trabalho, pois o artigo 114 da CF, já em sua redação originária, assim deixava transparecer em face do disposto no inciso I do artigo 109 da CF. A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de Dezembro de 2004, explicitou a competência da Justiça Especializada do Trabalho. O artigo 114 da Constituição

Federal passou a ter a seguinte redação: Artigo 114- Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:..... VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (...) Desta forma, são da Competência da Justiça do Trabalho as ações que pleiteiam indenização de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho. Neste sentido, decidiu a controvérsia o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1 de Minas Gerais. Nesse sentido destaca o seguinte julgado do TRF da 5ª Região: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERDA AUDITIVA DECORRENTE DO TRABALHO REALIZADO EM MINAS. SUCESSÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA PETROMISA PELA PETROBRÁS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Versam os autos de apelação contra sentença que reconheceu a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da ação de indenização por danos morais e materiais proposta pelos Apelantes, ex-funcionários da extinta PETROMISA, em decorrência de perdas auditivas sofridas no exercício da atividade laborativa. 2. Nos termos do art. 20, da Lei nº 8.029/90, a União sucedeu a PETROMISA, extinta em 1990 por força do Decreto nº 99.226, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato e demais obrigações legais, ficando a PETROBRÁS com a continuidade da atividade econômica e, como bem afirmou os próprios Apelantes, com o passivo trabalhista, decorrente de relação jurídica laboral. 3. Nestes termos, a Petrobrás é sucessora da Petromisa, considerando que recebeu todos os seus bens móveis e imóveis. A União apenas sucedeu a Petromisa sobre o passivo existente no momento da extinção, sendo portanto parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. 4. É importante frisar ainda que quem deve suportar os efeitos patrimoniais da decisão é a Petrobrás, pois os valores apurados são posteriores a sucessão. Nunca a União Federal, pois o passivo recebido é aquele existente no momento da sucessão. Depois, a natureza do fato, da obrigação e da prestação é mais do que identificadora da suportabilidade pela Petrobrás. 5. Ademais, a EC nº 45/2004 acrescentou o inc. VI, ao art. 114 da Constituição Federal, estabelecendo a competência da justiça do trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho. 6. Apelação conhecida e não provida.(TRF 5ª Região - AC 350191 - Processo 200385000047850 - Relator - Desembargador Federal Francisco Barros Dias - Segunda Turma - Fonte DJ 17/06/2009 - página 208 - nº 113). Neste sentido foi aprovado no dia 02/12/2009 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, proposta de súmula vinculante - PSV 24: A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as causas relativas a indenizações por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, alcançando-se, inclusive, as demandas que ainda não possuíam, quando da promulgação da EC nº 45/2004, sentença de mérito em primeiro grau. Trata-se, portanto, de alteração de competência material, que se reveste de natureza absoluta, devendo o Juiz declará-la ex officio, sob pena de nulidade absoluta dos atos praticados. Assim, tendo em vista que as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 promoveram alteração de competência em razão da matéria, de sede constitucional, este Juízo torna-se incompetente para processar e julgar a lide deduzida nos presentes autos, motivo pelo qual baixo os autos em diligência e determino a remessa a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se

2005.61.00.901255-1 - EDSON APARECIDO REBUSTINI X MARIA CELIA DOS REIS REBUSTINE(SP054323 - MARCO ANTONIO FRAGOAS ZUFFO E SP212954 - FERNANDA FLORESTANO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

i) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à CEF, dada sua ilegitimidade passiva; ii) declino da competência para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com baixa na Distribuição, pois não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 109, da Constituição da República. Int.

2008.61.00.033615-4 - CENTRO ATENDIMENTO BIOPSIKOSOCIAL MEU GURI(SP228721 - NATALIA ZABA GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X ASSOCIACAO AMIGOS DO PROJETO GURI

Indefiro o pedido de antecipação de tutela. O artigo 124, XIX da Lei nº 9.279/96 prescreve que não são registráveis como marca a reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia. O escopo dessa restrição é impedir o erro ou a confusão das pessoas no reconhecimento de serviço ou produto dentro da mesma classe de atividade. No caso em exame, a semelhante entre a marca meu guri e projeto guri que atuam no mesmo campo é evidente e pode ocasionar confusão, o que não é útil para ninguém, de modo que, para evitar tal tipo de confusão, deve ser vedada tal similaridade. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.009489-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000163-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A X PERDIGAO S/A X BATAVIA S/A(SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO)

Considerando que, na data da propositura da demanda, a sede da Perdígão S/A era no Município de São Paulo/SP, REJEITO a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Ordinária nº 2009.61.00.000163-0, e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.022471-6 - CASA DAS GUIAS COM/ ATACADISTA LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Por meio da decisão de fls. 220/221 foi deferida a antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017576-7, tal como requerido pela agravante, ora impetrante. A União Federal informa que cumpriu a decisão do referido agravo de instrumento, suspendendo a exigibilidade dos créditos discutidos (fls. 246/247). No entanto, deixou de encaminhar os autos do processo administrativo à Delegacia da Receita Federal. Ocorre que, além da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, a agravante, ora impetrante, requereu a remessa do processo administrativo nº 19515.000760/2004-87 à Delegacia da Receita Federal do Brasil, o que foi deferido pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017576-7. Considerando a manifestação da impetrante às fls. 272/273, oficie-se às autoridades impetradas para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpram integralmente a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017576-7, remetendo-se os autos do processo administrativo nº 19515.000760/2004-87 à Delegacia da Receita Federal do Brasil para o regular processamento do recurso voluntário interposto, sob as penas da lei.

2009.61.00.016050-0 - DANIELA MARTON(SP197227 - PAULO MARTON) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

Por meio da manifestação de fls. 122/125, a impetrante alega que a autoridade impetrada não teria cumprido a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.027554-3, que determinou a constituição de banca examinadora, constituída por, no mínimo, três professores, para rever as notas de participação e da prova na disciplina de Arquitetura no Brasil I. A despeito das considerações feitas pela impetrante, julgo ter sido cumprida a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Relatora do agravo de instrumento. A ata de reunião de fls. 115 demonstra que a prova escrita da impetrante foi revista por comissão composta por três professores, devendo ser ressaltado que a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal não permitiu que a impetrante presenciasse a revisão da prova. Quanto à qualificação dos membros da comissão, compete à impetrante fazer prova de que eles não são especialistas na área, o que não foi feito. Com relação à revisão da nota de participação, julgo plausível a justificativa dada pela comissão para deixar de realizá-la, já que essa avaliação somente pode ser feita pelo próprio professor que ministra a disciplina, pois depende de observação direta do aluno em sala de aula ou laboratório (fls.115). Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.016351-3 - IVO BADIGLIAN X LUCY KASSABIAN BADIGLIAN(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Julgo prejudicado o pedido de medida liminar, tendo em vista que a autoridade impetrada informou que faltam documentos indispensáveis para dar continuidade ao procedimento de inscrição dos impetrantes como ocupantes responsáveis pelo imóvel (fls. 34/36). Dê-se vista à AGU. Após, ao MPF. Por fim, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.026553-0 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP222517 - FÁBIO GREGIO BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ao fundamentar a existência de periculum in mora, a impetrante alegou pretender resgatar os rendimentos de duas aplicações financeiras em renda fixa que vencerão no mês de dezembro de 2009 (Banco Alfa de Investimentos), e em 12 de janeiro de 2010 (Banco Santander S/A). No entanto, ao formular tanto o pedido de liminar quanto o pedido final, requer seja afastada a retenção na fonte do imposto de renda, em relação aos ganhos de aplicações financeiras de renda fixa ocorridos nos meses de novembro e dezembro de 2008, e de janeiro a novembro de 2009. Concedo à Impetrante o prazo de 5 dias para esclarecimento da aparente contradição da petição inicial, sob pena de indeferimento. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4186

ACAO DE DESPEJO

92.0091761-5 - MARCOS WANDERLEI FERREIRA(SP060117 - MARIA REGINA BINATTO DE BARROS E

SP046019P - MARCELO ALVES GOMES) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA(SP039263 - RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO)

Fl. 73: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0004430-1 - JOSE DONIZETE DA SILVA X VASCO LUIZ NUNES FERNANDES ALVES X OSWALDO PEREIRA X JUVENCIO ROCHA DA SILVA X SERGIO MASSATOSHI MIYAZAKI(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 135: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0008429-0 - PECUARISTA DOESTE COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP109485 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO CURIATI E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 120: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0008218-3 - MARCIA APARECIDA TIENE X MARCIA REGINA FONTOURA LOPES X MARIA ANGELA PALUDETTO X MARIA ANGELICA MIORI DE GASPARE X MARIO ALVES JUNIOR X MARIA DE LOURDES PARMIGIANI MOMESSO X MARIA APARECIDA PUPIN CAMARGO X MARIA HELENA IANEZ X MARCIA AOKI X MARIA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fl. 466: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

96.0026193-8 - DERIVAL DE JESUS PEREIRA X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA X ALVARO FERREIRA MACIEL X WALMIR ESTEVES DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA)

Fl. 343: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0024990-7 - ALBERTO SHIGUERU MATSUMOTO(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fl. 184: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.023447-8 - AGROPECUARIA E IMOBILIARIA MARIPA LTDA X M B PARTICIPACOES LTDA X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X PRODOC SERVICOS S/C LTDA X PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES X PROSESP S/A - SERVICOS ESPECIAIS X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES X PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP131641 - RENATA SUCUPIRA DUARTE E SP151566 - CRISTINA NEVES ASAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 439: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.010134-5 - ASSOCIACAO DAS FILHAS DE SAO CAMILO(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

fls. 142: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.00.045291-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES)

Fl. 203: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0017059-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0004430-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE DONIZETE DA SILVA X VASCO LUIZ NUNES FERNANDES ALVES X OSWALDO PEREIRA X JUVENCIO ROCHA DA SILVA X SERGIO MASSATOSHI MIYAZAKI(SP059427 - NELSON LOMBARDI)
fls. 139: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.006064-9 - NORD MAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)
fls. 214: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.028447-7 - MUNHOZ FERRES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 205: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.020368-8 - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ENGENHEIROS, ARQUITETOS E TECNICOS ESPECIALIZADOS - COOESA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
fls. 319: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.016712-0 - GIVANILDO VIDAL MARQUES(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)
fls. 184: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.012776-0 - PLATINUM LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
fls. 535: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.024947-5 - ALVES FURTADO & RODRIGUES LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Fl. 166: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.016441-0 - LUCIA DE ALMEIDA BEZERRA X LUIS HENRIQUE CARDOSO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fl. 144: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.016485-9 - CONSTRUBAUER VILLA REAL COM/ E SERVICOS LTDA(SP259452 - MARCUS VINICIUS SOARES AKIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
fls. 113: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 4240

MONITORIA

2007.61.00.031585-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MICROZEN COMPUTADORES LTDA - ME X UMBERTO KOITI HAMA X ELANDO JAQUES ALVES X JORGE HAMA
Fl. 74: Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.009346-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MODERN MARKETING LTDA(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X RICARDO MODERN(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES)

MONITÓRIA 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 120, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.020571-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALBERT SHAYO(SP116804 - NEILA MEIRELLES BUSSAF)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 190/194:1.Intime-se o réu, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2.Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3.Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4.No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.005334-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDERSON MARTINS

MONITÓRIA Petição de fl. 64:1 - Preliminarmente, apresente a autora seus cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil - CPC.2 - Após, intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).4 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.5 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0731342-0 - TEXCOLOR S/A X TECELAGEM JACYRA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 678/688, da União (Fazenda Nacional):I - Manifestem-se os autores sobre a petição apresentada pela União Federal às fls. 678/688, no prazo de 15 (quinze) dias.II - Silentes, arquivem-se, até a baixa dos autos dos Embargos à Execução nº 2000.61.00.045877-7 do E. TRF/3ª Região.Int.

96.0041229-4 - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CELSO AUGUSTO SEVERINO X MAMORU AOKI X AFONSO CASAREJO X ORMINDO LOPES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 302: Vistos, em decisão. Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento. Prazo 10 dias.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

97.0008868-5 - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 953/954:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, conforme guia de fl. 919, devendo o patrono da autora agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

97.0011962-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0021652-1) LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Vistos, etc. Petição de fls. 175/177, da União (Fazenda Nacional):1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com

penhora e avaliação.4 - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

97.0021528-8 - BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Petição de fls. 1.539/1.542, da União (Fazenda Nacional):Tendo em vista a manifestação da União, intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar o valor remanescente relacionado no cálculo apresentado pela Ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução, com a penhora do veículo bloqueado pelo Departamento de Trânsito de São Paulo - DETRAN, conforme fls. 1.499/1.501.

97.0045191-7 - VENCESLAU ANDRES RODRIGUES X VICENTE NUNES DOS SANTOS X VICENTE SANCHES GUTIERRE X WILBER FURTADO DE OLIVEIRA(SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES E SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

ORDINÁRIA Petições de fls. 157/159 e 160/162:Informe a ré se os ofícios encaminhados às instituições financeiras já foram respondidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

97.0056753-2 - MARIA EDILMA MENDES BEZERRA DA SILVA X RENATA GOMES DE OLIVEIRA X GABY GOMES DE CARVALHO X IZALTINA CASTRO RIBEIRO X MARIA GORETTI SILVA(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 351/354:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios, conforme fl. 352, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0018169-5 - CARLOS APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA(SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 334/335:A questão referente aos honorários de sucumbência já foi decidida às fls. 248, 264 e 295, restando preclusa a matéria.Reconsidero a parte final da decisão de fls. 312/313, uma vez que lançada equivocadamente, em dissonância com as decisões anteriores, proferidas por este Juízo e coisa julgada (decisão de STF de fls. 199/200, transitada em julgado).Tendo em vista o princípio da imutabilidade da coisa julgada, intime-se o autor a depositar os honorários levantados indevidamente, conforme Alvarás liquidados de fls. 326 e 327, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

98.0035594-4 - MARIA ROSSI(SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) Fl. 221: Vistos, em decisão:Reconsidero o despacho de fl. 219.Compareça d. patrono da ré em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 195, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

98.0052856-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044433-3) AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 389/397, da União (Fazenda Nacional):I - Dê-se ciência ao Autor sobre a petição de fls. 389/397, apresentada pela União Federal.Tendo em vista a decisão homologatória de cálculo de fls. 384, manifeste o Autor seu interesse no prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.096051-6 - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Vistos, em despacho.Petição de fl. 389:O patrono Alexandre Dantas Fronzaglia foi constituído pela autora na presente Ação de rito ordinário, tendo atuado durante o processo, inclusive apresentando, às fls. 341/344, os cálculos de liquidação, referentes aos honorários de sucumbência, que foram homologados à fl. 357.Às fls. 364/367, a autora outorgou poderes a novos patronos e às fls. 382/383, informou não ter interesse na execução do julgado, pois já compensou o crédito existente.DECIDO.Considerando os termos do Agravo Retido, malgrado o decidido à fl. 368, entendo que, a teor da Lei nº 8.906/94, os honorários são devidos ao advogado que atuou no feito.A Jurisprudência se

firmou no sentido de serem devidos os honorários de sucumbência ao patrono do vencedor, ante a energia processual despendida, consoante julgado abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM AÇÃO JUDICIAL, PRÉVIO À EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO ACERTADA - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA - CAUSALIDADE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ACERTADA.** Por um lado, efetivamente não admite o sistema impeça a dedução de qualquer ação ao ajuizamento executivo, consoante parágrafo. 1º do art. 585, CPC, por outro, contudo, em elementar apaziguamento, repousa a compreensão segundo a qual tal não se aplica quando suspensa a exigibilidade do próprio crédito tributário, que se almejasse executar. Presente alguma das causas elencadas pelo art. 151, CTN, aqui com ênfase para o depósito do montante litigado, necessário se faz antever-se obstada restará a execução a respeito, por lógica irrecriminável (o credor já terá o montante depositado). Cuidando-se de contribuição previdenciária, relativa a novembro/1995 a dezembro/1997, cuja execução é de 2001, denotam aqueles documentos prévio ajuizamento desde os idos de 1999, no qual efetuado depósito integral do débito aqui exequendo: ora, límpido deva desfrutar referido título da elementar característica da certeza (art. 586, CPC, e art.º 3º, LEF), patente o indesculpável abalo a este requisito, ante a veemência da prova de mencionado depósito, o qual confirmado pelo Fisco como suficiente a garantir integralmente o débito. Por conseguinte, acerta a r.sentença, ao desconstituir o título em causa. Afastada, assim, a presunção de certeza do título em pauta. No que toca aos honorários, cabe asseverar que, ao contrário do alegado pela apelante, o feito não foi extinto em virtude do cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa da União, calcado no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, mas em razão do reconhecimento da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, decorrendo, portanto, a condenação à verba honorária da aplicação do princípio da causalidade. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. Bem estabelecem os 3º, 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%. Foi a parte apelante / exequente quem deu razão à demanda embasada em título desprovido de certeza, liquidez e exigibilidade, realizando imputação de débito com a exigibilidade suspensa, junto ao executado / apelado. Deste modo, fixados com observância ao disposto no art. 20, CPC, os honorários, como se observa (10% sobre o valor da execução). Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Extinção acertada. (negritei)(TRF 3 - APELREE 200161820080438 - Relator SILVA NETO, publ. 20/08/2009) Contudo, como o subscritor das petições de fls. 362 e 389 ingressou nestes autos, por meio do substabelecimento com reserva de poderes de fl. 133, já em fase de recurso, deve, obrigatoriamente, observar o disposto no art. 26 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.Int.

1999.61.00.005696-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS)
ORDINÁRIA Petição de fls. 248/250:1 - Oficie-se ao DETRAN, para bloqueio dos veículos indicados pela exequente.2 - Expeça-se Carta Precatória para citação dos executados, nos endereços indicados pela exequente. Int.

2001.61.00.011420-5 - LEWISTON MUSIC S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, em despacho.Petição de fls. 208/215, da União (Fazenda Nacional):Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$1.922,90 - um mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa centavos, apurado em novembro/2009), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento de embargos.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Intimem-se.

2001.61.00.018666-6 - COMPONEL IND/ E COM/ LTDA X CCE COMPONENTES DA AMAZONIA S/A X CCE DA AMAZONIA S/A X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X PCE - PAPEL, CAIXAS E EMBALAGENS S/A X JAG - JARAGUA ARMAZENS GERAIS LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)
Fl. 1.917: Vistos, etc.Petições de fls. 1.894 e 1.895, dos réus SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) e UNIÃO FEDERAL, respectivamente:I - Tendo em vista o depósito de R\$5.177,50 (cinco mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos), às fls. 1.887, efetuado pela parte autora a título de honorários advocatícios devidos aos réus, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) efetue a transferência do valor parcial do depósito de fls. 1.887, no total de R\$2.588,75(dois mil,

quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos) para a Conta Corrente nº 5.176-4, Agência nº 3307-3 do Banco do Brasil S.A, de titularidade do co-réu SEBRAE, CNPJ/MF nº 00.330.845/0001-45.b) converta em renda da União Federal o saldo remanescente do referido depósito, devendo ser utilizado, para tanto, o código da Receita nº 2864 (honorários). II - Oportunamente, voltem-me conclusos.

2003.61.00.028934-8 - EMILIA KATSUKO NISHIDA MORIMOTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, em despacho.Petição de fl. 168: Face ao lapso temporal transcorrido, defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento ao despacho de fl. 166, manifestando-se sobre os créditos efetuados pela ré em sua conta fundiária, no valor de R\$ 9.002,04 (nove mil, dois reais e quatro centavos), das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial, conforme extrato de fl. 165. Int.

2004.61.00.015646-8 - UBALDO JOSE DUCATTI SANTANNA X JESSE DE JESUS ZAMITH JUNIOR X JOSE FRANCISCO OLINO X JOSE THOME DE MELLO JUNIOR X LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA X NELSON DA SILVA BUGARIN(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 152/153:1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico, e ainda que os autores já informaram seu número de inscrição no PIS, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis.3 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda. Int.

2005.61.00.028553-4 - JORGE HADAD NETO(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Fls. 156/160: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

2006.61.00.017993-3 - LEONARDA COSTA DE OLIVEIRA MORAIS X DAMIAO BEZERRA DE MORAIS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) ORDINÁRIA Petição de fl. 345:Expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos efetuados, vinculados a estes autos, conforme determinado na sentença de fls. 268/295, transitada em julgado, devendo o patrono da ré agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.009479-8 - FERNANDO SOARES DE SOUZA PINTO X EDUARDO SOARES DE SOUZA PINTO X ROBERTO TADEU SOARES DE SOUZA PINTO X DORA NIGRI - ESPOLIO X JACQUES NIGRI X MARCELO NIGRI X KARINA NIGRI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 147: Vistos, em decisão.1 - Petição da ré de fls. 123/129:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.2 - Petição dos autores de fls. 139/146:Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, nas petições de fls. 114/118 e 123/ 129, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a devida conferência dos mesmos, informando qual deles considera corretamente elaborado, ou, se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos. Prejudicado o pedido, tendo em vista a impugnação de fls. 123/129.Int.

2007.61.00.011258-2 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 94/105:1.Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2.Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3.Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4.No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.001587-8 - OLIMPIO BORGONI(SP066970 - JANDIRA ISARCHI MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, em despacho. Fls. 103/107: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

2008.61.00.023219-1 - JOAO ALCANTARA LOPES - ESPOLIO X JOAO FERRAZ LOPES(SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, em decisão.1- Petição da ré de fls. 69/73:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.2.Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.026622-0 - AMELIA JOANINA PIVOTTO - ESPOLIO X JUSEFINA DOLORES DE RUSSI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em decisão.1- Petição da ré de fls. 97/101:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.2.Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.031702-0 - WILSON A CURIONI X LILIAM ROSA MINELLI CURIONI(SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 70/80:1.Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2.Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3.Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4.No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.032984-8 - ANDZIA LAKS LUDMER(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 61/65:1.Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2.Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3.Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4.No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.034474-6 - CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 107/108:1.Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2.Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3.Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4.No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.002428-8 - BRANER RENAN BATISTA(SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em despacho.Petição de fl. 80:Proceda o autor nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010125-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0058871-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DANIELA DELMANTO PRADO X GABRIELA DELMANTO PRADO X ALINE GALVAO ROSA DELMANTO(SP041098 - MARIZA LOUREIRO E SP153250 - DANIELA DELMANTO PRADO)

Vistos, etc. Petição de fls. 44/46, da União (Fazenda Nacional):1 - Tendo em vista a fase processual dos autos, intimem-se os Embargados, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A

1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0005215-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP127305 - ALMIR FORTES) X GUADALUPE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO

EXECUÇÃO Petições de fls. 471/472, 473/483 e 484/486:Tendo em vista o disposto no art. 655-A do CPC, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome dos executados, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 1.748.815,18 - um milhão, setecentos e quarenta e oito mil, oitocentos e quinze reais e dezoito centavos - apurado em setembro de 2009), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se os devedores, por carta, do bloqueio.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Int.

2003.61.00.001967-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VERA LUCIA VITORIA DA CRUZ SABINO

Vistos, em despacho.Intime-se a exequente a informar se a executada cumpriu, integralmente, o acordo noticiado, às fls. 76/82, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem-me conclusos. Int.

2007.61.00.033675-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SELLERS COMUNICACOES LTDA X LUIZ CARLOS ZOPAZZO X MARIA HELENA EGGERT ZOPAZZO

EXECUÇÃO Petição de fl. 85:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para a exequente informar o atual endereço dos executados. Int.

2008.61.00.005567-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO

EXECUÇÃO Petição de fl. 89:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para a exequente informar o atual endereço dos executados. Int.

2008.61.00.010877-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES

Fl. 201: Vistos, em despacho.Petição de fls. 121/198:1 - Citem-se os executados, nos endereços indicados pela exequente.2 - Se negativas as diligências, oficie-se à Delegacia Regional da Polícia Federal em São Paulo, conforme requerido, bem como providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados.3 - Concluída a pesquisa, tratando-se de endereços diversos daqueles consignados nos autos, nos quais foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação dos executados.Int.

2008.61.00.024156-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X R TAVARES IND/ COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA ME X RONALDO TAVARES DE ARAUJO

EXECUÇÃO Petição de fls. 99/146:1 - Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, bem como tudo o mais que dos autos consta, defiro, preliminarmente, o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 48.921,00 - quarenta e oito mil, novecentos e vinte e um reais - apurado em agosto de 2009), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se os devedores, por carta, do bloqueio. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.2 - Indefiro, por ora, o pedido para bloqueio do veículos mencionado na petição em apreço. Todavia, verificada a hipótese do último parágrafo acima, retornem-me conclusos. Int.

2008.61.00.024614-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LINDALVA MARIA DA CONCEICAO SILVA ME X LINDALVA MARIA DA CONCEICAO SILVA

Fl. 70: Vistos, em decisão. Petição de fl. 69: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.000554-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEEP WALTER TECNOLOGIA DA AGUA DUE LTDA X ELSON JOSE DE ARAUJO MEDEIROS(SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO)

Vistos, etc.I - Informe o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se Executado deu integral cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 91/92, ou seja, se efetuou o depósito mensal do saldo remanescente do débito, nos termos do art. 745-A do Código de Processo Civil.II - Oportunamente, voltem-me conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014261-6 - DULCE DE ARRUDA RIBEIRO - ESPOLIO X RENATA RIBEIRO BARBOSA DE CAMPOS(SP254509 - DANILJO JOSE RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

CAUTELAR Petição de fls. 121/122:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0032408-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093851-5) IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Vistos, etc. Petição de fls. 194, da Autora e 195/212, da União Federal: I - Tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2009.03.00.041406-3), pela União Federal contra o despacho de fls. 187, suspenda-se, por ora, a expedição de Alvará de Levantamento do valor integral depositado nos autos, em favor da Autora. II - Aguarde-se a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo, nos autos do Agravo acima mencionado. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.005709-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X PAULO RAUL COSTA JUNIOR(SP185771 - GISELE CRUZ HEROICO E SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO)

Fl. 232: Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 181/231:1 - Intime-se o réu, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4245

MONITORIA

2007.61.00.033857-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA

Fl. 153: Vistos, em despacho.Petição de fls. 151/152:1 - Cite-se a ré ARTLAB - ARTE TÉCNICA EM LABORATÓRIOS LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal JOÃO BATISTA DA SILVA, no endereço declinado às fls. 62/63.2 - Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos réus ANGELO REAMI e MAGNO GAMA SILVA.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereços diversos daqueles consignados nos autos, nos quais foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação dos réus ANGELO REAMI e MAGNO GAMA SILVA.Int.

2008.61.00.021916-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DORACI MORAIS TOME

MONITÓRIA Tendo em vista a devolução, pelo correio, da Carta para Citação da ré, uma vez que a mesma mudou-se,

conforme fls. 49/50, cite-se a ré por Edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a autora a retirar os exemplares do Edital, para publicação na forma da lei. Int.

2009.61.00.006265-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA AMANCO DA SILVA

Fl. 123: Vistos, em despacho. Petição de fls. 121/122: Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado da ré MÁRCIA AMANCO DA SILVA. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação da ré MÁRCIA AMANCO DA SILVA. Int.

2009.61.00.014444-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMANDA EUNICE MIGUEL(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA

Fl. 132: Vistos etc. Revendo o feito, verifico que o dispositivo da decisão de fls. 125/129 contém um erro material. Assim, retifico-o, de ofício, para que passe a constar nos termos seguintes: Assim sendo, considerando presentes as condições previstas no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar à CEF que proceda à imediata exclusão do nome da embargante AMANDA EUNICE MIGUEL dos cadastros de proteção ao crédito, em que o tenha incluído, especialmente, SERASA e SPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.004093-9 - APARECIDA DA SILVA GODOY ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.007658-2 - CARLOS OCTAVIO BITTENCOURT BATTESTI X MARISA MARIA JENKINS DE BRITTO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 375: Vistos, em decisão. Petições de fls. 314/315 e 316/374, do Sr. Perito : Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls. 316/374, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) seguintes para o réu. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento de honorários periciais arbitrados às fls. 279/280. Int.

2008.61.00.016273-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ADRIANA DE VASCONCELOS ROLO MODAS ME

Vistos, em despacho. Face ao lapso temporal transcorrido, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.018168-7 - OSCAR PEREIRA DA SILVA X ZENAIDE CRUZ DA SILVA(SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

ORDINÁRIA Petição de fls. 195/196:1 - Defiro o pedido da União, de fls. 189/191, de ingresso no pólo passivo deste feito, na qualidade de Assistente Simples da ré. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações cabíveis. 3 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.027151-2 - MARCIO DO ROSARIO ALVES(SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

ORDINÁRIA Petição de fls. 259/264: Tendo em vista a notícia de que o autor desta ação ajuizou ação idêntica, perante a 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro (processo nº 2009.51.01.004164-4), após a propositura do presente feito, oficie-se àquele MM. Juízo encaminhando, para as providências cabíveis, cópia da inicial (fls. 02/26); da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 63/65-verso); da petição do autor requerendo a desistência da ação (fls. 199/228) e da petição da União concordando com a desistência do autor, desde que ele renuncie, expressamente, ao direito sobre o qual se funda esta ação (fl. 237). Solicite-se à 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro cópia da inicial do processo nº 2009.51.01.004164-4, que tramita por aquele r. Juízo. Int.

2009.61.00.013293-0 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA(SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY

HASHIZUME)

Fl. 155: Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 153 e da ré de fl. 154: Diante da ausência de interesse na produção de outras provas (fls. 153/154), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.014740-4 - NYCOMED PHARMA LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 260/261: Vistos, em decisão. Petição de fls. 239/248 e E. mail do E. TRF3, de fls. 250/259: 1- Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2009.03.00.029365-0- interposto pelo autor contra o despacho de fls. 175/185 - na qual foi negado seguimento àquele recurso (fls. 250/259). Prossiga - se com o feito. 2- O pedido de antecipação de tutela de fls. 239/248 já foi apreciado, às fls 175/185, descabendo fazê-lo novamente. Ademais, o Agravo de Instrumento interposto pelo referido requerente, não teve qualquer efeito suspensivo, pois ao mesmo foi negado seguimento. 3 - Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.017248-4 - MARCELO DANTAS PAOLILLO X CINTIA GONCALVES PAOLILLO (SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FL. 171: Vistos etc. 1 - Petição dos autores, de fls. 165/167 e 168/170: Tendo em vista que os autores comprovaram, à fl. 169 (Guia nº 251988), que efetivaram novo pagamento, relativo à mensalidade da casa própria do mês de novembro de 2009, desentranhe-se a via original do cheque juntado à fl. 166, devolvendo-o a d. patrona nos autores, mediante recibo nos autos. 2 - Cumpram os autores, corretamente, o despacho de fls. 162/163, comprovando que - além dos pagamentos mensais que vêm efetivando a título da prestação da casa própria - depositou, em Juízo, a diferença de valores apontada pela ré, à fl. 159, de R\$16.174,02 (dezesseis mil, cento e setenta e quatro reais e dois centavos), levando-se em conta a quantia de R\$13.643,87 (treze mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos) já depositada pelos autores, conforme guia juntada à fl. 90. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.024635-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.022613-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X PRISCILA SANTILLI MACHADO (SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO)
Fls. 14/15: ... Isso posto, nego provimento à presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa, na Ação Ordinária nº 2009.61.00.022613-4, ou seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016584-7 - LORNA DOREEN TINSLEY (SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
CAUTELAR Petição de fls. 155/157: A autora, nesta Medida Cautelar de Exibição de Documento, requereu que a ré apresentasse os extratos de duas contas poupança, a saber: nº 7424-0, da Agência 0251-8 e nº 48805-3, da Agência 0612-2. A ré, embora intimada diversas vezes nestes autos, para localizar a conta nº 7424-0, da Agência 0251-8, de titularidade de Lawrence Norman Tinsley e da autora Lorna Doreen Tinsley, e juntar extratos referentes aos períodos de junho e julho/87; janeiro e fevereiro/89; e março e abril/1990, não logrou êxito em fazê-lo, pois, segundo informação de fl. 130, a referida conta fora encerrada antes de 1986. A pesquisa por número de inscrição no CPF também foi efetuada, conforme documentos de fls. 146/149. As cópias de partes de Declarações de Imposto de Renda de Lawrence Norman Tinsley, juntadas às fls. 97/104, a meu ver, não são suficientes para comprovar a existência da conta relacionada, no referido período, uma vez que não se trata de documentos emitidos pela instituição oficial, informando o período e os créditos por ela efetuados. Destarte, e tendo em vista a já longa tramitação destes autos e da Ação Ordinária nº 2007.61.00.026880-6, em apenso, venham-me ambas as ações conclusas, para prolação da sentença. Int.

Expediente Nº 4247

MANDADO DE SEGURANCA

91.0712409-0 - MIRIAM MAUDIS DE FARIA (RJ020286 - EUCYR BARBOSA CORDEIRO E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 302: Vistos etc. Petições da UNIÃO FEDERAL, de fls. 275/276, 286 e 287/297: Ante tudo que dos autos consta, principalmente o teor do V. Acórdão de fls. 97/103, transitado em julgado e, em razão da impetrante ter quitado o débito inscrito sob o nº 80.6.07.037916-53 (como demonstrado às fls. 275/276), nada mais há a ser discutido neste Juízo Cível. Ademais, verifica-se que o procedimento criminal instaurado contra a impetrante também já se encerrou, conforme extratos juntados às fls. 299/301. Retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0017013-4 - SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (SP103297 - MARCIO PESTANA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fl. 343: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como das decisões proferidas nos autos dos AGRAVOS DE INSTRUMENTO de n.ºs. 2002.03.00.007052-5 e 2002.03.00.007053-7.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.027261-3 - SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - FILIAL(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS EM PINHEIROS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, em despacho. Petição de fls. 470/471:Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a União adote as providências necessárias, junto ao Juízo competente, para penhora no rosto dos autos. No silêncio, tornem-me conclusos para apreciação do pedido dos impetrantes, de fls. 473/479. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2001.61.00.028716-1 - SOCIEDADE EDUCACIONAL DOZE DE OUTUBRO LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E Proc. ANDREZA PASTORE)

Fls. 970/971: Vistos, em decisão.Compulsando melhor os autos, verifica-se que:O impetrante, foi intimado a depositar à disposição deste juízo o valor referente as custas recolhidas pelo impetrado SESC, a título de preparo.O impetrante o fez em guia DARF, conforme fl. 962, impossibilitando a expedição de alvará de levantamento em favor do SESC, nos termos do despacho de fl. 965.Portanto:1 - face ao exposto, suspendo o item 2) do despacho de fl. 965;2 - o procedimento, no caso, para levantamento do depósito em DARF é complexo e demorado: deve-se oficiar ao Sr. CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - DIORT da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, solicitando seja colocado à disposição deste Juízo - em conta a ser aberta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 0265-8 - PAB Justiça Federal) - o valor de R\$ 81,80 (oitenta e um reais e oitenta centavos) depositado por engano pelo impetrante, em 25.05.2009, em guia DARF, sob o Código da Receita 5762; 3- Tendo em vista o engano perpetrado pela empresa, aqui vencida, e ante o acima exposto, intime-se a impetrante a depositar novamente - tal como determinado às fls. 958/959- à disposição do Juízo (e não em guia DARF), o montante das custas; 4- Finalmente, esclareço que a impetrante poderá requerer administrativamente, junto à Secretaria da Receita Federal, o montante que depositou equivocadamente.Cumpridas as determinações supra, retornem-me conclusos os autos.Int.

2004.61.05.006877-0 - DANILO TADEU TREVISAN(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Petição de fls. 138/141:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para manifestação do impetrante a respeito do pedido da União de fls. 125/127 e 128/132. Int.

2005.61.00.020833-3 - CRISTINA MARIA LOPES FERRAZ PAIS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X PRISCILA ALEXANDRE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RAYOL(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X AGNALDO GONCALVES TEIXEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ANDREIA DE LARA SOUSA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X FRANCISCO DOS SANTOS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 223/224: Vistos etc.Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 174/194:1 - Dado o teor do V. Acórdão de fls. 156/163, transitado em julgado - que manteve, na íntegra, a sentença de fls. 123/129 - expeçam-se alvarás de levantamento, em favor dos impetrantes, dos valores integrais depositados pela ex-empregadora, pois eles dizem respeito somente ao IRRF incidente sobre as FÉRIAS, como abaixo discriminados:Impetrantes IRRF férias discriminados nos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho Valores depositados, em 13.10.2005, e a serem levantados (integralmente) pelos impetrantesCRISTINA MARIA LOPES FERRAZ PAIS (CPF 092.693.278-09) fls. 30: R\$1.047,20 (um mil, quarenta e sete reais e vinte centavos) fls. 104 e 110:Conta n° 0265.635.00233876-1R\$1.047,20 (um mil, quarenta e sete reais e vinte centavos)PRISCILLA ALEXANDRE(CPF 271.260.578-06) fl. 33:R\$756,87 (setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos) Fls. 103 e 114:conta n° 0265.635.00233895-8R\$756,87 (setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos)MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RAYOL(CPF 090.383.788-90) Fl. 35:R\$2.312,75 (dois mil, trezentos e doze reais e setenta e cinco centavos) Fls. 101 e 111:Conta n° 0265.635.00233880-0R\$2.312,75 (dois

mil, trezentos e doze reais e setenta e cinco centavos)AGNALDO GONÇALVES TEIXEIRA(103.379.238-17) fl. 38:R\$1.314,36 (um mil, trezentos e quatorze reais e trinta e seis centavos) Fls. 99 e 115:Conta nº 0265.635.00233891-5R\$ 1.314,36 (um mil, trezentos e quatorze reais e trinta e seis centavos)ANDREIA DE LARA SOUSA(CPF 093.927.708-55) fl. 41:R\$3.360,08 (três mil, trezentos e sessenta reais e oito centavos) Fls. 102 e 112:Conta nº 0265.635.00233884-2R\$3.360,08 (três mil, trezentos e sessenta reais e oito centavos)FRANCISCO DOS SANTOS(CPF 068.149.738-63) fl. 44:R\$2.175,42 (dois mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) Fls. 100 e 113:Conta nº 0265.635.00233887-7R\$2.175,42 (dois mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)2 - Dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito (conforme Procurações de fls. 24, 26, 27, 217, 219 e 222) pelos impetrantes, compareçam os d. patronos em Secretaria, para agendar data para a retirada dos alvarás de levantamento, bem como para indicar seus dados (nome e nºs OAB, RG e CPF) para a emissão dos referidos documentos.3 - Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação dos nomes da impetrante PRISCILLA ALEXANDRE.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

2009.61.00.021530-6 - AMANDA CRUZ GIMENEZ(SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. 1.Parecer do Ministério Público Federal, de fls. 44/49: Intime-se a impetrante a juntar cópia de sua Carteira de Inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de comprovar a sua capacidade postulatória, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.036780-2 (cf. cópia às fls. 52/53), interposto pela impetrante, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita. 3.Após o cumprimento da determinação constante do item 1 supra, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado na decisão de fls. 21/26. Int.

2009.61.10.012644-7 - SARA JANE CONRAD KREFF AVALONE(SP117200 - CLAUDIO ENEAS AVALONE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 69/72: ... Ante o exposto, considerando os termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Oficie-se.P.R.I.

Expediente Nº 4251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.052209-8 - ANTONIO ROBERTO GERMANO - ESPOLIO X CLAUDETE BARRERO GERMANO X CLAUDETE BARRERO GERMANO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fl. 759: Vistos, baixando em diligência.Diante da divergência existente, no que concerne à cobertura do FCVS, para que não remanesça dúvida acerca do tema, com prejuízo para qualquer das partes, intime-se o Sr. Perito Judicial, a fim de que esclareça, motivadamente, a afirmação constante no item 14 da fl. 681 e 05 da fl. 683.Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros para a parte autora e os seguintes para o réu, inclusive quanto aos esclarecimentos de fls. 756/757.Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.013551-2 - LUIZ ANTONIO DUARTE DE CASTRO X MARINA FUSCO DE CASTRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 333: Vistos, baixando em diligência.Diante da divergência existente, no que concerne à cobertura do FCVS, para que não remanesça dúvida acerca do tema, com prejuízo para qualquer das partes, intime-se o Sr. Perito Judicial, a fim de que esclareça, motivadamente, a afirmação constante no item 5 de fl. 263.Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros para a parte autora e os seguintes para o réu.Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.018301-4 - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 965: Vistos, baixando em diligência.1- Considerando o teor do parecer contábil apresentado pelo assistente técnico da autora (fls. 540/545), intime-se a União Federal para que se manifeste, esclarecendo se os documentos apresentados às fls. 546/939 foram objeto dos processos administrativos em questão (nºs 10820.000234/2002-27, 10820.001102/2002-12, 10820.002143/2002-26 e 10820.002099/2002-54), como alude a autora.Outrossim, apresente a União Federal a cópia da íntegra dos processos administrativos referidos para que o perito judicial possa complementar o laudo pericial apresentado às fls. 526/534. Prazo: 30 (trinta) dias.2- Após o cumprimento do item anterior, intime-se o Sr. Perito Judicial para que complemente o laudo pericial, bem como preste esclarecimentos adicionais, respondendo,

motivadamente, com base nos documentos apresentados: a-) se as aquisições de insumos discriminadas pela Autora no pedido de ressarcimento e/ou compensação não se enquadram nos conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem ou não se referem a insumos utilizados no processo produtivo; b) se os processos administrativos de que tratam este feito se referem, exclusivamente, a operações ocorridas em 2001 e 2002. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.033045-6 - JOSE DIRCEU DOBKE X SANDRA CRISTINA SENA DOBKE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 130: Vistos etc.Compulsando os autos, verifica-se que o V. acórdão de fls. 122/125 anulou a sentença de fls. 54/55 e determinou o retorno dos autos, para o seu regular prosseguimento.Instados a se manifestar, os autores permaneceram silentes (fl. 128 e 129-verso).Portanto, a fim de dar prosseguimento ao feito, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 802 do CPC. Int.

Expediente Nº 4252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.026351-9 - SPAAL IND/ E COM/ LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75/77: ... A exigibilidade dos créditos tributários pode ser suspensa nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;(grifei)IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (g.n)Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização, na forma do caput do artigo 205 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo..Portanto, no que concerne ao requerido na fl. 08, item I, nada a decidir, haja vista que o depósito de valores independe de autorização judicial.Nesta linha, intime-se a autora da presente decisão, a fim de que comprove a efetivação do depósito anunciado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Registro, desde logo, que o depósito ficará vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9.703/98.Não comprovada a realização do depósito em 24 horas, após a intimação, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.026388-0 - CONSTRUTORA MINDLIN LTDA(SP021267 - OCTAVIO SAM MINDLIN) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), , verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de prevenção de fl. 29, visto que se trata de processos administrativos diversos.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Regularize a representação processual, tendo em vista o disposto na Cláusula Quarta, item 11, do Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social e de Dissolução, Liquidação e Partilha de Bens Sociais.2.Junte escritura atualizada do imóvel sobre o qual versa o pleito (matrículas n.ºs 4.401 e 10.802), junto ao Registro de Imóveis da Comarca do Guarujá. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

2009.61.00.026492-5 - FULL COAT IND/ QUIMICA LTDA - EPP(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade.2.Forneça os comprovantes de recolhimento dos valores de ICMS, dos quais pretende a compensação, excetuando-se aqueles que já tenham sido juntados.3.Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

Expediente Nº 4253

MONITORIA

2007.61.00.019049-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X PERLA JOSETTE MOSSERI

Vistos, em despacho. Petição de fl. 63: Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEBSERVICE da RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado da ré PERLA JOSETTE MOSSERI. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação da ré PERLA JOSETTE MOSSERI. Após, tornem-me conclusos para pesquisa do endereço atualizado da ré, junto ao Sistem BACEN-JUD, se necessário. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.004344-0 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP180121 - RICARDO FERREIRA DA SILVA) X EGESA ENGENHARIA S/A(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) Fls. 516/517: Vistos etc. 1 - Petição do co-réu DNIT, de fls. 512/513: Com razão o co-réu DNIT, uma vez que não foi intimado da audiência de 11.08.2009 (fl. 489/492), designada pela r. Juíza da Vara Única da Comarca de Santo Anastácio/ SP, para a oitiva da testemunha Sr. ANGELO MARCOS FERREIRA, arrolada pela autora. Portanto, a fim de evitar nulidade, proceda a Secretaria ao desentranhamento da CARTA PRECATÓRIA nº 14/2009 (fls. 415/511), devolvendo-a ao MM. JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO/ SP, para que seja designada nova audiência, para a oitiva da testemunha (Sr. ANGELO MARCOS FERREIRA, domiciliada à Rua Antonio Marinho Bastos Filho, 50, na cidade de Santo Anastácio/ SP), arrolada pela autora, com a intimação de todas as partes. A autora deverá acompanhar a tramitação da CARTA PRECATÓRIA junto ao Juízo Deprecado, procedendo ao recolhimento do valor relativo à diligência do sr. Oficial de Justiça, junto àquele r. Juízo, se necessário. 2 - Também a fim de se evitar nulidade, somente após o retorno da Carta Precatória supramencionada, cumpram-se as determinações de fl. 406 (expedição de Carta Precatória, para a oitiva da testemunha arrolada pela co-ré EGESA, bem como a expedição de ofícios aos Órgãos indicados naquele despacho pelo co-réu DNIT, a fim de obter maiores informações sobre o acidente sobre o qual versa o pleito). Intimem-se, sendo o DNIT, pessoalmente.

2009.61.00.017084-0 - SONIA RAMOS PAZETO MUNGO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) Fl. 150: Vistos etc. Petição de fls. 119/122: Interpôs a União Agravo Retido contra a decisão de fl. 109, em que foi concedido à autora o benefício da gratuidade de justiça. Considero prejudicado o pedido de reforma de tal decisão, considerando o teor da decisão proferida na Impugnação à Assistência Judiciária nº 2009.61.00.024959-6. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.024959-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017084-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X SONIA RAMOS PAZETO MUNGO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) Fls. 12/15: ... Portanto, DESACOLHO a presente Impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.017084-0. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

Expediente N° 4254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.036072-9 - ROGERIO MACIEL DE SOUZA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP243863 - CAROLINE ALVARENGA BOVOLIN REIS E SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) Fl. 128: Vistos, em despacho. Considerando que não houve manifestação quanto ao despacho de fl. 125, notifique-se o autor para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0000565-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731479-5) IND/ E COM/ DE CAFE SAO BERNARDO LTDA(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Aguarde-se a conversão em renda nos autos da ação cautelar apensa. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0071879-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066216-1) TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Intime-se a União Federal para que informe o código de receita para a conversão em renda, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da concordância das partes, expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal na proporção de 69,01% do valor depositado nas contas nº 0265.005.00124849-1 e 0348.005.00000004-7 (depósitos efetuados na ação cautelar), e defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora na proporção de 30,99% do valor depositado nas contas mencionadas. Com o retorno do ofício de do alvará cumpridos, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0013285-6 - DALTON FERREIRA X MARIA LUCY ROCHA FERREIRA(Proc. MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) TIPO A22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOAUTOS 98.0013285-6 - AÇÃO ORDINARIAAUTOR: DALTON FERREIRA E MARIA LUCY ROCHA FERREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEFReg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DALTON FERREIRA e MARIA LUCY ROCHA FERREIRA, objetivando a revisão do valor das prestações, a exclusão do CES, a revisão do saldo devedor aplicando-se o INPC ao invés da TR e excluindo-se o IPC referentes ao mês de março de 1990. Requer, por fim, a devolução dos valores pagos a maior.Com inicial vieram os documentos de fls. 11/125. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 134/147). Preliminarmente alegou a litispendência com os autos nº 93.37379-0 e 94.894-5, a carência da ação e o litisconsórcio necessário da União Federal. No mérito pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 188/194.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para que os autores promovessem o depósito das prestações vencidas de acordo com o pactuado e das vincendas pelos índices que entendessem corretos, fls. 200/201.Instadas a especificarem provas, fl. 204, a parte autora requereu a produção de prova pericial e, a CEF, o julgamento antecipado da lide.A decisão de fls. 251/252 deferiu a produção de prova pericial.As partes apresentaram seus quesitos.O laudo foi apresentado às fls. 307/355.As partes manifestaram-se às fls. 364/369 e 371/383.O perito prestou seus esclarecimentos às fls. 408/468.As partes manifestaram-se às fls. 486/488 e 507/509.Realizada audiência no âmbito do projeto de conciliação, fls. 510/511, a possibilidade de acordo restou afastada.É o relatório. Fundamento e decidido.Das PreliminaresInicialmente, passo a analisar a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente ação. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação passaram ao Conselho Monetário Nacional. Embora este seja órgão destituído de personalidade jurídica, sua atuação é meramente normativa, incapaz de gerar responsabilidade processual, sendo, portanto, a União, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. A parte autora também não pode ser considerada carecedora da ação. Em que pese o fato de nunca ter requerido a revisão administrativa dos índices aplicados ao contrato, é direito da parte autora requerer tal revisão em juízo.No que tange à alegada litispendência, verifico que o objeto das ações declaratória e cautelar referidas é apenas a declaração de inconstitucionalidade da aplicação do reajuste de 84,32% nas prestações e nos saldos devedores do contrato de financiamento imobiliário, com aplicação do BTNF, tendo sido julgadas improcedentes. Assim, ocorreu na verdade coisa julgada relativamente ao pedido de exclusão do percentual de reajuste à época de implantação do Plano Collor, devendo, porém, ser apreciado o pedido nos seus demais termos.DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES)O contrato originalmente firmado entre as partes, em 31.05.1988, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, (cláusula décima quarta), tendo o autor, à época da opção, declarado pertencer à categoria profissional dos empregados em estabelecimentos bancários (fl. 13).Pela análise do laudo pericial elaborado em juízo, o perito constatou que comparando-se os índices de reajustes salariais concedidos ao autor com os índices utilizados pela CEF para reajuste das prestações conclui-se pela existência de diferenças a favor do mutuário (fls. 310/311 - resposta aos quesitos 02 e 03).No entanto, na elaboração do anexo 3 de fls. 336/339 o perito não aplicou corretamente os índices segundo declaração de fls. 98-v e, nos seus esclarecimentos de fls. 408/468, embora ressalte que os índices aplicados pela CEF divergem dos constantes da declaração do sindicato profissional respectivo, não calculou qual seria o valor da prestação respectiva (fls. 426/433), somente apontando os valores das prestações cobradas pela CEF. Assim, as prestações do contrato de financiamento em questão devem ser recalculadas, observados os índices de reajuste salarial segundo Sindicato dos Bancários de São Paulo, fls. 98-v. DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação.O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses.A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado

como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES e quando da assinatura os mutuários já tinham conhecimento do valor da prestação inicial, calculada com incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, também não há ilegalidade formal do CES. DO SALDO DEVEDOROs autores insurgem-se ainda contra a incidência da TR na correção do saldo devedor, requerendo sua substituição pelo INPC. Ressalto, porém, que a TR foi instituída pela Lei nº 8.177/91, que a introduziu como taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549).No entanto, o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, aplicando-se, em decorrência disso, a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERSp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR, pois o contrato já previa, mesmo antes da edição da Lei 8.177/91, que se aplicassem os índices de reajuste das cadernetas de poupança, que passaram, a partir de 1991, a ser corrigidas pela TR. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃOO também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.DOS JUROS O perito esclareceu que a CEF aplicou corretamente as taxas contratadas, quais sejam, 10,5% ao ano (taxa nominal) e 11,0203% ao ano (taxa efetiva), conforme fl. 15, não havendo fundamento para aplicação da taxa de juros de 9,8% ao ano. Destaco que a diferença entre as taxas nominal e efetiva deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. Assim, procedente o pedido apenas no tocante à revisão dos valores das prestações, para que seja observado fielmente o Plano de Equivalência Salarial, conforme declaração de fl. 98-v. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento

celebrado com DALTON FERREIRA e MARIA LUCY ROCHA FERREIRA, conforme previsão contratual, OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS, mais a variação da URV nos meses de março a junho/94, restituindo-lhes as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. A CEF deverá recalcular os valores das prestações, conforme decidido em sentença, a fim de que os autores passem a pagar diretamente em agência, os novos valores de prestações, para fins de suspensão da exigibilidade da dívida, ficando, com isso, parcialmente reformada a tutela antecipada deferida às fls. 200/201. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

1999.61.00.006355-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0033403-3) MARIA DAS DORES DA GRACA(SPO53722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO84994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 1999.61.00.006355-9 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA DAS DORES DA GRAÇA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E CAIXA NOSSO BANCO S/A Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DAS DORES DA GRAÇA, objetivando a revisão do valor das prestações, com observância do PES e a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Com inicial vieram os documentos de fls. 09/45. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 54/60), alegando sua ilegitimidade passiva. O Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A apresentou contestação às fls. 72/78. Preliminarmente alega a falta de interesse de agir e, no mérito, requer a improcedência. Réplica às fls. 129/135, requerendo a produção de prova pericial. A decisão de fl. 161 deferiu a produção de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo foi apresentado às fls. 215/287. As partes manifestaram-se às fls. 323/336 e 338/356. É o relatório. Fundamento e decido. Das Preliminares Inicialmente, passo a analisar a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação. O FCVS corresponde à contribuição mensal correspondente a 3% da prestação, constituída de amortização e juro, responsável pela quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual. Nos contratos com cobertura do FCVS, a CEF deve integrar o pólo passivo, tendo em vista a sua condição de administradora dos recursos do FCVS. Assim, ainda que o agente financeiro seja banco privado, ou qualquer outra instituição financeira, a competência é da Justiça Federal. O Banco Nossa Caixa S/A conclui pela falta de interesse de agir a autora, afirmando que todos os reajustes por ele perpetrados seguiram à risca o pactuado. A questão atinente à observância do PES recai justamente sobre este ponto, vez que se discute a correção dos índices utilizados para revisão das prestações. É, portanto, pertinente ao mérito da demanda, razão pela qual será a seguir analisado. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entenderem ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 14.02.1980, previa o reajuste das prestações através do PES, mediante aplicação das UPCs, conforme cláusula décima primeira (fl. 16-v). O presente contrato objeto da lide foi celebrado prevendo a utilização da Unidade Padrão de Capital - UPC, a qual, à época, era o índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança. Para o deslinde da presente questão, transcrevo o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei nº 8.177/91: Art. 15. Para os contratos já existentes, contendo cláusula expressa de utilização da Unidade- Padrão de Capital - UPC como fator de atualização, esta passa a ser atualizada mediante a aplicação do índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. Art. 16. O disposto no artigo anterior aplica-se à atualização da UPC a ser realizada em 1º de abril de 1991. Desta feita, a partir desta data, a metodologia utilizada para o cálculo da UPC passa a ser a aplicação da própria TR, o atual índice utilizado para a atualização dos depósitos da poupança. Considero oportuno transcrever trecho do voto proferido pelo Desembargador POUL ERIK DYRLUND no julgamento da Apelação Cível 2000.50.01.006793-7/ES (TRF2, 8ª Turma, julg. 06/11/2007, v. u., pub. DJU 13/11/2007, p. 384/385): (...) O mutuário tem direito adquirido a esse índice, qual seja, o aplicável às contas de caderneta de poupança, que é variável no tempo. A atualização continua sendo feita segundo a remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADIN 493, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. A correção monetária pelo mesmo indexador é fator de equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, já que os mesmos índices utilizados nas operações ativas (financiamento) são aplicados nas operações passivas (caderneta de poupança). (...) Referido acórdão recebeu a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS -- DECRETO-LEI 70/66 - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - AMORTIZAÇÃO - CDC - PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA LIDE - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DESCABIMENTO 1. Inicialmente, não se há falar em nulidade da sentença uma vez que o nobre julgador fundamentou o decisum na legislação de regência e na jurisprudência de nossas Cortes, não prevalecendo a tese autoral de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. No que tange à irrisignação da demandante quanto ao procedimento da execução extrajudicial movida pela Ré, cumpre destacar que o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Ficou estabelecido no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC (cláusula vigésima primeira - fls. 30). Ocorre que, quando da celebração do contrato, o referido índice era o aplicável

para a correção das cadernetas de poupança. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores.4. A CEF reajusta o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco.5. O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH.6. Deixo de examinar o pleito relativo ao afastamento do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) por não constar do pedido exordial, vedado inovar-se o pleito em respeito ao Princípio da Estabilidade da Lide, aplicando-se o mesmo fundamento ao pleito de correção da prestação em consonância com o saldo devedor recalculado, assim como, ao pleito relativo ao cálculo do seguro de acordo com a prestação.7. No que tange ao pedido de restituição em dobro, inexistindo ilegalidade na cobrança das prestações, bem como no reajuste do saldo devedor, não há que se cogitar de compensação ou de devolução de valores pagos a maior, ainda mais em dobro. Por outro lado, comprovada a existência da dívida, não se há falar em afastamento da mora.8. Apelação desprovida.(TRF2, AC nº 2000.50.01.006793-7/ES, 8ª Turma, Des. Relator POUL ERIK DYRLUND, julg. 06/11/2007, v. u., pub. DJU 13/11/2007, p. 384/385) (grifei)Considero, assim, não existir impedimento à aplicação da TR ao caso em comento, na medida em que constitui o próprio índice que serve de base ao cálculo da UPC, motivo pelo qual considero improcedente nesta parte o pleito autoral, não havendo que se falar em aplicação dos índices de reajustes salariais. O perito esclareceu que o Banco Nossa Caixa Nosso Banco aplicou o CES na apuração da prestação inicial e acessórios e após os índices de correção monetária de caderneta de poupança(...), não se apurando discrepâncias matemáticas quanto ao cálculo elaborado pela requerida. Assim, apesar de os índices aplicados pela ré terem sido superiores aos índices de reajustes salariais, não há previsão contratual para aplicação daqueles, estando correta a evolução do contrato pelo agente financeiro. No entanto, nos autos da cautelar em apenso (nº 98.0033403-3), a autora juntou cópia dos autos de mandado de segurança nº 90.03.28694-9, no qual foi concedida a segurança para que os reajustes das prestações obedecessem ao teto máximo de reajustamento do salário mínimo no período, tendo tal sentença transitado em julgado (fls. 50/66 daqueles autos). Assim, a despeito do que restou apurado nestes autos, as prestações devem ser recalculadas para que se observe a UPC e, a partir da vigência da Lei nº 8.177/91, a TR, no cálculo das prestações, observando, porém, como limite para reajuste dessas os reajustes aplicados ao salário mínimo, conforme decidido por sentença transitada em julgado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra, condenar o banco Nossa Caixa Nosso Banco a aplicar, para reajuste das prestações, a UPC e, a partir da vigência da Lei nº 8.177/91, a TR, observando, porém, como limite para reajuste daquelas os reajustes aplicados ao salário mínimo, conforme decidido por sentença transitada em julgado e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o banco Nossa Caixa Nosso Banco a pagar honorários advocatícios aos patronos da autora e da CEF, que fixo em R\$ 1.500,00, para cada um deles, nos termos do art. 20, 4º do CPC. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

1999.61.00.038917-9 - ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22 VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUTCIÁRL& DE SÃO PAULO 1
Processo n 1999.61.00.038917-9 AUTORES: ORLANDO MARGANELLI, GLACI MARGANELLI E JORGE DIAS
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPOA RELATÓRIO Os Autores ajuizaram a presente ação objetivando, em suma, a revisão de contrato de financiamento habitacional, em especial para que se reconheça: (i) a ilegalidade da inclusão do CES na primeira prestação; (ii) que os reajustes das prestações devem se dar unicamente de acordo com o plano de equivalência salarial; (iii) a impossibilidade de correção do saldo devedor pela TR; (iv) a vedação ao anatocismo; (v) a necessidade de revisão da forma de amortização da dívida; (vi) a nulidade da execução extrajudicial. Pleitearam, em consequência, a condenação da Ré ao pagamento do valor excedente pago pelos Autores em dobro. Formularam pedido de antecipação da tutela, que foi indeferido às fls. 52/54. Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 58/90) alegando, preliminarmente, necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União e carência da ação. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição e a improcedência da ação, pois estaria cumprindo o contrato. Réplica às fls. 120/141. As preliminares suscitadas pela Ré e a alegação de prescrição foram rejeitadas às fls 156/157. Laudo pericial juntado às fls. 229/335. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Constatada a presença dos pressupostos processuais de validade e existência do processo, passo ao julgamento da lide. Do contrato firmado entre as partes O contrato de financiamento habitacional foi celebrado, inicialmente, entre a Ré e a mutuário Miguel da Silva Svuta, em 15.1.1990 (fls. 45/49). Os Autores adquiriram o imóvel do ex-mutuário em 30.5.1995, com a anuência da Ré, tendo financiado parte do valor do imóvel junto à Ré (fls. 50/62). Inicialmente, ressalto que os Autores não possuem legitimidade para discutir o contrato celebrado entre o ex-mutuário e a Ré, tendo em vista que o quanto estabelecido nas cláusulas segunda e terceira do contrato firmado pelos Autores (ti. 52): CLÁUSULA SEGUNDA - FINANCIAMENTO - Os COMPRADORES, doravante denominados DEVEDORES, declaram que, necessitando de um financiamento destinado a completar o preço de venda do imóvel, ora adquirido para sua residência, recorreram à CEF e dela obtiveram um mútuo em dinheiro, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SF11, no valor constante da letra C deste instrumento. CLÁUSULA TERCEIRA - CONFISSÃO DE DÍVIDA - Os DEVEDORES confessam dever à CEF a importância que lhes é financiada, como tal definida na letra C deste contrato, concordando com a destinação a ela dada na letra B. Como se vê, os Autores já celebraram o contrato pelos valores então tidos como certos, concordando com os valores indicados pela Ré. Somente o ex- mutuário teria

legitimidade para, eventualmente, discutir eventuais valores exigidos no período anterior. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. O acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, devem as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 30, 2 do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da lei especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário bipossuidor e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (AgRg no REsp 107331 1/RJ, Rei. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar os pedidos deduzidos pelos Autores. Da pretendida exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) (percentual de 15% na primeira parcela) A jurisprudência é robusta no sentido de que uma vez ajustada pelas partes a aplicação do CES, não há nenhuma ilegalidade na sua exigência, mesmo em relação aos contratos firmados antes da Lei 8.692/93. O Autor alega que foi incluída na primeira prestação - e, por efeito cascata, em todas as demais - um valor percentual a maior de 15%, a título de coeficiente de equiparação salarial (CES), o qual não teria sido regularmente contratado entre as partes. Contudo, examinando o instrumento contratual acostado aos autos, verifico que não houve expresso ajuste entre as partes sobre a incidência do CES, razão pela qual a sua cobrança foi indevida. Nesse sentido, os seguintes julgados: SFH - CONTRATO FIRMADO PELO SISTEMA PES/CP - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - INCORREÇÃO DO REAJUSTE APURADO PELO LAUDO PERICIAL - EXCLUSÃO DO CES - NÃO HÁ PREVISÃO CONTRATUAL - EVENTUAL SALDO EM FAVOR DA MUTUÁRIA DEVE SER UTILIZADO PARA PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. 6- A cópia do instrumento do contrato do contrato demonstra a ausência de previsão do CES. As fis. 24 constam os principais tópicos do contrato de financiamento, não havendo qualquer referência ao CES. Embora a cláusula 8a, no parágrafo 2, faça menção à sua cobrança, não se aplica ao caso em análise, pois tal dispositivo trata da hipótese em que não há cobertura do saldo pelo FCVS, e no contrato avençado, há previsão da cobertura, sendo que a cláusula 1 7, no parágrafo único, prevê a inaplicabilidade da cláusula 1 8 neste caso.(fls. 343). 7- Tendo a perícia apurado saldo em favor da mutuatária, caso isso se confirme na execução, os valores pagos a maior devem ser corrigidos monetariamente pelo Provimento 26 da COGE e devolvido, nos termos do artigo 23 da Lei 8.004, abatendo-se, primeiramente, das prestações vincendas e se ainda houver saldo abate-se da prestações vencidas, vez que não se aplica o artigo 42 do CDC. (.j (TRF3 - AC 1259997 -? Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello - Publicado no DJe de 22/09/2009). SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUTOR QUALIFICADO NA CATEGORIA DE AUTÔNOMO. RECALCULO DAS PRESTAÇÕES PELO SALÁRIO MÍNIMO. CONTRATO ANTERIOR A LEI N 8.004/90. POSSIBILIDADE. URV. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. FUNDFIAB. COBRANÇA DO MUTUÁRIO. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. VALOR COBRADO A TÍTULO DE SEGURO. NORMAS DA SUSEP. CDC. INAPLICABILIDADE. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/1990. IPC. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. (...) 9. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma

compensação de valores. Contudo, na hipótese, o mútuo é anterior a Lei n 8.692/93 e não há previsão no instrumento contratual, razão pela qual o CES deve ser afastado. (...) 16. Apelação da parte autora parcialmente provida para determinar o reajuste das prestações conforme a variação do salário mínimo e a exclusão da cobrança do CES. (TRF1 - AC 1999.36.00.009529-4 - 5 Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Mônica Neves Aguiar - Publicado no DJe de 04/09/2009). DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO SF11 - APLICABILIDADE DO CDC, PES, CES, URV, IPC-MARÇO/90, JUROS, TR, ANATOCISMO. (...) 3. A cobrança do CES é indevida se não prevista em lei ou no contrato à época de sua avença. Precedentes. 9. Inexistência de valores cobrados a maior referentes ao seguro. Os valores indevidamente cobrados a título de CES devem ser compensados nas prestações vencidas e vincendas. A diferença apurada em razão do recálculo dos juros não quitados deve ser abatidas do saldo devedor. (...) 11. Apelação dos Autores provida em parte apenas para determinar a exclusão da cobrança do CES e para afastar a incidência do anatocismo. 12. Sucumbência mínima da CAIXA, honorários advocatícios mantidos na forma fixada na sentença. (TRF1 - AC 2000.33.00.030951-O - ? Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva - Publicado no DJe de 03/07/2009). Assim, é necessário o recálculo das prestações do mútuo habitacional, excluindo-se o montante exigido pela Ré a título de Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) do valor das parcelas. Do reajuste do saldo devedor Não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajuste do saldo devedor, eis que assim previsto no contrato (cláusula nona-fi. 53). A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5. da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do FuMo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Neste sentido; CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTULO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. 1. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rei. para acórdão Mi Antônio de Pádua Ribeiro, 2 Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Agravos desprovidos. (STJ, AgRg no REsp n 81 8472/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4 TURMA. DJ 26.06.2006 p. 170- grifado) Correta, portanto, a aplicação da TR. Do reajuste de 84,32% em abril de 1990 A questão referente à utilização do BTN (41,28%) ou do IPC (84,32%) para a correção do saldo devedor de contratos imobiliários com cláusula de correção vinculada à poupança em abril de 1990 foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após a Corte Especial do STJ prolatar dois julgados, com posições antagônicas (EResp 123.660, pelo BTNF, e EResp 196.841, pelo IPC), acabou consolidando o entendimento de que é aplicável o IPC como indexador de financiamentos imobiliários no mês de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SF11) - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - IPC DE 84,32% - DESPROVIMENTO. 1 - Conforme é cediço, a Corte Especial, ao julgar os EREsp 218.426/SP (DJU de 19.04.2004), posicionou-se no sentido de que o índice a ser utilizado para as atualizações monetárias do saldo devedor dos mútuos imobiliários, mesmo para aqueles regidos pelo SF11, no mês de abril de 1990, é o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% - e não o BTNF. 2 - Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 670007/DF, Rel. Mm. JORGE SCARTEZZINI, T4, julg. em 20/10/2005, publ. in DJ de 21.11.2005, p. 247) RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - tNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - MARÇO /90 - AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório ou de cláusulas contratuais, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. Aplicável a Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre teses apresentadas no recurso especial. 3. No mês de março de 1990, o IPC é o índice de correção monetária dos saldos dos financiamentos do SFH. Entendimento pacificado pela Corte Especial, no EREsp 123.660/PR. 4. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção. 5. É legítima a sistemática de amortização das parcelas pagas sobre o saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros

instituída pelo Banco Central do Brasil com base no Decreto-lei 2.291/86, na Resolução/SECRE/BACEN 1.446/88, na Circular/SECRE/BACEN 1.278/88 e na Lei 8.100/90. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (REsp 425794/SC, Rel. Mi ELIANA CALMON, T2, julg. em 09/08/2005, publ. in DJ de 12.09.2005, p. 265) Improcedente, portanto, o pedido dos Autores para exclusão de tal índice de reajuste. Do reajuste do saldo devedor antes da amortização das parcelas pagas Os Autores sustentam que o reajuste do saldo devedor deveria ocorrer apenas após a amortização das parcelas pagas. De fato, a Lei 4.380/64, ao dispor sobre as condições a serem adotadas para a correção monetária dos saldos dos contratos de mútuo vinculado à aquisição de imóvel, determinou, em seu art. 6, c, que somente após o abatimento da quantia da prestação paga, proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária, obtendo-se ao final o valor do saldo devedor. É a seguinte redação do referido dispositivo: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, sej a amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Todavia, essa regra não se aplica ao contrato de mútuo habitacional ora em exame, pois, à época de sua assinatura, esse dispositivo de lei encontrava-se parcialmente revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 10 do Decreto-Lei n. 1 96, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. Tal entendimento encontra apoio na jurisprudência do STF, segundo a qual o Decreto-Lei 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tomando-a obrigatória e mediante o índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do tesouro e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos. 3. Não mais prevalecem, a partir do decreto-lei 19/66, e com relação ao SFH, as normas dos parágrafos do art. 5 da Lei 4.380M, com ele incompatíveis, mesmo porque o decreto-lei, editado com base no ato institucional n. 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal (Representação n. 1288-386, Mm. Rafael Mayer, DJ de 01.10.1986). Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.291/66 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução n 1 .446B 8-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução n 1 .27888, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas, ao dispor: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestação deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Em seguida, foram editadas as Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Esse entendimento acabou por ser consolidado no âmbito do E. STJ. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. - 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 984.064/DF, Rel. Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJc 25/05/2009) DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PROIBIÇÃO DE ANATOCISMO. 1. O art. 6, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 10 do Decreto-Lei n. 1 966, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-lei n. 2.291/66 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução n 1 .44688-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução n 1 .27888, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. 4. A capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4 do Decreto n 22.626/63), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 12JSTF. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 601 .44SSE, Rel. Mm. Teori Albino Zavascki, DJ 13.09.2004). Assim, entendo correta a forma de amortização adotada pela Ré. Do critério de reajuste das prestações Os Autores sustentam que não teria sido observada a cláusula que estabelece o reajuste das prestações pelo PES/CP. A perícia efetivamente

comprovou que a evolução das prestações não respeitou os percentuais da categoria profissional a que pertence o Autor. Assiste razão aos Autores, destarte, quanto ao descumprimento da cláusula contratual referente ao PES/CP. Devem ser aplicados os mesmos índices utilizados nos aumentos salariais da sua categoria profissional, respeitado o comprometimento de renda da mutuária, incidindo os reajustes no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial, observando-se ainda a repercussão sobre todas as parcelas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor da prestação, tal como seguro. Da pretendida devolução em dobro dos valores exigidos a maior Os Autores pleiteiam a restituição em dobro dos valores cobrados a maior, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, de seguinte teor: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em, excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ocorr e que a aplicação da penalidade em comento depende da existência de má-fé ou de culpa, o que não foi demonstrado pelos Autores. A ressalva ao final do mencionado é decisiva. De acordo com a norma, se a cobrança de valor maior decorrer de engano justificável, descabe a repetição em dobro. A contrario sensu, a aplicação da referida penalidade não pode ser feita de forma objetiva. Como alerta o Ministro Herman Benjamin, do STJ, tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no dispositivo em comento. Nessa esteira, o engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. E esse entendimento se consolidou no STJ: CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas. 2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária. 3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp t014562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. TAXA DE JUROS EFETIVA E NOMINAL. FUNJAMENTO NÃO ATACADO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. 1 - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido (REsp 410775/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANJURIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 10.5.04); II - O acórdão recorrido afirma que não seria possível falar em capitalização de juros em decorrência da incidência de uma taxa de juros dita efetiva, porque essa taxa estaria abaixo do mínimo legal. Tal fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial, o que seria de rigor. Incidência da Súmula 283/STF. III - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. Precedentes. IV - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1042588/RS, Rel. Ministro SIUNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 11/09/2008) Incabível, portanto, a devolução em dobro de eventuais valores cobrados a maior. Da legalidade da execução extrajudicial A constitucionalidade do Decreto-Lei no 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar, a execução extrajudicial de crédito hipotecário, em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. Reputo válida a previsão do Decreto-Lei n 70/66. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei n4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei n9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não profbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. Portanto, as execuções extrajudiciais, realizadas com fundamento na aludida legislação, não ofendem o ordenamento jurídico pátrio e somente não poderão subsistir caso se afastarem do rito processual estabelecido. Nesse sentido, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já teve ensejo, por diversas vezes, de assentar que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n 70/66 foi recepcionado pela ordem constitucional de 1988. Confirmam-se precedentes das duas Turmas da Suprema Corte: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCL&. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 50, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 600257 AgRISP, Primefra Turma, Rel. Ministro RiCARDO LEWANDOVSKI, julg. 27.11.2007, DJe 19.12.2007) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRÀJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 513546 AgRJSP, Segunda Turma, Rei. Ministro EROS GRAU, julg. 24.06.2008, DJe 15.08.2008) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, 1, do CPC), para: (i) condenar a Ré a

recalcular o valor das prestações do contrato de mútuo, mediante exclusão do montante correspondente ao Coeficiente de Equiparação Salarial (CES); e (i) determinar à Ré que as prestações sejam revisadas com base na equivalência salarial da Autora, aplicando-se os mesmos índices utilizados nos aumentos salariais da sua categoria profissional, respeitado o comprometimento de renda da mutuária, incidindo os reajustes no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial, observando-se ainda a repercussão sobre todas as parcelas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor da prestação; Assim, ficam mantidas inalteradas as demais cláusulas e os valores pagos a maior devem ser compensados com os créditos existentes em favor da Ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. A correção monetária dos valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo os critérios do Provimento n 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3 Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal). Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula n 204 do Superior Tribunal de Justiça. A partir de II de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Presentes, nos termos da fundamentação supra, as circunstâncias autorizadoras do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela, para fins de determinar a imediata revisão do contrato questionado nos termos aqui estipulados, devendo a CEF apurar, após a operação de revisão, o novo montante devido, bem como o novo valor das prestações. Uma vez efetivada a revisão deverá o mutuário ser notificado a regularizar os pagamentos e recolher/negociar eventuais valores em atraso, sob pena de permanecer em mora e dar causa a nova execução extrajudicial ou judicial. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 4 de maio de 2009. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2000.61.00.036082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041032-6) ANTONIO CARLOS NOGUEIRA X IVONE ALICE DE ANDRADE NOGUEIRA X VANILDO MILTON DE ANDRADE (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP180268 - MAGDA BORBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Diante do trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.007496-8 - MILTON FERNANDES LIMA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 318/321: Defiro. Converto o julgamento em diligência para manifestação da CEF sobre o laudo pericial apresentado. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.03.99.017614-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.03.99.017409-1) GILBERTO CUNHA X REGINA ANGELA LOFFEL CUNHA (SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 383/384: admito a União Federal como assistente litisconsorcial simples da Caixa Econômica Federal. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.03.99.043737-0 - FUNDAÇÃO DURATEX (SP162139 - CARMEN MARIA MARIOTO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Para fiel cumprimento do despacho retro, determino: 1 - diante das alterações trazidas às fls. 237/256, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo ativo para FUNDAÇÃO ITAÚSA INDUSTRIAL, cadastrada no CNPJ/MF sob n. 00.366.402/0001-04. 2 - Oficie-se às instituições financeiras elencadas às fls. 287/288 para que informem a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores retidos a título de CPMF nos períodos de novembro/96 a janeiro/99 (saldo/extrato), devendo constar do ofício a agência e a conta de cada instituição financeira, bem como o CNPJ do impetrante (atual FUNDAÇÃO ITAÚSA INDUSTRIAL - 00.366.402/0001-04; antes da incorporação FUNDAÇÃO DURATEX - 49.326.374/0001-90). Em caso de inexistência de valores, deverá a instituição esclarecer o destino que lhes foi dado. 3 - Com a juntada dos ofícios cumpridos, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado às fls. 289, devendo o patrono da parte autora comparecer em Secretaria para sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Com a vinda dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.013751-6 - JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO DE JESUS COSTA X MARCIO SILVEIRA CORREIA (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA)

GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Fls. 177/182 e 186/189: 1) Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante JOÃO FERREIRA DA SILVA da quantia de R\$ 4.483,31 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos) referente ao levantamento parcial da quantia depositada na conta n. 0265.635.221192-3, devendo seu patrono ser intimado para sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. 2) Expeça-se ofício de conversão em renda à CEF em favor da União Federal do valor de R\$ 9.508,14 (nove mil, quinhentos e oito reais e quatorze centavos) correspondente à conversão parcial da quantia depositada na conta n. 0265.635.221192-3, para o código de receita n. 2808, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. 3) Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante JOÃO DE JESUS COSTA da quantia de R\$ 797,75 (setecentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos) referente a levantamento parcial da conta n. 0265.635.22192-3, devendo seu patrono ser intimado para sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. 4) Após as expedições acima, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da União Federal sobre os demais valores pendentes de conversão (ofícios de Santos e São José dos Campos) e de levantamento. 5) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.021928-2 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 137/161 e 168/189: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, apensem-se os autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.037463-6, convertido em retido. Diante d ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada às fls. 118/129, intime-se a parte impetrante para que aponte a autoridade impetrada correta, por meio de emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendos autos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de notificação. Atendida a determinação, intime-se a autoridade apontada para prestar as informações no prazo legal. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0029270-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0013285-6) DALTON FERREIRA X MARIA LUCY ROCHA FERREIRA(Proc. MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 98.0029270-5 - AÇÃO CAUTELAR AUTORES: DALTON FERREIRA E MARIA LUCY ROCHA FERREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TIPO A REG _____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Medida cautelar ajuizada incidentalmente à ação ordinária nº 98.0013285-6, objetivando a concessão de liminar para suspensão do segundo leilão do imóvel financiado pelos autores, suspendendo-se ainda o registro da carta de arrematação, bem como a abstenção da prática de qualquer outro ato executório. Liminar deferida às fls. 12/13. Contestação às fls. 20/27, alegando a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pugna pela improcedência da ação. Instados a manifestarem-se em réplica, fl. 36, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 47. Realizada audiência para tentativa de conciliação no bojo dos autos principais, a possibilidade de acordo restou afastada. É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto as preliminares argüidas pela CEF, pois o inadimplemento não impede o mutuário de ingressar em juízo. Para concessão da medida cautelar devem estar presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional principal (fumus boni iuris e periculum in mora). A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal. A presente medida foi ajuizada em caráter incidental, dependente do processo principal anteriormente ajuizado e ao qual esta foi distribuída por dependência. O mérito do processo cautelar, ressalte-se, não se confunde com o mérito do processo principal e consiste no fumus boni iuris e no periculum in mora, visando a parte autora a obtenção de uma medida cautelar que assegure a proteção do direito que alega possuir. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, 14ª ed., Edição Universitária de Direito, p. 73) Os autores alegam a ocorrência de irregularidades no reajuste das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF, bem como de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. Ajuizaram ação ordinária postulando a revisão do contrato de financiamento (autos nº 98.0013285-6), julgada parcialmente procedente nesta data para que fosse feito o reajuste das prestações de acordo com o plano de equivalência salarial. Entendo que, tendo sido a ação revisional julgada parcialmente procedente, deve-se proceder primeiramente à adequação do contrato, suspendendo-se, por ora, o procedimento de execução extrajudicial. Assim, emerge da exposição contida na exordial a consubstanciação do fumus boni iuris e do periculum in mora, residindo este no risco de ineficácia do provimento final da ação principal caso não seja concedida a medida cautelar, uma vez que pode haver a alienação do imóvel a terceiros pela CEF. Posto Isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO a Medida Cautelar requerida para suspender qualquer ato de execução extrapatrimonial do imóvel descrito na inicial até julgamento final dos autos principais e enquanto permanecerem os autores efetuando os pagamentos corretos das prestações no modo como estipulado nos autos da ação ordinária. Deixo de condenar em honorários, já fixados na ação principal. Traslade-se cópias desta para os autos nº 98.0013285-6P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

98.0033403-3 - MARIA DAS DORES DA GRACA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)
22ª Vara Cível/Processo nº 98.0033403-3AÇÃO CAUTELAR Autores: MARIA DAS DORES DA GRAÇARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALTIPO BREG _____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Medida cautelar preparatória, com pedido de liminar para que seja autorizado o depósito das prestações calculadas segundo o Plano de Equivalência Salarial, com base em sentença proferida em sede de mandado de segurança ajuizado pela autora. A segurança foi concedida para que ficasse observado como limite máximo de reajuste das prestações o reajuste do salário mínimo (fls. 52/66). A tutela antecipada foi concedida às fls. 113/114.A CEF ofereceu contestação alegando sua ilegitimidade passiva. A União alega também sua ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir e pugna pela improcedência da ação. O Banco Nossa Caixa Nosso Banco aduz também a falta de interesse de agir da autora e pugna pela improcedência. Réplica às fls. 218/226.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, passo a analisar a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação. O FCVS corresponde à contribuição mensal correspondente a 3% da prestação, constituída de amortização e juro, responsável pela quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual. Nos contratos com cobertura do FCVS, a CEF deve integrar o pólo passivo, tendo em vista a sua condição de administradora dos recursos do FCVS. Assim, ainda que o agente financeiro seja banco privado, ou qualquer outra instituição financeira, a competência é da Justiça Federal.Acolho, porém, a alegação de ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente ação. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação passaram ao Conselho Monetário Nacional. Embora este seja órgão destituído de personalidade jurídica, sua atuação é meramente normativa, incapaz de gerar responsabilidade processual, sendo, portanto, a União, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. O Banco Nossa Caixa S/A alega ainda a falta de interesse de agir a autora, afirmando que todos os reajustes por ele perpetrados seguiram à risca o pactuado.A questão atinente à observância do PES recai justamente sobre este ponto, vez que se discute a correção dos índices utilizados para revisão das prestação. É, portanto, pertinente ao mérito da demanda, razão pela qual será a seguir analisado.Para concessão da medida cautelar devem estar presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional principal (fumus boni iuris e periculum in mora).A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal. A presente medida foi ajuizada em caráter incidental, dependente do processo principal anteriormente ajuizado e ao qual esta foi distribuída por dependência. O mérito do processo cautelar, ressalte-se, não se confunde com o mérito do processo principal e consiste no fumus boni iuris e no periculum in mora, visando a parte autora a obtenção de uma medida cautelar que assegure a proteção do direito que alega possuir. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, 14ª ed., Edição Universitária de Direito, p. 73) Os autores alegam a inobservância de decisão transitada em julgado que determinou limite máximo para reajuste das prestações do financiamento imobiliário. A ação revisional ajuizada pelos requerentes (autos nº 1999.61.00.006355-9), foi sentenciada nesta data, sendo decretada sua procedência, considerando que efetivamente houve inobservância da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 90.03.28694-9. Com isso, resta demonstrado o alegado fumus boni iuris que constitui o mérito da medida cautelar. Posto Isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, CONCEDENDO A MEDIDA CAUTELAR para que o BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO recalcule o valor das prestações, observando a sentença proferida nos autos da ação ordinária em apenso, a fim de que a autora possa efetuar o pagamento, diretamente a ele, das prestações pelo valor correto. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, relativamente à União Federal, declarando sua ilegitimidade passiva. Tratando-se de pagamento incontroverso, expeça-se alvará de levantamento, em favor do banco NOSSA CAIXA NOSSO BANCO dos depósitos efetuados em juízo. Deixo de condenar em honorários, pois já fixados na ação principal. Traslade-se cópias desta para os autos nº 1999.61.00.006355-9. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

1999.61.00.039950-1 - MIXMICRO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Fls. 357: atenda-se, expedindo-se a certidão de objeto e pé dos autos. Após, remetam-se os autos com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.00.041032-6 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA X IVONE ALICE DE ANDRADE NOGUEIRA X VANILDO MILTON DE ANDRADE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Diante do trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os

autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.03.99.017409-1 - GILBERTO CUNHA X REGINA ANGELA LOFFEL CUNHA(SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 319/320: admito a União Federal como assistente litisconsorcial simples da Caixa Econômica Federal. Tornem os autos conclusos para sentença conjuntamente com a ação ordinária apensa. Int.

2007.61.00.002524-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.038917-9) ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) PODER JUDICIARIO JUSTIÇA FEDERAL 22 VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Processo n 2007.61.00.002524-7 AUTORES: ORLANDO MARGANELLI, GLACI MARGANELLI E JORGE DIAS RÉU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPOA RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que os Autores pleiteiam a concessão de medida liminar, para que seja susgado todo e qualquer ato de continuidade da execução extrajudicial do imóvel objeto da lide, mantendo-se os mutuários na posse do imóvel. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 49/51. Assistência judiciária gratuita deferida (fi. 51). Devidamente citada, a CEF requerendo, preliminarmente, a denunciação/reconhecimento da inépcia da petição inicial. No pressupostos - *fumus boni iuris* e *periculum in re* requerida. Réplica às fls. 143/178. apresentou contestação (fls. 59/84) da lide ao agente fiduciário, o mérito, sustentou a inexistência dos mora, para a concessão da medida É o sucinto relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Constatada a presença dos pressupostos processuais de validade e existência do processo, passo ao julgamento da lide. Preliminarmente Denunciação da Lide ao Agente Fiduciário A Ré pretende a denunciação da lide ao credenciado para promover a execução extrajudicial. agente fiduciário Não reputo cabível, no entanto, tal forma de intervenção de terceiros. O Autor não comprovou a existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é proceder a execução extrajudicial, na hipótese de condenação na ação judicial. Ademais, eventual responsabilidade da atuação do agente fiduciário no exercício de suas funções não interfere na relação jurídica estabelecida entre a CEF e o mutuário e, mais ainda, no objeto desta demanda, por meio da qual pretende o Autor apenas a anulação do leilão. TRF da 3 Região Confira-se, a título exemplificativo, o seguinte precedente do E. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - AGENTE FIDUCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denunciação da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação. 2. Não comprovada a existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é proceder a execução extrajudicial, na hipótese de condenação na ação judicial. 3. Eventual responsabilidade da atuação do agente fiduciário no exercício de suas funções não interfere na relação jurídica estabelecida entre a CEF e o mutuário e, mais ainda, no objeto desta demanda, por meio da qual pretende a agravante a revisão do contrato de mútuo para a aquisição da casa própria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 2006.03.00.095070-1, Primeira Turma, Rei. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 22.05.2007) Da alegada inépcia da petição inicial A petição inicial não é inepta, pois, ao contrário do suscitado pela Ré, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Rejeito, portanto, ambas as preliminares. Mérito A concessão de medida cautelar subordina-se à existência simultânea dos seus requisitos, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida. O *fumus boni iuris* consiste na possibilidade de existência do direito invocado, aferida por um juízo de probabilidade. Já o *periculum in mora* consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, uma vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. O *periculum in mora* está devidamente caracterizado ante a iminência da perda do imóvel pelos Autores. Cabe, então, analisar o *fumus boni iuris*. Os Autores pleiteiam a suspensão dos atos da execução extrajudicial, diante da alegada inconstitucionalidade das normas previstas no Decreto-lei n 70/66, bem como por entender que a Ré estaria cobrando valores em desconformidade com o contrato. Examinado, primeiramente, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei no 70/66. A constitucionalidade do Decreto-Lei n 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar, a execução extrajudicial de crédito hipotecário, em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei n 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei n 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. Portanto, as execuções extrajudiciais, realizadas com fundamento na aludida legislação, não ofendem o ordenamento jurídico pátrio e somente não poderão subsistir caso se afastarem do rito processual estabelecido. Nesse sentido, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já assentou que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n 70/66 foi recepcionado pela ordem constitucional de 1988. Confirmam-se precedentes das duas Turmas da Suprema Corte: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A orientação desta Corte

é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 600257 AgRISP, Primeira Turma, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOVSKI, DJE 19.12.2007) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 513546 AgR/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro EROS GRAU, DJE 15.08.2008) Por outro lado, a execução extrajudicial deve ser suspensa em razão do descumprimento do contrato pela Ré. Conforme reconhecido na sentença proferida nos autos da ação principal, a Ré efetuou cobrança indevida na primeira prestação contratual a título de CES e não reajustou as prestações de acordo com o PES, razão pela qual a ação foi julgada parcialmente procedente. Assim sendo, havendo reconhecimento de que as prestações foram cobradas em desacordo com o contrato, não se pode admitir que a execução extrajudicial tenha andamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar a suspensão de todo e qualquer ato da execução extrajudicial. Condeno a Ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 DE DEZEMBRO DE 2009. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

OPOSICAO - INCIDENTES

2003.61.00.013934-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.036082-0) CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS(SP170919 - DAVID DA SILVA) X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA X IVONE ALICE DE ANDRADE NOGUEIRA X VANILDO MILTON DE ANDRADE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180268 - MAGDA BORBA DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte oposta o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 4787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.011478-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.008219-9) MARCO ANTONIO AUGUSTO X TEREZINHA DO NASCIMENTO AUGUSTO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 455: indefiro o pleito protelatório do autor, vez que consta assinatura aposta às fls. 442. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0089688-0 - CYRA SOUTO CRAG X VIVIAN GRAF(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP068411 - MARTA DOS SANTOS MARGATHO) X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A(SP029323 - GESNI BORNIA E SP066203 - ANTONIO HEIFFIG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 111/115, conforme determinado às fls. 185 para que requeira o que de direito no prazo legal. Após, remetam-se os autos novamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

97.0004985-0 - SOFISA PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Fls. 631/641: defiro, pelo prazo requerido. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

98.0021919-6 - COML/ BERENELLI LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.014526-6 - INTERAVIA TAXI AEREO LTDA X INTERAVIA TAXI AEREO LTDA - FILIAL(SP121292 - JOELMA TICIANELLI E SP208356 - DANIELI JULIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 505: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha pela parte autora. Int.

2001.61.00.006932-7 - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS X DAFFERNER COM/ EXTERIOR LTDA(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 263/264: homologo a renúncia à execução pela impetrante, para fins de compensação administrativa. Intimem-se as

partes e após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.005867-5 - CONSTRUTORA OAS LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X OAS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.025216-9 - SELIKA ODETTE HABIB(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.025216-9 IMPETRANTE: SELIKA ODETTE HABIB IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2009 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido administrativo de transferência do imóvel protocolizado sob o n.º 04977.004855/2009-70. Aduz, em síntese, que adquiriu o imóvel constituído pelo Apartamento n.º 105, situado na Avenida Presidente Wilson, n.º 17, Edifício Conjunto Veleiros, Santos, São Paulo, entretanto, o referido bem ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 04/06/2009, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.004855/2009-70, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/18. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 04/06/2009, a impetrante protocolizou pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.004855/2009-70 (fl. 17). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, a impetrante comprovou que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 04/06/2009, ou seja, há mais de 5 (cinco) meses, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 04/06/2009, sob o n.º 04977.004855/2009-70, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.025395-2 - SILAS AURELIANO DO NASCIMENTO SILVA(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 2009.61.00.025395-2 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: SILAS AURELIANO DO NASCIMENTO SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2009 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine a autoridade coatora que receba e considere como eficaz a sentença arbitral ou homologatória de conciliação que homologou a rescisão de seu contrato de trabalho, a fim de receber o seguro desemprego. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a receber e processar seu pedido de liberação do seguro desemprego, em razão da rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho ter sido homologada por sentença arbitral. Alega que preenche todos os requisitos necessários para o recebimento do seguro desemprego, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/51. É o relatório. Passo a decidir. A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996 traz no seu texto os requisitos e as exigências às pessoas que pretendem submeter suas lides ao instituto da arbitragem, sistema adotado por vários países. O artigo 1º da citada lei reza que: As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. O art. 18, por sua vez, estabelece: Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. As decisões providas do Juízo Arbitral produzem os mesmos efeitos atribuídos às sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário (cf. art. 31, Lei 9307/97), com eficácia de título judicial, o que vale dizer geram submissão às partes e àqueles que, por via reflexa, tenham que se sujeitar ao seu comando, sob pena de desobediência civil. Porém, devem estar presentes, para liberação do benefício, as hipóteses legalmente determinadas, conforme disposto no art. 3º da Lei 7998/90, in verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela

equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso em tela, apesar de ter sido o impetrante dispensado sem justa causa e ter recebido salário nos seis meses anteriores à dispensa, não comprovou o requisito do art. 3º, juntando cópia de CTPS que aponta apenas um vínculo empregatício em seu nome, pelo período de 02/06/2008 a 24/06/2009, ou seja, apenas um ano. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.025421-0 - DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N 2009.61.00.025421-0IMPETRANTE: DURÁVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E SUAS FILIAISIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Reg. N.º /2009 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. **DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando medida judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e na Lei nº 8.212/91, relativamente aos montantes pagos a título de verbas indenizatórias, mormente o adicional noturno, adicional por horas extras, salário-maternidade, salário-família, licença paternidade, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, auxílio-creche e aviso prévio indenizado, autorizando o depósito judicial de tais valores. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. Junta aos autos os documentos de fls. 37/1472. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Dos Adicionais Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e periculosidade compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tais adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais, retribuem o trabalho prestado e se somam ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse o ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário, o adicional noturno integra remuneração-base do empregado para todos os fins e o adicional de periculosidade ... integra a remuneração do empregado. Salário-maternidade Em relação ao salário-maternidade, embora se trate de benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-

maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Licença paternidadeQuanto à licença paternidade, também tem a mesma natureza salarial da verba acima, tratando-se de verba prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal e art. 10, 1º da ADCT, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ela a contribuição social.Salário-família O salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, segundo dispõe o art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.Auxílio-creche O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, uma vez que possui natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tal. Sobre o tema, tem-se o julgado a seguir: Processo RESP 200600251240 RESP - RECURSO ESPECIAL - 816829 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgadorPRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:19/11/2007 PG:00191DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Sustentou oralmente o Dr. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN, pela parte RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A.EmentaTRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTES. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. LEI N.º 7.418/85. DECRETO N.º 95.247/87. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PÉ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. O pagamento habitual em pecúnia do vale-transporte não está albergado pelas normas isentivas da contribuição previdenciária (artigos 28, 9.º, alínea f, da Lei n.º 8.212/91 e 2.º, alínea b, da Lei n.º 7.418/85), encerrando, inclusive, prática vedada, conforme se infere do disposto no art. 5.º do Decreto n.º 95.247/87: Art. 5.º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. 3. Destarte, pago habitualmente o auxílio-transporte em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei n.º 7.418/85, o benefício deve incluir o salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Precedentes: REsp n.º 873.503/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/12/2006; REsp n. 387.149/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 508.583/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12/09/2005) 4. Recurso especial parcialmente provido.Data da Publicação19/11/2007Aviso prévio indenizadoQuanto ao aviso prévio indenizado, o Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição.Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória e não remuneratória e, assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba.Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: salário-família, auxílio-creche e aviso prévio indenizado, autorizando a impetrante a efetuar o depósito em juízo dessas quantias. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os, após, conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.025716-7 - FELIPE MIRANDA BASTOS X GERENTE REGIONAL DA QUARTA GERENCIA REGIONAL AGENCIA NAC AVIACAO CIVIL

PROCESSO Nº 2008.61.00.025716-7REG. N.º /2009 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que providencie a emissão de autorização de cheque. Aduz, em síntese, que protocolizou, em 13/11/2009, requerimento para análise de processo inicial e autorização de cheque junto à autoridade impetrada, a fim de realizar o cheque de voo. Alega, entretanto, que, em que pese o INFAC 060/2001 da ANAC estabelecer o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a expedição da referida autorização, até a presente data seu requerimento ainda não fora analisado, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 06/13. É a síntese. Passo a analisar o pedido liminar. Para concessão da liminar faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso em tela, não constato a presença do último requisito, não tendo demonstrado o impetrante o risco de perecimento do direito caso o pedido seja apreciado após regular instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida remetam-se os autos ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal

2009.61.00.025747-7 - WILMA SATIKO KAWANO GUIZERIAN(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
22ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N 2009.61.00.025747-7 IMPETRANTE:
WILMA SATIKO KAWANO GUIZERIAN IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP Reg. N.º /2009 DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR
 Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante medida judicial que determine à autoridade impetrada que não proceda ao desconto de IRPF, relativamente aos montantes das verbas pagas a título de FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, GRATIFICAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR IDADE, decorrentes da rescisão imotivada do contrato de trabalho e pagas pela empresa empregadora, bem como para que se abstenha de proceder aos recolhimentos aos cofres do Tesouro Nacional. Aduz, em síntese, que laborou na empresa Bayer S/A, tendo seu contrato de trabalho rescindido imotivadamente, em 03/11/2009. Diante disso, a empresa promoverá o pagamento das verbas rescisórias e o conseqüente recolhimento relativo ao imposto de renda na fonte até o dia 10/12/2009. Acosta à inicial os documentos de fls. 12/20. É o relatório. Decido. As verbas indicadas na planilha de fl. 13, relativas às FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, GRATIFICAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR IDADE, sobre as quais discute-se a incidência do Imposto de Renda na fonte e encontram-se na iminência de sofrerem o repasse para a Receita Federal. Decorrem de rescisão imotivada do contrato de trabalho, possuindo naturezas nitidamente indenizatórias. O imposto de renda incide sobre proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelos impetrantes na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência do imposto de renda. Se são verbas de natureza salarial, enquadram-se no conceito de renda, mas se são recebidas como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, possuem natureza indenizatória, pois o patrimônio jurídico do indenizado, visto em seu aspecto global (bens e demais direitos), continua o mesmo, tendo sido o dano compensado com o ressarcimento em dinheiro. Entendo que as férias pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho não possuem natureza remuneratória e sim indenizatória, tanto as integrais quanto as proporcionais e respectivos acréscimos: troca-se o direito ao respectivo gozo por uma compensação em dinheiro, disso resultando mera mutação entre direitos integrantes do patrimônio jurídico do impetrante. A respeito desse tema, confira a Súmula 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Embora esta última súmula esteja se referindo às férias indenizadas por não terem sido gozadas em razão da necessidade de serviço, há que se aplicá-la também às férias proporcionais, quando indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que o fundamento da não incidência do imposto de renda nesse caso é o mesmo, ou seja, o fato do direito do trabalhador ter sido indenizado pelo empregador. Outrossim, quanto às verbas recebidas a título de Gratificação e Indenização por Idade pagas voluntariamente pela empresa, entendo que também possuem natureza indenizatória. Trata-se de liberalidade do empregador e mesmo que não se trate de adesão aos planos de demissão ou aposentadoria voluntária, não acarreta a incidência do imposto de renda, pois configurada a sua natureza jurídica de indenização. Data maxima venia, não compartilho do entendimento adotado pelo E. STJ, nos Embargos de Divergência em RESP nº 77.078/SP, que entendeu pela incidência do imposto de renda sobre verbas pagas por liberalidade do empregador. Destaco, outrossim, que o E. TRF da 3ª Região, vem reiteradamente manifestando-se pelo caráter indenizatório e conseqüente isenção do imposto de renda relativamente a essas verbas, como segue: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 247508 Processo: 200503000755870 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Documento: TRF300208234 Fonte DJF3 DATA: 19/01/2009 PÁGINA: 731 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO LIBERAL. FÉRIAS VENCIDAS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO. I - Não se inserem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de indenização liberal e férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça. II - Em relação às férias indenizadas proporcionais, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas. III - Legítima a expedição do alvará em relação aos valores de propriedade do Autor, tendo em vista que o levantamento, somente ao final da lide, poderá resultar-lhe, indubitavelmente, dano de difícil reparação. IV - Agravo de instrumento improvido. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296589 Processo: 200761000023743 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300180976 Fonte DJF3 DATA: 15/09/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO LIBERAL - INDENIZAÇÃO POR ACORDO COLETIVO - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS

PROPORCIONAIS. 1- As verbas de indenização liberal e indenização por acordo coletivo não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto, estão isentas da tributação do imposto de renda. 2- As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 3- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 4- Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando, desta forma, abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/995- Remessa oficial e apelação da União improvidas. (grifos nossos). O periculum in mora decorre da iminência da ex-empregadora do impetrante efetuar o recolhimento dos valores em discussão, após o que este mandamus perde o seu objeto. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para ordenar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da empresa Bayer S/A o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo impetrante a título de FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, GRATIFICAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR IDADE, determinando ainda que seja feito o depósito, em juízo, do montante relativo ao imposto de renda incidente sobre essas verbas. Na hipótese de a empresa, ex-empregadora, já ter feito o repasse dos montantes correspondentes à incidência das exações acima descritas à autoridade impetrada, fica o impetrante autorizado a incluir tais verbas supra referenciadas como rendimentos isentos ou não tributados na declaração de rendas deste ano calendário, a ser apresentada no exercício de 2010. Para tanto, a fonte pagadora deverá fornecer o respectivo informe de rendimentos, classificando, dessa forma, as verbas pagas ao ex - obreiro. Expeçam-se ofícios à empresa Bayer S/A, com sede na Rua Domingos Jorge, n.º 1100, Socorro, São Paulo, CEP: 04779-900, para que deposite à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal neste Foro, o imposto de renda relativo às verbas supra mencionadas, notificando-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, devendo, o referido ofício ser remetido por Analista Executante de Mandados, dado o caráter de oficialidade, segurança do Juízo e das próprias partes. Em seguida enviem-se os autos ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Junte a parte impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (01), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.026172-9 - CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte impetrante para regularizar sua representação processual, tendo em vista que não há comprovação nos autos da reeleição da Sra. Ana Lúcia Chaves Fecury como Presidente da empresa CEUMA-Associação de Ensino Superior.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017105-7 - LINDA ASSAE TUYAMA WATANABE(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Intime-se a parte ré, ora devedora, a efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 108 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034882-0 - SILVIA HENRIQUE SOLDI(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte ré, ora devedora, a efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 63/64 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para a Ação Ordinária nº 2009.61.00.21824-1. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0654455-0 - AFA PLASTICOS LTDA X CRIEX IND/ E COM/ LTDA X MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X PELES POLO NORTE LTDA X PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 337/339: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a conta de liquidação em seu favor. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

92.0033828-3 - HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Defiro a vista fora de Secretaria pela parte autora, conforme requerido às fls. 115, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0058000-9 - WAISWOL E WAISWOL LTDA X TEXTIL CONVERTER LTDA X NEW TON TECIDOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 274: Indefiro, vez que o prazo concedido no despacho de fls. 272 mostrou-se suficiente para que a parte autora se manifestasse acerca do pedido da União Federal. Intime-se a União Federal para que informe o código de receita para conversão em renda dos depósitos efetuados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.008219-9 - MARCO ANTONIO AUGUSTO X TEREZINHA DO NASCIMENTO AUGUSTO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 300: indefiro o pleito protelatório do autor, vez que consta assinatura aposta às fls. 284. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.025338-1 - CARLA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP285671 - HÉLIO FERRAZ DE OLIVEIRA) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à parte autora da distribuição dos autos à 22ª Vara Cível. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Apreciada a liminar (fls. 16/17), cite-se o requerido nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 4788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0051350-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045255-9) JOSE PAULO DO NASCIMENTO X MARLUCIA SOARES NASCIMENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da dívida apontada à fls. 176/179 no prazo de 15 (quinze), sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0036511-2 - PIRELLI COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA X COPPERSANTO CIA/ AGRO INDL/ S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Fls. 236: oficie-se à CEF para informar o nome e o CNPJ da parte impetrante para que seja efetuada a conversão em renda determinada às fls. 223, reiterando-se o ofício de fls. 227. Fls. 244/250: ciência à União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.03.99.000700-3 - PREFORT COM/ E IND/ LTDA(SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E SP093025 - LISE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.026767-4 - PILZ ENGENHARIA LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO INSS - POSTO FISCAL CENTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. SILVIA AP.TODESCO RAFACHO)

1- Fls. 1242/1271: defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.00.000840-5 - ANDRADAS CONTABIL S/C LTDA X MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 450: Defiro a concessão do prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte impetrante, conforme requerido. Int.

2001.61.00.019036-0 - ANTONIO WANDERLEI DE ALMEIDA X WALDEMARIN & CIA/ LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2001.61.00.028181-0 - PANTANAL LINHAS AEREAS SUL-MATOGROSSENSSES S/A(Proc. MARCIO LUIZ BERTOLDI-OAB/SP150584 E Proc. DANTE AGUIAR AREND - OAB/SC 14826) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2002.61.00.007431-5 - RESTAURANTE AMERICA ALAMEDA SANTOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP183398 - HAMILTON GOVERNATORE ROSSI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Expeça-se novo ofício à CEF para que proceda à conversão em renda do valor total depositado na agência 0265, operação 005, conta n. 00202764-2, em favor da União Federal, depositados a título de contribuições ao FGTS, instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar 110/01, devendo o ofício ser instruído com cópia de fls. 444/447, para cumprimento em 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.24.000141-0 - UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento do v. acórdão de fls. 339/343 no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.013093-5 - HIGUCHI NISHI E GAYOSO ADVOGADOS(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda do valor total depositado na conta n. 0265.635.00222450-2 em favor da União Federal, para o código de receita n.4234, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, se nada mais for requerido pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.014535-5 - EDMILTON AGUIAR LEMOS X CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Fls. 137/148: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.020225-6 - ORLANDO MELLO BARBIERI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Fls. 137/138: ciência à parte impetrante. Em cumprimento à sentença de fls. 79/82, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 57 e 61 em favor da parte impetrante, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.022741-1 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR X DANIELLE GUIMARAES DINIZ X JULIANA MARIA MAGGIORINI DE MAGALHAES X MARCELLA ZICCARDI VIEIRA X PAULA NAKANDAKARI GOYA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Fls. 286/288: remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do alegado pela parte impetrante. Int.

2009.61.02.007876-0 - HUMBERTO TAROZZO FILHO(MT009126 - LEONARDO ANDRE DA MATA) X DIRETOR DA DIVISAO TECNICA DE GEORREFERENCIAMENTO DO INCRA EM SP

SP074620 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 161/165: expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valor total depositado na conta n. 0265.005.222.120-1, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 167/170: intime-se a parte autora, ora devedora, para que efetue o pagamento da quantia apontada às fls. 167/170 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0021856-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0011699-0) GERSON RODRIGUES DA SILVA X EVA NERI BARBOSA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) no duplo efeito. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2000.61.00.009078-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006914-1) ROBSON DA SILVA GUERRA X MARCELO DA SILVA GUERRA X MARIA DULCE FEITOSA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.025921-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.019441-5) CRECHE ARQUINHA(SP187775 - JOAO LÉO BARBIERI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 376/379 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.03.99.015972-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043630-2) SHARP IND/ E COM/ LTDA X STC TELECOMUNICACOES LTDA X SID INFORMATICA S/A X SHARP TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X TRANSMAC TRANSPORTES INTERMODAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para que efetue o pagamento do débito apontado às fls. 811/814 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.028363-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.020405-7) LA MAISON DE SAINT GERMAIN COMESTIVEIS LTDA(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA E SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.002336-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000329-9) MARCELO MARINHO PELICER X MARCIA MARIA BEZERRA PELICER(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 388/402 em ambos os efeitos de direito. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.000191-3 - MARCELO MARINHO PELICER X MARCIA MARIA BEZERRA PELICER(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 274/285 em ambos os efeitos de direito. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.060636-1 - ERIC DAVID COHEN(Proc. MARCUS VINICIUS TAMBOSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 2.778,45 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) da conta n. 0265.005.00185812-5 em favor da parte impetrante, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.012112-9 - IONQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 205/216: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique-se o decurso do prazo para interposição de recurso pela parte impetrante, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença e após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.024776-9 - TRINDADE EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA-ME X GILBERTO DINIS DE SOUZA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 28/37: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2008.61.00.013543-4 - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X COORDENADOR DA VIGILANCIA EM SAUDE COVISA - SECRET MUNIC SAUDE S PAULO(SP205829 - DANIELE DOBNER DOS SANTOS)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012940-5 - IRACI GAUDENCIA NEIVA(SP176798 - FÁBIO LUIZ NEIVA DENUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Intime-se a parte ré, ora devedora, a efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 171/172 prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.015515-5 - VERA LUCIA MINGATTO SORIANO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.030493-8 - MARIA ALVES PRETENDENTE(SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.013202-0 - MARCELO CHISTONI(SP123102 - BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS CHISTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte ré, ora devedora, a efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 92/93 prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033660-9 - FLAVIO BARBOSA DE MOURA(SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0015670-1 - PLAJAX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X

FAZENDA NACIONAL(SP172046 - MARCELO WEHBY)

Fls. 115/116: intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do depósito deferido pelo juízo (fls. 39), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

92.0038889-2 - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela União Federal às fls. 148/154 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

97.0000176-8 - ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

1- Fls. 441/443: defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

2000.61.00.006914-1 - ROBSON DA SILVA GUERRA X MARCELO DA SILVA GUERRA X MARIA DULCE FEITOSA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.024076-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023837-6) JORGE HEIITI SINOHARA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Diante das certidões retro (fls. 191 e 196), intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.020405-7 - LA MAISON DE SAIT GERMAIN COMESTIVEIS LTDA(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA E SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.000329-9 - MARCELO MARINHO PELICER X MARCIA MARIA BEZERRA PELICER(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Diante do trânsito em julgado da sentença, desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 2004.61.00.002336-5, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0025825-2 - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR - COOPERPAS-2 X COOPERMED-2 - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR E SP114162 - LUCIANO LAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 292/294: Intime-se a autora, ora devedora para o pagamento da sucumbência devida: R\$ 33.725,58, a ser realizado no código de receita n. 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos.

98.0004546-5 - CYBELLE RADESCA X DALVA GASPAROTTI PINHEIRO X FRANCISCO HUNGARO MENINA X ILZA KUCHIDA X INGBORG ALVAREZ X LOURDES MARQUES FERREIRA NOVO X RENATA GANGI X YOKO TAKAHAMA KAWAKAMI X VERA LUCIA ALVES DE LIMA X SONIA MARIA BARRETO DETTMER X ADILON ARANTES DE FARIA(Proc. HELIO AUGUSTO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls.781: Intime-se a autora, ora devedora, para o pagamento da sucumbência devida, R\$ 1481,88, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0703962-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0673108-2) PENTAFLEX IND/ E COM/

DE PLASTICOS LTDA(SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 128/142: defiro a conversão em renda dos depósitos efetuadas na ação cautelar apensa nº 91.0673108-2, vez que os depósitos foram efetuados em seu bojo. Intime-se a União Federal para que informe o código de receita para o qual os valores deverão ser convertidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal, do valor total depositado na conta n. 0265.005.00094142-8, para o código de receita a ser informado, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do ofício cumprido, se nada mais for requerido pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0019315-0 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X MARIZILDA MARQUES DE ALMEIDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

TIPO A22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOAUTOS 96.0019315-0 - AÇÃO DE CONHECIMENTOAUTORES: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E MARIZILDA MARQUES DE ALMEIDARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG _____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, com o recálculo das prestações segundo a equivalência salarial, a exclusão da cobrança do CES, bem como, a aplicação de juros anuais de 10%, conforme Lei 4.380. Requer, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. NÃO HOUVE PEDIDO DE REVISÃO DO SALDO DEVEDOR.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/35).O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 36), o qual verifco não ter sido apreciado. As custas foram recolhidas (fl. 55). Posteriormente, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 153).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 60/88), requerendo a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Em preliminar de mérito, suscitou a prescrição da ação, nos termos do art. 178, 9º, V, do Código Civil. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que vem aplicando corretamente os índices pactuados e observando o contratado. À fl. 104, foi afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, bem como, a preliminar de mérito.Réplica às fls. 108/124.Audiência de conciliação restava infrutífera (fls. 166/167). Laudo Pericial apresentado às fls. 172/209, tendo a parte ré se manifestado contrariamente, às fls. 216/239. A parte autora não se manifestou (fl. 240).É o relatório. Fundamento e decido.As preliminares suscitadas pela parte ré já foram afastada pos ocasião da decisão de fl. 104. Passo ao exame do mérito.DA PRESCRIÇÃORejeito a arguição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕESTrata-se de demanda em que a parte autora objetiva revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 16/09/1991, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Nacional Monetário, conforme cláusula oitava (fl. 15), facultando à CEF aplicar os índices de reajustes salariais, quando conhecidos. Compulsando os autos, noto que o autor declarou pertencer à categoria dos profissionais liberais sem vínculo empregatício (fl. 11). O assistente técnico do autor, que elaborou seu laudo às fls. 30/34, adotou, para reajuste das prestações, a varia-ção do salário mínimo. A CEF, por sua vez, alega que adotou as diretrizes instituídas pelo BACEN, relativas à política salarial, aplicando os reajustes das categorias com data base em março. O perito judicial calculou o valor da prestação, baseado nas disposições contratuais, constatando-se que em alguns meses a CEF ora aplicou corretamente os reajustes às prestações, ora aplicou índices menores ora maiores que os devidos (fls. 174/177). Conforme consta de suas explanações, o perito adotou os índices de reajustes das cadernetas de poupança acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional. Deixo, portanto, de acolher o parecer do assistente técnico da ré, que impugna o laudo afirmando que o perito aplicou os índices de reajustes do salário mínimo. No entanto, há que se fazer uma ressalva quanto aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real. Cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV.Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK:Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada

aos preços e salários. Assim, durante o período de vigência da URV, esta deve ser utilizada para reajustar as parcelas de financiamento nesse interstício. Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de reajuste das cadernetas de poupança, mais a variação da URV, no período compreendido entre março e junho/94. **COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL** Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, tendo em vista que estes ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo - em confronto com a data de assinatura dos diversos contratos. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES (fl. 11 - campo 3.7), cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES pelo BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, também não há ilegalidade formal do CES. Por outro lado, o senhor perito, em resposta ao quesito de n.º 05 - fl. 188, afirmou que o CES foi devidamente aplicado. **DA APLICAÇÃO DOS JUROS À TAXA EFETIVA DE 10% a/a** No tocante aos juros cobrados, a taxa estipulada foi em 9,60% ao ano (taxa nominal), sendo a taxa efetiva de 10,0338% ao ano (fl. 11), esclarecendo a prova pericial que as taxas cobradas pela CEF estão condizentes com o contratado. A diferença entre elas - taxa nominal e taxa efetiva - refere-se ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Ainda, em relação à limitação, prevista na alínea e do art. 6º da Lei n.º 4.380/64, cumpre ressaltar que este dispositivo legal não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral, mas sim previu as condições que deveriam ser cumpridas para incidência do disposto no art. 5º da mesma lei. Que por sua vez trata do reajustamento das prestações mensais. E, por fim, resalto que restou assentado na jurisprudência que os empréstimos bancários não estão sujeitos aos limites e às regras consignadas na Lei de Usura (Súmula 596/STF). Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento celebrado com **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E MARIZILDA MARQUES DE ALMEIDA**, corrigindo-as de acordo com os índices de reajustes das cadernetas de poupança, mais a variação da URV no período compreendido entre março e junho/94. Concedo a tutela antecipada em sentença, para que os autores comprovem o pagamento dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, calculando as prestações de acordo com o anexo II do laudo pericial, para fins de suspensão da exigibilidade da obrigação, nos termos dos 2º e 5º do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata, ficando a execução da parte autora suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 153). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, para constar a forma correta, **MARILZA MARQUES DE ALMEIDA** (FLS. 12 E 39). P.R.I. São Paulo, **MARCELLE RAGAZONI CARVALHO** Juíza Federal Substituta

1999.61.00.034766-5 - OSIAS FERREIRA DE MIRANDA JUNIOR X ELIANA APARECIDA DA SILVA DE MIRANDA(SP094991 - **ELIANA APARECIDA DA S DE MIRANDA**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(SP072682 - **JANETE ORTOLANI** E SP119738B - **NELSON PIETROSKI**)
TIPO A22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 1999.61.00.034766-5 - **AÇÃO ORDINÁRIA** AUTORES: **OSIAS FERREIRA DE MIRANDA JUNIOR** E **ELIANA APARECIDA DA SILVA DE MIRANDA** RÉ: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** Reg. n.º: ____ / 2009 **S E N T E N Ç A** Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **OSIAS FERREIRA DE MIRANDA JUNIOR** E **ELIANA APARECIDA DA SILVA DE MIRANDA**, objetivando o reconhecimento de que os valores cobrados pela Requerida são superiores aos devidos, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, a correta aplicação do PES e o abatimento mensal do saldo devedor das prestações de amortização e juros. A inicial veio acompanhada dos documentos, fls. 13/43. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 45. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 78/80 para autorizar os autores a efetuarem o pagamento das prestações vencidas de acordo com o pactuado, acrescidas de juros e correção monetária e das vincendas, conforme o índice que os autores entenderem corretos, determinando à ré a abstenção de qualquer atos constritivos ao direito dos autores. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 91/114). Preliminarmente alegou o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a carência da ação. No mérito pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 129/132. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial e, a ré, a revogação da tutela. A decisão de fl. 147, revogou a medida antecipatória da tutela e deferiu a produção de prova pericial e, em

seguida, as partes apresentaram seus quesitos. O laudo foi apresentado às fls. 183/218. As partes manifestaram-se às fls. 223/224 e 226/231. Realizada audiência no âmbito do Projeto de Conciliação, a possibilidade de acordo restou afastada, fls. 242/243. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Inicialmente, passo a analisar a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente ação. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação passaram ao Conselho Monetário Nacional. Embora este seja órgão destituído de personalidade jurídica, sua atuação é meramente normativa, incapaz de gerar responsabilidade processual, sendo, portanto, a União, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Quanto à alegada carência da ação, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entenderem ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 02.01.1998, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, mediante aplicação dos índices de reajustamentos salariais (cláusula décima, fl. 20), tendo a parte autora, à época da opção, declarado pertencer à categoria profissional dos servidores públicos civis municipais, (fl. 14). O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. Garantia, assim, que se mantivesse o equilíbrio entre o valor das prestações do financiamento e a renda familiar. Pela análise do laudo pericial elaborado em juízo, o perito constatou que a CEF não reajustou as prestações de acordo com os índices da Categoria Profissional do autor, quesito 07, fl. 188. Verifica-se que a prestação calculada pela CEF é superior àquela devida se observados fielmente os reajustes salariais conforme declaração de fl. 31. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DA AMORTIZAÇÃO MENSAL E DA AMORTIZAÇÃO CONSTANTE O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento (fls. 32/35 e 119/122), não verifico a incidência de juros sobre juros durante o período contratual, não se vislumbrando a chamada amortização negativa. DO DECRETO-LEI 70/66 Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003). Porém, tratando-se de imóvel já arrematado pela ré, conforme informações contidas nos autos da ação cautelar em apenso, a parcial procedência da presente ação impõe que a CEF se abstenha de vender o imóvel a terceiros, até que seja feito o recálculo do valor das prestações e do saldo devedor, dando-se oportunidade aos autores para que purguem a mora, sob pena de prosseguimento da execução e venda a terceiros. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da

fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento celebrado com OSIAS FERREIRA DE MIRANDA JUNIOR E ELIANA APARECIDA DA SILVA DE MIRANDA, conforme previsão contratual, OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS para reajustes das prestações, constantes da planilha de fls. 32/35, mais a variação da URV nos meses de março a junho/94 e, em relação ao saldo devedor, restituindo-lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2000.61.00.045347-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.046482-7) JOAO SEVERINO DA SILVA X GEIZA ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2000.61.00.045347-0 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOÃO SEVERINO DA SILVA E GEIZA ANTONIO ARAUJO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A REG _____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, promovida por JOÃO SEVERINO DA SILVA e GEIZA ANTONIO ARAUJO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré nos termos do Decreto lei 70/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/89. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 103/104, para determinar o registro da existência desta ação junto à matrícula do imóvel prevenindo interesse de terceiros. A ré ofereceu contestação às fls. 109/122, alegando, preliminarmente, a carência da ação e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 155/166. Às fls. 204/206 as preliminares foram afastadas, restando determinada a produção de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 212/215, 217/218 e 273/276. Às fls. 293/356 foram juntadas cópias do procedimento de execução extrajudicial. À fl. 359, como o pedido formulado pela parte refere-se à anulação do procedimento de execução extrajudicial, a decisão que determinou a realização da perícia foi revogada e os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto à alegada inépcia da petição inicial, o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial funda-se na inobservância das regras do próprio procedimento, previstas no DL 70/66. Alega-se, portanto, a existência de vício formal e não de vício material como os previstos na Lei Civil, mais precisamente no art. 147 do CC, (causas de anulabilidade do ato jurídico). Afasto ainda a preliminar de carência da ação, porquanto os autores discutem nestes autos a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, como já dito, vícios formais e materiais do procedimento, não importando a situação de inadimplência da parte autora. O Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submetesse ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Quanto ao procedimento propriamente dito, os autores fazem alegações genéricas, apenas afirmando que não foram notificados para purgação da mora e, no mais, alegam arbitrariedades que teriam sido praticadas pela CEF no curso do contrato. Quanto às irregularidades contratuais, não podem ser mais discutidas, eis que, com a adjudicação do imóvel pela CEF, fica extinto o contrato. Ademais, o pedido formulado foi para anulação do procedimento de execução, que nada tem a ver com revisão contratual. No tocante à observância do procedimento legal, temos a seguinte situação: O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). A CEF, por sua vez, juntou aos autos cópias das cartas de notificação expedidas em nome do mutuário (fls. 298/311), para o endereço do imóvel em questão. Não tendo sido quitado o débito, a CEF solicitou ao agente fiduciário a execução extrajudicial da dívida, procedendo-se às notificações para purgação da mora (fls. 313/318), tendo sido o autor, único titular do

financiamento, pessoalmente notificado em 09/09/2009 e 25/10/2009, tanto par purgação da mora quanto das datas dos leilões. Ademais, foram também publicados os editais de primeiro e segundo leilões, por três dias cada (fls. 320/322 e 323/329), todas no jornal O DIA, não se manifestando o autor em nenhum momento. Quanto a se tratar de jornal de circulação local, não afeta a regularidade do procedimento, não se podendo onerar ainda mais a execução exigindo-se publicação em jornais de circulação Nacional. Sendo o último leilão marcado para 13/12/1999, verifico, da análise dos documentos juntados às fls. 342 dos autos, a CEF adjudicou o imóvel nessa data. Não vislumbro, assim, afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pelo autor pela CEF. Por tudo isso, não constato a ocorrência irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). **DISPOSITIVO** Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da CEF que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista que somente figurava como mutuário no contrato de financiamento objeto da presente o autor **JOÃO SEVERINO DA SILVA**, a co-autora é parte ilegítima par figurar no pólo ativo da presente, devendo ser os autos oportunamente remetidos ao SEDI, para sua exclusão. P.R.I. São Paulo, **MARCELLE RAGAZONI CARVALHO** Juíza Federal Substituta

2003.61.00.032787-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029142-2) **EDILSON FONTES DA SILVA**(SP142205 - **ANDERSON DA SILVA SANTOS** E SP143176 - **ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI** E SP167704 - **ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(SP116238 - **SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA** E SP096186 - **MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE**)

Converto o julgamento em diligência. Verifico da análise da inicial que o autor pleiteou a anulação do procedimento de execução extrajudicial, alegando irregularidades no tocante ao seu procedimento. Embora o ônus da prova deva ser atribuído a quem alega um fato, não se pode exigir de ninguém a produção de prova negativa e, nesse sentido, impor ao autor o ônus da prova quanto à ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito. Incumbe à ré, assim, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela autora caso não o faça. Dessa forma, determino seja intimada a Caixa Econômica Federal, a fim de que providencie a juntada aos autos, no prazo de vinte dias, do procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel financiado pelo autor. Após, dê-se vista ao autor e em seguida tornem os autos imediatamente conclusos para sentença, pois se trata de processo da META-2. Publique-se.

2004.61.00.000814-5 - **ANDRE LUIS MOTA X ESTER DIAS AMANCIO**(SP207079 - **JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA** E SP148270 - **MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(SP096186 - **MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE** E SP117065 - **ILSANDRA DOS SANTOS LIMA**)

Fls. 296: tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da inclusão deste feito nas audiências de conciliação do referido projeto. Em caso positivo, providencie a Secretaria às intimações necessárias, para concretização da audiência. Fls. 297/317: manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.009209-0 - **FABIO EGIDIO VECCHIATTI X CRISTIANI KOBAYASHI**(SP143176 - **ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI** E SP117863E - **ROSSANO AMBROZIO**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(SP116795 - **JULIA LOPES PEREIRA**)

Tipo MProcesso n 2004.61.00.009209-0 Embargos de Declaração Embargante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** Reg. n.º _____ / 2009 **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** opõe os presentes embargos de declaração (fl. 290), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 281/287, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que este Juízo não se pronunciou sobre a manutenção ou não da liminar concedida nos autos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm cabimento para sanar omissões, contradição ou obscuridade na sentença recorrida. No caso dos autos, com razão a parte Embargante. Assim, em vista da extinção da presente ação, decorrente do julgamento de improcedência, não pode subsistir a decisão de fls. 84/86, que antecipou parcialmente a tutela pretendida pela parte autora. Diante do exposto, recebo os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, vez que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, para fazer constar expressamente da sentença a revogação da tutela parcialmente concedida. Esta decisão integrará a sentença de fls. 281/287, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, **MARCELLE RAGAZONI CARVALHO** Juíza Federal Substituta

2006.61.00.023420-8 - **SERGIO RICARDO DA SILVA X VALERIA DI STEFANO SILVA**(SP181384 - **CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(SP096962 - **MARIA FERNANDA SOARES**)

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2006.61.00.023420-8 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SERGIO RICARDO DA SILVA E VALÉRIA DI STEFANO SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A REG _____/2009 S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, promovida por SERGIO RICARDO DA SILVA e VALERIA DI STEFANO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações para que delas sejam excluídas as taxas de risco e de administração; para que seja revisto o critério de amortização dos valores, eliminando-se a capitalização dos juros; a substituição da TR pelo INPC; a aplicação do CDC ao caso dos autos, bem como a repetição do indébito pelo dobro, compensando-se, assim, os valores pagos a maior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/88. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido à fl. 92. A parte autora ingressou com recurso de agravo por instrumento, fls. 101/107. A CEF apresentou contestação às fls. 108/133. Preliminarmente alega a inépcia da petição inicial e, no mérito, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 154/167. A produção de prova pericial restou indeferida pela decisão de fl. 169. A parte autora interpôs recurso de agravo na forma retida, fls. 171/175. Contraminuta às fls. 182/184. Posteriormente a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, fl. 220. É o relatório. DECIDO. Inicialmente rejeito a alegação de inépcia da inicial, pois o fato de se tratar de contrato carta FGTS não impede o mutuário de discutir em juízo o efetivo cumprimento pela instituição financeira. Quanto ao mérito, verifico que a autora firmou contrato de financiamento em 23/12/2002 (fls. 36/50), o qual previa amortização pelo sistema Sacre e reajuste das prestações mensais e do saldo devedor pelo mesmo índice de reajuste dos depósitos vinculados do FGTS, com taxa de juros de 8,16% ao ano e prazo de pagamento para 240 meses, com prestação inicial de R\$ 567,48. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. A parte autora insurge-se contra a forma de amortização e a taxa de juros aplicada, requerendo ainda seja incorporado o atraso ao saldo devedor. DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. O contrato prevê expressamente que os recálculos das prestações sejam feitos com base na atualização do saldo devedor, que por sua vez está vinculado aos índices de reajuste dos depósitos de poupança, ou seja, a TR. E não há qualquer ilegalidade na fixação da TR como índice de reajuste dos contratos de financiamento imobiliário. A Lei nº 8.177/91 instituiu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Outrossim, a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e

amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração, tratando-se de financiamento imobiliário, há que se levar em conta os custos que se impõem, tendo tal taxa previsão legal (item 2.8 da Resolução BNH nº 155/82) e contratual (item 5 - fl. 62-v). Assim, além de expressamente pactuadas, há previsão legal, não demonstrando os autores que tenha havido cobrança indevida. DA APLICABILIDADE DO CDC. Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Da mesma forma não há que se falar na aplicação da Teoria da Imprevisão. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas. Verifico, porém, que não houve reajustes excessivos das prestações, conforme planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 83/87, onde se verifica que a primeira prestação paga foi calculada em R\$ 567,48, para dezembro de 2002, enquanto a última apontada, em outubro/2006, foi calculada em R\$ 569,91, tendo havido também redução do valor do saldo devedor, não correndo descumprimento do contrato pela CEF. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações mensais e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não puderam pagar as prestações, tal ocorreu não por motivo superveniente que não teve nada de imprevisível ou extraordinário. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato, uma vez que tal fato é totalmente previsível, chegando a ser banal em nosso país. Nesse tema, é pertinente a citação da ementa do seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. SUSPENSÃO DE LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO IMPROVIDO. I - A agravante limitou-se a considerar a perda de um dos seus empregos como o fator determinante para o seu inadimplemento, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo por parte da CEF, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado. II - Segundo consta dos autos, a situação de inadimplência da agravante perdura há aproximadamente 01 (um) ano e 03 (três) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 27 (vinte e sete) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 180 (cento e oitenta) meses. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. IV - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (novembro/1998), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança. V - Com respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial para efeitos de reajustamento dos valores das prestações do financiamento, esta não deve prevalecer, vez que há disposição expressa no instrumento (cláusula 7ª, 3º) que impede tal ocorrência. VI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO CIVEL 836218 Relator: André Nabarrete / SP QUINTA TURMADJU: 06/12/2004). DO DECRETO-LEI 70/66 Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira

Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Quanto à repetição do valor pago a maior em dobro, resta prejudicado, diante do decreto de improcedência da ação. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2008.61.00.022214-8 - SERGIO RICARDO DA SILVA X VALERIA DI STEFANO SILVA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2008.61.00.022214-8 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SERGIO RICARDO DA SILVA E VALÉRIA DI STEFANO SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A REG _____/2009 S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, promovida por SERGIO RICARDO DA SILVA e VALERIA DI STEFANO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré nos termos do Decreto lei 70/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/45. A ré ofereceu contestação às fls. 56/78, alegando a litigância de má-fé, a inépcia da petição inicial, a impossibilidade jurídica do pedido em razão do vencimento antecipado da dívida por inadimplemento e requereu a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da presente ação. No mérito, após alegar a prescrição, pugnou, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 134/138. Posteriormente a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela. É o relatório. **DECIDO.**

Relativamente à inclusão do agente fiduciário nas ações em que se postula a anulação da execução extrajudicial, reformulo meu entendimento anterior, para declarar sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Analisando a situação, verifico que do pedido de anulação da execução extrajudicial não decorre obrigação direta para o agente fiduciário, razão pela qual não se vislumbra cabível sua inclusão no pólo passivo, não existindo obrigação deste de indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. Assume o agente fiduciário o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide, formando-se a relação jurídica apenas entre o mutuário e a CEF, que fizeram parte do contrato. Afasto também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto os autores discutem, na presente ação, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, que nada tem a ver com o vencimento do antecipado do contrato. Quanto à alegada inépcia da petição inicial, o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial funda-se na inobservância das regras do próprio procedimento, previstas no DL 70/66. Alega-se, portanto, a existência de vício formal e não de vício material como os previstos na Lei Civil, mais precisamente no art. 147 do CC, (causas de anulabilidade do ato jurídico). Estando o processo em termos, passo ao julgamento do feito. O Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submeteu-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Quanto ao procedimento propriamente dito, os autores alegam que não foram notificados para purgação da mora e que os editais correspondentes foram publicados em jornal de menor circulação. Alegam ainda que não poderia ser admitida a notificação por editais, antes de tentada a notificação pessoal. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). A CEF, por sua vez, juntou aos autos cópias das cartas de notificação expedidas em nome do mutuário (fls. 92/95), para o endereço do imóvel em questão. As certidões datadas de 29.05.2008, fls. 96/97 e 98/99, demonstram que os autores se recusaram a assinar o recebimento da notificação para purgação do débito, mas em data posterior, 31.07.2008, fls. 100/103, os autores assinaram as notificações de conhecimento das datas dos leilões. Verifica-se, pois, que o agente fiduciário notificou pessoalmente os autores, tanto para purgarem a mora quanto das datas dos leilões designados, não podendo alegar desconhecimento. Ademais, foram também publicados os editais de primeiro e segundo leilões, por três dias cada (fls. 104/108), todas no jornal Folha Regional Sete Municípios, não se manifestando o autor em nenhum momento. Quanto a se tratar de jornal de circulação

local, não afeta a regularidade do procedimento, não se podendo onerar ainda mais a execução exigindo-se publicação em jornais de circulação Nacional. Sendo o último leilão marcado para 08/10/2008, verifico, da análise dos documentos juntados às fls. 24/26 dos autos da cautelar em apenso, a CEF adjudicou o imóvel nessa data. Não vislumbro, assim, afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pelo autor pela CEF. No caso em tela, o contrato de financiamento imobiliário foi assinado em 23.12.2002, tendo o autor efetuado o pagamento das prestações mensais apenas até 23.10.2006 (fls. 83/90), estando inadimplente desde então. Além de saber que estava em mora há longo tempo, foi certificado por oficial com fé pública, do Cartório de Títulos e Documentos de Guarulhos que o autor não residia mais no imóvel financiado, o que torna válida sua posterior notificação e intimações por edital. Por tudo isso, não constato a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). **DISPOSITIVO** Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da CEF que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Condeno ainda os autores nas penas da litigância de má-fé, que fixo em 1% do valor da causa, nesta oportunidade retificado de ofício, considerando o valor do contrato, R\$ 46.470,00, independente da concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que se trata de penalidade aplicada aqueles que violaram o dever de lealdade processual, por terem declarado, contra a verdade dos autos, que não foram notificados para purgação da mora e das datas dos leilões. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA

2009.61.00.005507-8 - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A X CENTRAL DE ESTAGIOS GELRE AGENTE DE INTEGRACAO LTDA X RENTALCENTER COM/ E LOCAAO DE BENS MOVEIS LTDA (SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.005507-8 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA., GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A, CENTRAL DE ESTÁGIOS GELRE AGENTE DE INTEGRAÇÃO LTDA. E RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SPREG N.º _____/2009

SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de segurança para o fim de reconhecer o direito de crédito da parte impetrante em face da União consubstanciado no recolhimento que entende indevido da diferença entre as alíquotas de 0,08% e 0,38%, no período de 01/01/2004 a 31/03/2004, possibilitando-lhe compensar os valores indevidamente retidos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/45. À fl. 54, foi determinada a emenda da inicial, para que os impetrantes ajustassem o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como, recolhessem as diferenças das respectivas custas. Nessa decisão foi indeferido o pedido de liminar (art. 170-A, do CTN). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/66, pugnando pela denegação da ordem, pois entende constitucional a prorrogação da CPMF. A petição inicial foi emendada (fls. 68/216), em cumprimento à decisão de fl. 54. A autoridade impetrada teve ciência da referida emenda (fl. 223). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 225/226). É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. De início esclareço que a instituição da CPMF foi autorizada pela EC n.º 12/96 e concretizada pela Lei n.º 9.311/96 (alíquota original de 0,20% e vigência de janeiro de 1997 até janeiro de 1999 [Lei n.º 9.539/97]). Referido período de vigência foi prorrogado (EC n.º 21/99) para janeiro de 2000, alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos demais (facultando-se ao Poder Executivo reduzi-la ou ampliá-la dentro de tais limites). O período de vigência foi, novamente, prorrogado (EC n.º 37/2002), para dezembro 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, acenando com possível redução para 0,08% no ano de 2004. Consoante a EC n.º 42/2003, a vigência do tributo restou prorrogada até dezembro 2007 à alíquota de 0,38%. Ao tempo da promulgação da EC n.º 42/2003, a alíquota vigente já era 0,38%, e sua redução somente seria possível a partir de 2004 (de 0,38% para 0,08%), previsão que, ante à superveniência da nova emenda constitucional, não se concretizou, mantendo-se a alíquota no patamar em que já se encontrava. Tratou-se, portanto, de simples prorrogação de tributo pois todos os elementos do tipo tributário em questão já se encontravam previstos na legislação então vigente (base de cálculo, contribuintes, fato gerador e alíquota). Importante considerar que no caso em tela não há que se falar em majoração da alíquota, pois a redução prevista para vigorar a partir de janeiro de 2004, de 0,38% para 0,08%, não chegou a se concretizar, revogada que foi, antes disso pelo advento da EC 42/03, de 31.12.2003, que manteve a alíquota que ainda vigorava nessa data. O caso, portanto, é de mera prorrogação de tributo, sem aumento da alíquota vigente, inexistindo a alegada ofensa ao artigo 195, 6º da Constituição Federal. O STF já firmou posicionamento no sentido de que o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação de contribuição social e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. Nesse sentido, colaciono o precedente abaixo: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU**

TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002. 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente.(ADI 2666 / DF - DISTRITO FEDERAL; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Relator (a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 03/10/2002; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 06-12-2002 PP-00051 EMENT VOL-02094-01 PP-00177). (grifos nossos).Em recente julgado sobre esta matéria, assim decidi o E. STF:(Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 392574 UF: PR - PARANÁ DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00523 Relator (a) JOAQUIM BARBOSA)Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA-CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL 21/1999. ART. 195, 6º, DA CF/88. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INAPLICABILIDADE À SIMPLES PRORROGAÇÃO DO TRIBUTO.O princípio da anterioridade nonagesimal não é aplicável ao caso de simples prorrogação de lei que instituiu ou modificou contribuição social.Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos nossos).Assim, concluo pela constitucionalidade da exação impugnada, restando inviável o exercício do direito à compensação. Isto Posto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Sem verba honorária a teor da Súmula 105 do Colendo STJ. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2009.61.00.014305-8 - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.014305-8 IMPETRANTE: C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO CREG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de restituição n.º 18186.002064/2007-64. Aduz, em síntese, que, em 31/08/2007, formulou pedido administrativo de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tal requerimento. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/13. Informações às fls. 46/59, dando notícia da conclusão da análise, pelo indeferimento do pedido de restituição. Parecer do MPF, pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Embora tendo contestado no mérito o pedido do impetrante, em cumprimento à medida liminar deferida a autoridade impetrada informou a conclusão do pedido administrativo de revisão, concluindo-se por seu indeferimento. Com isso, deixaram de existir os motivos da impetração, pois as irregularidades que levaram à impetração do presente já foram sanadas, resolvendo-se a mora da administração pública. Entendo que, em razão do cumprimento da liminar, medida satisfativa, desapareceu o óbice contestado e, em consequência, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. DISPOSITIVO Assim, EXTINGO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege, pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 105 do E. STJ. P.R.I. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.017301-4 - LUCIANO APARECIDO ROCHA DA COSTA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.017301-4 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO ROCHA DA COSTA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TABOÃO DA SERRA

REG.Nº _____/2009 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre verbas pagas ao impetrante a título de férias indenizadas, integrais e proporcionais, inclusive o acréscimo de 1/3, abono pecuniário e o adicional de 1/3 e gratificação em razão da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Sidel do Brasil Ltda. Requer, ainda, que, caso a fonte retentora já tenha efetuado o recolhimento dessas verbas, seja determinado à empresa proceder à compensação dos referidos valores. Aduz, em síntese, que seu contrato de trabalho foi rescindido imotivadamente em 29/06/2009. Diante disso, em 09/07/2009, a empresa efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas, descontando o IRRF, cujo recolhimento se dará até o próximo dia 20/08/2009, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/31.Liminar deferida às fls. 35/39, tendo a União interposto recurso de agravo de instrumento, que foi convertido em retido (fl. 116). Informações às fls. 51/56, pela denegação da segurança. Parecer do MPF às fls. 82/83, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir.Não tendo sido apresentados outros argumentos que possam influir no entendimento dessa magistrada, reitero o teor da decisão liminar. As verbas indicadas na rescisão contratual de fl. 26, sobre as quais discute-se a incidência do Imposto de Renda na fonte são, a saber: FÉRIAS INDENIZADAS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS E O ADICIONAL DE 1/3, ABONO PECUNIÁRIO E O ADICIONAL DE 1/3 E GRATIFICAÇÃO. As férias pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho não possuem natureza remuneratória e sim indenizatória, tanto as integrais quanto as proporcionais e respectivos acréscimos: troca-se o direito ao respectivo gozo por uma compensação em dinheiro, disso resultando mera mutação entre direitos integrantes do patrimônio jurídico do impetrante.Ora, considerando-se que o fato gerador do imposto de renda é apenas o acréscimo patrimonial, ou, noutras palavras, a obtenção pelo contribuinte de uma renda nova, a teor do art. 43 do CTN, as meras mutações patrimoniais, que ocorrem quando um direito é indenizado, ou seja, é compensado por um pagamento em dinheiro, não estão sujeitos à incidência desse imposto. Aliás, o sentido da indenização é evitar o decréscimo no patrimônio do indenizado, sem, contudo o crescer. A respeito desse tema, confira a Súmula 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Embora esta última súmula esteja se referindo às férias indenizadas por não terem sido gozadas em razão da necessidade de serviço, há que se aplicá-la também às férias proporcionais, quando indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que o fundamento da não incidência do imposto de renda nesse caso é o mesmo, ou seja, o fato do direito do trabalhador ter sido indenizado pelo empregador.Quanto ao abono pecuniário e o adicional de 1/3, tratam-se de benefícios pagos ao empregado, convertidos em pecúnia, porque não gozados no tempo apropriado. Assim, não possuem natureza salarial, mas apresentam natureza indenizatória, isentos, portanto, do imposto de renda. PROCESSO RESP 709268 / SE RECURSO ESPECIAL 2004/0174487-9 RELATOR(A) MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) ÓRGÃO JULGADOR2 - SEGUNDA TURMA DATA DO JULGAMENTO 16/06/2005 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJ 15/08/2005 P. 283 EMENTA TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR - APIP - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 136 DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - PRECEDENTES. - Consoante entendimento esposado pela 1ª Seção, o prazo prescricional quinquenal, para haver a restituição do IR sobre verbas indenizatórias, começa a fluir da extinção do crédito tributário, que no caso ocorre com a homologação da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte ao final de cada exercício financeiro, que deverá ser efetuada pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos, sob pena de ocorrer a homologação tácita.- A ausência permitida ao trabalho - APIP convertida em pecúnia, assim como o abono pecuniário de férias não estão sujeitos à incidência do imposto de renda porque não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, mas sim espécies de verbas indenizatórias sem natureza salarial.- Recurso conhecido, mas improvido.Outrossim, em relação à gratificação paga ao empregado por seu ex-empregador, em decorrência do rompimento do contrato de trabalho, também não há a incidência de Imposto de Renda, uma vez que se refere a uma indenização que visa compensar o empregado com alguns anos de casa a perda do emprego. Não se caracteriza como um acréscimo patrimonial, porque compensa-se aqui a perda do emprego e as dificuldades de se obter nova colocação profissional.Data maxima venia, não compartilho do entendimento adotado pelo E. STJ, nos Embargos de Divergência em RESP nº 77.078/SP, que entendeu pela incidência do imposto de renda sobre verbas pagas por liberalidade do empregador. Destaco, outrossim, que o E. TRF da 3ª Região, vem reiteradamente manifestando-se pelo caráter indenizatório e conseqüente isenção do imposto de renda relativamente a essas verbas, como segue:(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 247508 Processo: 200503000755870 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Documento: TRF300208234 Fonte DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 731 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO LIBERAL. FÉRIAS VENCIDAS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO.I-Não se inserem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de indenização liberal e férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.II-Em relação às férias indenizadas proporcionais, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.III-Legítima a expedição do alvará em relação aos valores de propriedade do Autor, tendo em vista que o levantamento, somente ao

final da lide, poderá resultar-lhe, indubitavelmente, dano de difícil reparação.IV-Agravo de instrumento improvido. (grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296589 Processo: 200761000023743 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300180976 Fonte DJF3 DATA: 15/09/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO LIBERAL - INDENIZAÇÃO POR ACORDO COLETIVO - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS.1- As verbas de indenização liberal e indenização por acordo coletivo não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto, estão isentas da tributação do imposto de renda.2- As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.3- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.4- Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando, desta forma, abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/995- Remessa oficial e apelação da União improvidas. (grifos nossos). Em síntese, tenho como relevantes os fundamentos da impetração. DISPOSITIVO Isto posto, concedo a segurança, confirmando a liminar, para o fim de declarar a inexistência do recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias recebidas pela impetrante, sob os títulos de FÉRIAS INDENIZADAS, INTEGRAIS E PROPORCIONAIS, INCLUSIVE O ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS, ABONO PECUNIÁRIO E O ADICIONAL DE 1/3 E GRATIFICAÇÃO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 105 do STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o reexame necessário (art. 12, Lei 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.018307-0 - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 2009.61.00.018307-0 MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRANTE: VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Reg. N.º /2009 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo obste a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado é indevido, por se tratar de verba indenizatória e não remuneratória. Junta aos autos os documentos de fls. 10/27. Liminar deferida às fls. 31/34, tendo a União interposto recurso de agravo de instrumento, sendo negado o efeito suspensivo (fls. 111/114). Informações às fls. 43/56, requerendo a correção do pólo passivo e pugando pela denegação da segurança. Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito (fls. 104/105). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, determino que oportunamente sejam remetidos os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a Delegada da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Ressalto que não é o caso de declaração de ilegitimidade passiva, pois trata-se de mera divisão interna da Receita Federal do Brasil, tendo ainda sido defendido no mérito o ato apontado como coator. Passo, assim, ao exame do mérito. Não sendo acrescentadas outras alegações e fundamentos que pudessem alterar o entendimento esposado na época da concessão da liminar, reitero in totum os termos daquela: No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer

ganho (no caso a perda do emprego), enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E.TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Em síntese, tenho como relevantes os fundamentos da impetração. DISPOSITIVO Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar, e extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do aviso prévio indenizado de 30 dias previsto na CLT, pago pela impetrante, por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho sem justa causa. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.018693-8 - KSC-TRANSPORTE E DISTRIBUICAO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - EPP(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.018693-8 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: KSC - TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP SENTENÇA TIPO C REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a sua reinclusão no Simples Nacional. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade de sua exclusão do Simples Nacional, uma vez que não apresenta débitos com o Fisco, assim como não foi notificada quanto ao ato de sua exclusão. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/28. Liminar deferida às fls. 32/34. Informações às fls. 48/58, pugnando pela extinção do feito, narrando a inexistência de pendências a impedir a inclusão do impetrante no SIMPLES Nacional, ressalvando ainda que seu pedido foi deferido em 01/01/2009. Manifestação da União à fl. 59. Parecer do MPF às fls. 61/62, pelo prosseguimento do feito. É a síntese. Passo a decidir. A autoridade impetrada em suas informações afirmou que, à época do indeferimento do pedido do impetrante não havia ato coator, pois aquele efetivamente possuía débitos junto ao Fisco. Porém, tais pendências deixaram de existir e por essa razão, foi deferido o ingresso do impetrante no SIMPLES Nacional. Com isso, deixaram de existir os motivos da impetração, pois as irregularidades apontadas na inicial foram sanadas, tendo o impetrante sido incluído no SIMPLES Nacional desde 01/01/2009. Entendo que, em razão do cumprimento da liminar, medida satisfativa, desapareceu o óbice contestado e, em consequência, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. DISPOSITIVO Assim, EXTINGO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege, pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 105 do E. STJ. P.R.I. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.018715-3 - SERGIO JOSE SETA (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO-PROCESSO Nº 2009.61.00.018715-3 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SERGIO JOSÉ SETA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. Nº _____/2009 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre a verba paga ao impetrante a título de gratificação, em razão da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS. Requer, ainda, que, caso a fonte retentora já tenha efetuado o recolhimento dessas verbas, seja determinado à empresa proceder à compensação dos referidos valores. Aduz, em síntese, que, em 13/07/2009, houve a rescisão imotivada de seu contrato de trabalho. Diante disso, em 22/07/2009, a empresa efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas, descontando o IRRF, cujo recolhimento se dará até o próximo dia 20/08/2009, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para o resguardo de seus direitos. Acosta

aos autos os documentos de fls. 20/24.Liminar deferida às fls. 28/31.Informações às fls. 47/59, pela denegação da segurança. Manifestação da União às fls. 63/74.Parecer do MPF às fls. 76/77, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir.A verba indicada na planilha de fl. 21, relativa a GRATIFICAÇÃO, está revestida de caráter indenizatório, sobre a qual discute-se a incidência do Imposto de Renda na fonte e decorre de rescisão imotivada do contrato de trabalho. O imposto de renda incide sobre proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda. Resta analisar, assim, se referida verba tem ou não caráter indenizatório e se está ou não sujeita à incidência do imposto de renda. Se é verba de natureza salarial, enquadra-se no conceito de renda, mas se é recebida como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, possui natureza indenizatória, pois o patrimônio jurídico do indenizado, visto em seu aspecto global (bens e demais direitos), continua o mesmo, tendo sido o dano compensado com o ressarcimento em dinheiro. No caso em tela, foi feito o pagamento do montante de R\$ 26.000,00, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. Trata-se de liberalidade do empregador e mesmo que não se trate de adesão aos planos de demissão ou aposentadoria voluntária, não acarreta a incidência do imposto de renda, pois configurada a sua natureza jurídica de indenização.Data maxima venia, não compartilho do entendimento adotado pelo E. STJ, nos Embargos de Divergência em RESP nº 77.078/SP, que entendeu pela incidência do imposto de renda sobre verbas pagas por liberalidade do empregador. Destaco, outrossim, que o E. TRF da 3ª Região, vem reiteradamente manifestando-se pelo caráter indenizatório e conseqüente isenção do imposto de renda relativamente a essas verbas, como segue:(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 247508 Processo: 200503000755870 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Documento: TRF300208234 Fonte DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 731 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO LIBERAL. FÉRIAS VENCIDAS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO.I- Não se inserem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de indenização liberal e férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.II- Em relação às férias indenizadas proporcionais, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.III- Legítima a expedição do alvará em relação aos valores de propriedade do Autor, tendo em vista que o levantamento, somente ao final da lide, poderá resultar-lhe, indviduosamente, dano de difícil reparação.IV- Agravo de instrumento improvido. (grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296589 Processo: 200761000023743 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300180976 Fonte DJF3 DATA:15/09/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO LIBERAL - INDENIZAÇÃO POR ACORDO COLETIVO - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS.1- As verbas de indenização liberal e indenização por acordo coletivo não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto, estão isentas da tributação do imposto de renda.2- As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.3- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.4- Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando, desta forma, abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/95- Remessa oficial e apelação da União improvidas. (grifos nossos). DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar concedida, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de GRATIFICAÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 105 do STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário (art. 12, Lei 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

2009.61.00.019105-3 - FRANCISCA BANDEIRA GARCIA MORINI(SP128300 - PAULO FOMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N 2009.61.00.019105-3 IMPETRANTE: FRANCISCA BANDEIRA GARCIA MORINI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO Reg. N.º /2009 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante

medida judicial que determine à autoridade impetrada que não proceda ao desconto de IRPF, relativamente ao montante da verba paga a título de GRATIFICAÇÃO EVENTUAL, decorrente da rescisão imotivada do contrato de trabalho e paga pela empresa empregadora, bem como para que se abstenha de proceder ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional. Aduz, em síntese, que laborou na empresa ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, tendo seu contrato de trabalho rescindido imotivadamente, em 10/08/2009. Diante disso, a empresa promoverá o pagamento das verbas rescisórias e o conseqüente recolhimento relativo ao imposto de renda na fonte até o dia 01/09/2009. Acosta à inicial os documentos de fls. 06/14.Liminar deferida às fls. 18/20.Informações às fls. 35/38.Parecer do MPF às fls. 40/41, pelo prosseguimento do feito. Guia de depósito juntada à fl. 44.Manifestação da União às fls. 46/57.É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, não sendo apresentado nenhum fundamento relevante que alterasse o entendimento por mim manifestado por ocasião do deferimento da liminar, reitero integralmente aquela decisão:A verba indicada na planilha de fls.10, relativa à GRATIFICAÇÃO EVENTUAL, sobre a qual discute-se a incidência do Imposto de Renda na fonte e encontra-se na iminência de sofrer o repasse para a Receita Federal. Decorre de rescisão imotivada do contrato de trabalho, possuindo natureza nitidamente indenizatória. O imposto de renda incide sobre proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda. Resta analisar, assim, se a verba apontada pelo impetrante na inicial tem ou não caráter indenizatório e se está ou não sujeita à incidência do imposto de renda. Se é verba de natureza salarial, enquadra-se no conceito de renda, mas se é recebida como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, possui natureza indenizatória, pois o patrimônio jurídico do indenizado, visto em seu aspecto global (bens e demais direitos), continua o mesmo, tendo sido o dano compensado com o ressarcimento em dinheiro. Entendo que a verba recebida a título de Gratificação Eventual paga voluntariamente pela empresa, possui tal natureza indenizatória. Trata-se de liberalidade do empregador e mesmo que não se trate de adesão aos planos de demissão ou aposentadoria voluntária, não acarreta a incidência do imposto de renda, pois configurada a sua natureza jurídica de indenização. Data maxima venia, não compartilho do entendimento adotado pelo E. STJ, nos Embargos de Divergência em RESP nº 77.078/SP, que entendeu pela incidência do imposto de renda sobre verbas pagas por liberalidade do empregador. Destaco, outrossim, que o E. TRF da 3ª Região, vem reiteradamente manifestando-se pelo caráter indenizatório e conseqüente isenção do imposto de renda relativamente a essas verbas, como segue:(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 247508 Processo: 200503000755870 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Documento: TRF300208234 Fonte DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 731 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO LIBERAL. FÉRIAS VENCIDAS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO. I- Não se inserem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de indenização liberal e férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça. II- Em relação às férias indenizadas proporcionais, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas. III- Legítima a expedição do alvará em relação aos valores de propriedade do Autor, tendo em vista que o levantamento, somente ao final da lide, poderá resultar-lhe, indubitavelmente, dano de difícil reparação. IV- Agravo de instrumento improvido. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296589 Processo: 200761000023743 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300180976 Fonte DJF3 DATA:15/09/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO LIBERAL - INDENIZAÇÃO POR ACORDO COLETIVO - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS. 1- As verbas de indenização liberal e indenização por acordo coletivo não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto, estão isentas da tributação do imposto de renda. 2- As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 3- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 4- Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando, desta forma, abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/95- Remessa oficial e apelação da União improvidas. (grifos nossos). DISPOSITIVO Isto posto, concedo a segurança, confirmando a liminar, para declarar a inexigibilidade do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre a verba indenizatória recebida pelo impetrante a título de GRATIFICAÇÃO EVENTUAL e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 105 do STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame

necessário (art. 12, Lei 1.533/51). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor do impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.019639-7 - VEDAPECAS - VEDACOES E PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL - SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.019639-7 IMPETRANTE: VEDAPECAS - VEDAÇÕES PEÇAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SENTENÇA TIPO B REG. N.º /2009 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante seja declarada a inexigibilidade da COFINS com base no art. 8º da Lei 9718/98, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o exercício do direito de compensar os valores recolhidos a título de COFINS nos últimos dez anos com débitos próprios vincendos. Em sede de liminar, objetiva o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à COFINS cobrada com base no art. 8º, da Lei 9718/98. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da alíquota prevista no art. 8º, da Lei 9.718/98, que procedeu à majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%. Afirma que, tendo em vista o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade da base de cálculo disposta no art. 3º, 1º, da Lei 9718/98, a alíquota a ela correspondente também seria inconstitucional, por ofender o art. 195, 4º, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade de lei complementar para tratar do tema e não lei ordinária, como é o caso da Lei 9718/98. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do art. 170-A ao caso em tela. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/88. Liminar indeferida às fls. 92/93. Informações às fls. 109/112, pugnando pela denegação da segurança. Parecer do MPF Às fls. 114/115, pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, não vislumbro a existência de nenhum elemento que possa alterar o entendimento já manifestado por esta magistrada à época do deferimento da liminar. Reitero, assim, in totum, a decisão proferida: A questão principal posta nos autos cinge-se à inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98, que procedeu à majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão, sendo pacífico o entendimento de que é constitucional a majoração da alíquota questionada. Nesse sentido, transcrevo os precedentes abaixo: (Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 378191 UF: RJ - RIO DE JANEIRO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 25-08-2006 PP-00023 EMENT VOL-02440-4 PP-00769 Relator(a) CARLOS BRITTO) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido. (grifos nossos). (Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 398113 UF: BA - BAHIA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 25-08-2006 PP-00023 EMENT VOL-02244-04 PP-00835 Relator(a) CARLOS BRITTO) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA COFINS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão de 09.11.2005, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, concluiu pela desnecessidade de edição de lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS. Não há falar, no caso, em violação ao princípio da hierarquia das leis. Precedente: RE 475.253, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, entre outros. (grifos nossos). (Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 353296 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 13-10-2006 PP-00048 EMENT VOL-02251-03 PP-00495 Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI) EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA E DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DIFERENCIADO: ART. 8º DA LEI 9.718/98. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Legitimidade da limitação temporal à compensação da COFINS com a CSLL, na forma do art. 8º, 2º e 3º, da Lei 9.718/98. IV - Agravo improvido. (grifos nossos). Afastadas, assim, as alegadas inconstitucionalidades, resta prejudicada a análise do pedido de compensação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege, pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 105 do E. STJ. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.024797-6 - JOSIANE MARIA ALEVATO(SP130118 - VALDENIR GHIROTTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.024797-6 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSIANE MARIA ALEVATO IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP REG. N.º _____/2009 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando que este Juízo determine o cancelamento das audiências de oitiva da impetrante e de sua testemunha, a serem realizadas em 26 e 27/11/2009, às 08:30 horas, na cidade de Ourinhos/SP. Aduz, em síntese, que consta como denunciada no Processo Administrativo Ético Disciplinar, registrado sob o n.º 007/2009, em trâmite pela Comissão de Instrução do Conselho Regional de Enfermagem. Alega que, em 21/10/2009, foi cientificada das audiências das a serem realizadas, nos dias 26 e 27/11/2009, às 08:30 horas, na 58ª Subseção da OAB, na cidade de Ourinhos, bem como que sua testemunha, Sra. Sílvia Aparecida da Silva, também recebeu intimação para comparecer, no dia 27/11/2009, em audiência a ser realizada na cidade de Ourinhos. Afirma que, tendo em vista que todos os fatos constantes do referido processo administrativo ocorreram na cidade de Palmital, assim como todas as denúncias e testemunhas possuem o direito líquido e certo de serem ouvidas no local de suas residências/domicílios, requereu o cancelamento da audiência a ser realizada em Ourinhos. Alega, entretanto, que o referido pedido foi indeferido pela autoridade coatora, sob a alegação de não ter sido disponibilizado local adequado na cidade de Palmital para a realização das audiências, em desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/18. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, donde deverem esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, verifico a citação da impetrante, inscrita no COREN-SP, com endereço na cidade de Assis, na qualidade de denunciada nos autos do Processo Ético n.º 07/2009, do Conselho Regional de Enfermagem, COREN/SP, por infração aos artigos 12, 32 e 37, do Código de ética dos Profissionais de Enfermagem (fl. 13), bem como sua intimação para comparecer às audiências, na 58ª Subseção da OAB, situada na cidade de Ourinhos/SP, nos dias 26 e 27/11/2009, às 08:30 horas (fl. 14). Outrossim, noto que a Sra. Sílvia Aparecida da Silva, também foi intimada, nos autos do referido processo administrativo, para comparecer, no dia 27/11/2009, às 08:30, na 58ª Subseção da OAB, cidade de Ourinhos, na qualidade de testemunha arrolada pela impetrante, sendo certo que no referido documento consta que reside na cidade de Maracá/SP (fl. 15). Noto, por sua vez, que a Presidente da Comissão de Instrução do Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo, comunicou que as audiências supracitadas seriam mantidas na cidade de Ourinhos, tendo em vista a impossibilidade de encontrar local adequado para realizá-las na cidade de Palmital (fl. 17). Entretanto, considerando os locais de residência da impetrante e de sua testemunha, quais sejam, cidade de Assis e Maracá, respectivamente, entendo indevida a realização de suas audiências na cidade de Ourinhos, uma vez que se mostra demais dispendioso o deslocamento para tal cidade. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de suspender a realização das audiências da impetrante e de sua testemunha, Sra. Sílvia Aparecida da Silva, designadas para os dias 26 e 27/11/2009, às 8h30, na cidade de Ourinhos/SP. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.025783-0 - SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.025783-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SEMPRE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2009 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva de seu pedido de restituição cadastrado sob o n.º 13804.001839/2008-17. Aduz, em síntese, que, em 23/04/2008, protocolizou Requerimento de Restituição de Retenção cadastrado sob o n.º 13804.001839/2008-17, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a seu pedido, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 17/33. É a síntese. Passo a analisar o pedido liminar. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, observo que, em 23/04/2008, o impetrante protocolizou Requerimento de Restituição de Retenção - RRR sob o n.º 1380400.1839/2008-17 (fls. 31/32). Ora, o artigo 24 da Lei 11457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela o impetrante comprovou que seu pedido está pendente de análise desde 23/04/2008, sem que tenha havido qualquer resposta definitiva pela autoridade competente. Em síntese, tenho em conta que já transcorreu prazo mais que razoável para análise do pedido de restituição supracitado, nisso se configurando a ilegalidade do ato coator omissivo. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim exclusivo de

determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do Requerimento de Restituição de Retenção - RRR protocolizado sob o n.º 13804.001839/2008-17, em 23/04/2008, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.025841-0 - BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 2009.61.00.025841-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Reg. N.º /2009 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, salário-maternidade, férias e o respectivo terço constitucional. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 27/196. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Esse montante pago pela empresa, segundo ensinamentos de Leandro Paulsen, in *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 8.ed., 514-515), não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante. Nesse sentido, o autor cita diversos julgados (TRF4, AC 9304160863/RS, 1ª Turma, DJU 15/10/97, p. 857; TRF3, AC 697391/SP, 2ª Turma, Rel. Cecília Mello, DJU 15/10/04, p. 341; TRF4, AC 409485/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Alcides Vettorazzi, DJU 26/02/03, p. 736). Em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Já no tocante ao auxílio-acidente, entendo que este ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não pode se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária. No que se refere ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter

salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Outrossim, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias foram gozadas e indenizatória se pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento das férias indenizadas apenas em razão da rescisão do contrato de trabalho, inclusive sobre o respectivo terço constitucional, incidindo se se tratam de férias gozadas. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-acidente, férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.06.000151-7 - MADEIREIRA LOURENCAO LTDA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.000151-7 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MADEIREIRA LOURENÇÃO LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REG. Nº: _____/2009 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo obste a suspensão dos serviços ofertados pelo IBAMA, assim como a sua inscrição no CADIN e em Dívida Ativa da União e a conseqüente execução do crédito, até decisão definitiva. Aduz, em síntese, que interpôs recurso administrativo em face de penalidade decorrente do Auto de Infração n.º 520238/D, sendo que seu recurso foi indeferido sem que o órgão julgador especificasse os motivos do indeferimento, caracterizando, assim, cerceamento de defesa. Alega, ainda, a arbitrariedade da penalidade imposta pela autoridade impetrada, quanto à aplicação de multa no montante de 20%, assim como da taxa SELIC no percentual de 1%, ambos sobre o valor principal. Liminar indeferida às fls. 101-v. Informações às fls. 110/159. Parecer do MPF às fls. 162/165, pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a alegação de decadência arguida pela autoridade impetrada, acolhendo, nesse teor, o parecer do Ministério Público Federal. Conforme bem ressaltado pelo DD. Procurador da República, a decisão denegatória do recurso administrativo interposto pelo impetrante deu-se apenas em 24/11/2008 e, tendo sido o presente mandamus ajuizado em 07/01/2009, ainda não havia decorrido o prazo decadencial de 120 dias. No caso em tela, a impetrante foi autuada por receber 13 st de madeira nativa da espécie jatobá, estando a quantidade apreendida em desacordo com a guia, inserindo-se, assim, na conduta prevista no art. 47, 1º, da Lei 9605/98, c/c o art. 3º, II, do decreto 6514/08. Alega, porém, a nulidade do auto de infração, sob o fundamento de cerceamento de defesa. De acordo com os documentos juntados pela autoridade impetrada, verifica-se que a impetrante era destinatária de madeira transportada em desacordo com a legislação vigente, sendo que a quantidade efetivamente transportada, assim como a espécie e a placa do caminhão diferiam da guia apresentada à fiscalização (fl. 117). Outrossim, não vislumbro ofensa às garantias constitucionais no curso do processo administrativo. O impetrante podia, como fez, exercer a ampla defesa, através da vista dos autos do processo administrativo respectivo, tendo regularmente apresentado impugnação (fls. 22/36). Ainda, como ressaltado pelo DD. Procurador da República, a decisão de indeferimento foi bem fundamentada, com a existência de contradita do agente fiscalizador autuante (fls. 140/141), parecer jurídico da Procuradoria Federal Especializada do IBAMA (fls. 142/149) e decisão final do Superintendente do IBAMA no Estado de São Paulo (fl. 150). Por seu turno, a multa e os juros incidiram em observância à legislação de regência, nos termos do art. 4º da Lei 8.005/90. Outrossim, é sabido que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao interessado demonstrar o cerceamento de defesa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente o pedido e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

91.0673108-2 - PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados nos autos, conforme requerido pela União Federal nos autos da ação ordinária apensa n. 91.0703962-0. Com o retorno do ofício cumprido, se nada mais for requerido pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0008458-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019315-0) JOSE CARLOS DE

ALMEIDA X MARILZA MARQUES DE ALMEIDA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. Antonia Leila Inacio de Lima) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

TIPO C22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 97.0008458-2 - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL REQUERENTES: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E MARIZILDA MARQUES DE ALMEIDA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG _____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Medida Cautelar Incidental, distribuída por dependência aos autos principais de n.º 96.0019315-0, com pedido de liminar, para determinar a suspensão do primeiro público leilão e seus efeitos, ou caso já tenha ocorrido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação e seus efeitos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/43). O pedido de liminar foi deferido, para sustar a expedição de carta de arrematação do imóvel até ser decidida a demanda em conhecimento. Nessa decisão foi determinada a inclusão da União Federal (fls. 45/46). As custas foram recolhidas (fl. 55). Posteriormente, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 153). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 51/64), requerendo, preliminarmente, a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a denunciação da lide ao agente fiduciário, e por fim, a inépcia da petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Contestação da União Federal, às fls. 93/97, onde, alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, pois ausentes quaisquer das hipóteses do art. 47, do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 99/108. À fl. 120 foram afastadas as preliminares arguidas em contestação, inclusive a legitimidade passiva da União. Foi acolhido, no entanto, o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário, formulado pela CEF. Contestação da CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, onde alega, preliminarmente, não ter legitimidade para discutir valores e, principalmente, cláusulas contratuais, por não ter celebrado qualquer contrato com os autores, sendo, portanto, mera executora dos atos procedimentais do Decreto-Lei 70/66 (fls. 133/143). Réplica às fls. 154/160. Audiência de conciliação restava infrutífera, tendo nessa ocasião a parte ré requerido a revogação da liminar (fls. 176/177). É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares suscitadas pela parte ré referentes ao litisconsórcio passivo necessário da União Federal, bem como, de inépcia da inicial já foram devidamente afastadas, por ocasião da decisão de fl. 104. Acolho, contudo, o pedido preliminar de ilegitimidade passiva do agente fiduciário CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, tendo em vista que, do pedido formulado nos autos não decorre obrigação direta para aquele, razão pela qual não se vislumbra cabível sua inclusão no pólo passivo, não existindo obrigação deste de indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. Assume o agente fiduciário o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide, formando-se a relação jurídica apenas entre o mutuário e a CEF, que fizeram parte do contrato. Passo, assim, ao julgamento da ação. Para concessão da medida cautelar devem estar presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional principal (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). A presente medida foi ajuizada em caráter incidental, distribuída por dependência ao processo principal. O mérito do processo cautelar, ressalte-se, não se confunde com o mérito do processo principal e consiste no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, visando a parte autora a obtenção de uma medida cautelar que assegure a proteção do direito que alega possuir. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in *Processo Cautelar*, 14ª ed., Edição Universitária de Direito, p. 73) Entendo presente o *fumus boni iuris*, em razão da parcial procedência do pedido formulado nos autos principais, em que foi acolhido o pedido de revisão para aplicação correta dos índices de reajustes das prestações. No entanto, para fins de suspensão da exigibilidade do débito, bem como dos atos de execução extrajudicial, deverão os mutuários cumprir o determinado em sentença, comprovando o pagamento dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, calculando as prestações de acordo com o anexo II do laudo pericial, nos termos dos 2º e 5º do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004. DISPOSITIVO Posto Isto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, para suspender os atos de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes, condicionada, porém, a suspensão, ao pagamento dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, calculando as prestações de acordo com o anexo II do laudo pericial, nos termos dos 2º e 5º do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004 e julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários relativamente aos patronos dos autores e da CEF, pois já fixados nos autos principais. Quanto ao agente fiduciário CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e à UNIAO FEDERAL, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão de serem partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da ação. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios respectivos, que ora fixo em R\$ 1.000,00, para cada um dos réus excluídos, tendo em vista que a própria CEF deu causa à sua inclusão no pólo passivo. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos nº 96.0019315-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

1999.61.00.046482-7 - JOAO SEVERINO DA SILVA X GEISA ANTONIO ARAUJO(SP242633 - MARCIO

BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 1999.61.00.046482-7 - AÇÃO CAUTELAR AUTORES: JOÃO SEVERINO DA SILVA E GEISA DE ANTONIO ARAUJO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TIPO CREG _____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido liminar, proposta por JOÃO SEVERINO DA SILVA e GEISA DE ANTONIO ARAUJO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obstar o procedimento de execução extrajudicial do imóvel nos termos do DL 70/66. Às fls. 80/82 foi proferida sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito nos termos dos artigos 267, I e 295, III e V, do CPC, sentença esta posteriormente anulada pelo acórdão de fls. 111/126 que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte. O pedido liminar foi indeferido às fls. 133/135. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 143/191. Preliminarmente alegou a carência da ação e a falta de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 226/259. Ocorre, contudo, que conforme consta do documento de fl. 342 dos autos principais, o imóvel objeto do financiamento foi arrematado em 13/12/1999, vez que não havia qualquer óbice para que a CEF prosseguisse com o procedimento de execução extrajudicial. Diante disso e com apoio específico no Art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço in casu, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários, tendo vista que foram abalizados no feito principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2003.61.00.029142-2 - EDILSON FONTES DA SILVA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento da diligência determinada nos autos da ação principal, em apenso (2003.61.00.032787-8), à fl. 406, após o que tornem os autos imediatamente conclusos para sentença, por se tratar de processo da META-2. Publique-se.

2003.61.00.035198-4 - FELICIANO FRANCISCO BRANCO X MARIA BONATO BRANCO (SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL AÇÃO CAUTELAR Processo n. 2003.61.00.035198-4 22 Vara Federal Cível de São Paulo Autor: FELICIANO FRANCISCO BRANCO E MARIA BONATO BRANCO Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo A ENTENÇA J Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, na qual o requerente pleiteia seja realizada prova pericial em caráter preparatória de futura ação de perdas e danos, em face de desabamento de muro, supostamente provocado por irregularidades em construção de propriedade, ré. A inicial veio instruída com documentos. Em sede de liminar foi deferida a produção antecipada da prova requerida (fl. 23). A União apresentou seus quesitos às fls. 33-36. Contestação apresentada às fls. 46-49, alegando sua ilegitimidade passiva, alegando que o suposto dano não se deveu a qualquer conduta comissiva ou omissiva sua. No mérito, requer a improcedência da ação. Juntou parecer técnico às fls. 51-69. Réplica às fls. 75-77. Laudo pericial juntado às fls. 185-186 e 194-201. Novos esclarecimentos do perito às fls. 205-208, sobre o qual se manifestou a União à ti. 222 e o requerente às fls. 233/235. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Tendo em vista tratar-se de uma medida antecipatória de prova, onde o interesse da parte autora cinge-se à realização de prova pericial para verificar a responsabilidade pelos danos decorrentes de desabamento de muro na divisa dos terrenos de propriedade da autora e da ré, uma vez realizada esta, a discussão sobre a responsabilidade civil fica adstrita aos autos da ação principal que será ajuizada futuramente, pelo que fica prejudicada a análise do pedido de fls. 234/235. No caso em tela, a perícia requerida foi efetuada e foram feitas as considerações dos assistentes sobre o laudo apresentado. Assim, no mérito, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários de advogado, uma vez que serão considerados quando da prolação de sentença nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.009401-3 - OSIAS FERREIRA DE MIRANDA X ELIANA APARECIDA DA SILVA MIRANDA (SP094991 - ELIANA APARECIDA DA SILVA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LELOEIRO OFICIAL ARY ANDRE NETO

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2004.61.00.009401-3 - AÇÃO CAUTELAR AUTORES: OSIAS FERREIRA DE MIRANDA JUNIOR E ELIANA APARECIDA DA SILVA MIRANDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS TIPO C REG _____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido liminar, proposta por OSIAS FERREIRA DE MIRANDA e ELIANA APARECIDA DA SILVA MIRANDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do leilão designado para o dia 06.04.2004 às

13:00.O pedido liminar foi indeferido às fls. 65/68.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 81/100. Preliminarmente a parte autora requereu a denunciação da lide ao agente fiduciário e, no mérito, pugnou pela improcedência. Ocorre, contudo, que conforme consta do documento de fls. 107/108, o imóvel objeto do financiamento foi arrematado em 27.04.2004, vez que não havia qualquer óbice para que a CEF prosseguisse com o procedimento de execução extrajudicial.Diante disso e com apoio específico no Art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço in casu, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.Custas ex lege.Deixo de fixar honorários, tendo vista que foram abalizados no feito principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.018363-9 - SERGIO RICARDO DA SILVA X VALERIA DI STEFANO SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.0185363-9 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA AUTORA: SÉRGIO RICARDO DA SILVA E VALÉRIA DI STEFANO SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2009 SENTENÇA Cuida-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, objetivando a parte autora que este Juízo determine à ré que proceda à suspensão ou cancelamento dos atos administrativos do Decreto-Lei n.º 70/66. Aduz, em síntese, que não foram cientificados das medidas adotadas pela ré no procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Alega, ainda, a inaplicabilidade do Decreto-lei 70/66. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se a existência de duas ações ordinárias em andamento perante esta 22ª Vara Cível, (Proc. n.º 2008.61.00.022214-8 e 2006.61.00.023420-8), tendo como um dos pedidos a anulação de todos os atos de execução praticados durante o procedimento de execução extrajudicial fundados no Decreto-Lei n.º 70/66. Embora formulado em sede de antecipação de tutela, o pedido coincide em parte com o da presente cautelar. Ressalto ainda que ambas as ações foram julgadas improcedentes nesta data. Ademais, saliento que, tendo em vista o disposto no art. 273, do CPC, torna-se dispensável a propositura da ação cautelar, que correrá em separado com a ação principal, quando a providência pretendida pode ser obtida diretamente na própria ação de conhecimento, em que eventualmente requererá a parte interessada a anulação do processo de execução extrajudicial. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, eis que ainda não constituída a relação jurídico-processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.006373-6 - TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem.Designo audiência de instrução para o dia 10/02/2010 às 15 horas.Expeçam-se conforme despacho de fl.162.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.016445-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029892-0) CAN COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA X ELZA TSUMORI X RICARDO DE LEMOS MIGLIANO(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP140646 - MARCELO PERES)
Designo audiência de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 15 hs, intimando-se as partes.Oportunamente, apreciarei o pedido de produção de provas.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.00.013281-1 - ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA X ANGELO AURUCCHIO & CIA/ LTDA - FILIAL X IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA X METALURGICA NHOZINHO LTDA X LEX EDITORA S/A X LEX EDITORA S/A - FILIAL 1 X LEX EDITORA S/A - FILIAL 2 X LEX EDITORA S/A - FILIAL 3 X TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE

TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO) X UNIAO FEDERAL X ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA X ANGELO AURUCCHIO & CIA/ LTDA - FILIAL X IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA X METALURGICA NHOZINHO LTDA X LEX EDITORA S/A X LEX EDITORA S/A - FILIAL 1 X LEX EDITORA S/A - FILIAL 2 X LEX EDITORA S/A - FILIAL 3 X TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido(fl532/534). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.044709-3 - TONINI TERMOCONTROLES LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA E SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X TONINI TERMOCONTROLES LTDA

(Fls.290 e 292 verso) Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal.(Fls. 238) Considerando as penhoras via BacenJud, determino o levantamento da penhora de fls. 238.Nada mais sendo requerido pela União Federal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1039

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.001048-6 - HELCIO SANTORO HERNANDES X SATIO UMEDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Vistos etc.Por meio da petição de fls. 318/320, a d. advogada Leila Fares Galassi de Oliveira, narra que, tendo ela patrocinado a causa durante todo o seu curso, foi imotivadamente destituída no exato momento em que, dado o êxito obtido, dar-se-á o levantamento do valor do benefício alcançado.Narra que, por ser empregada do escritório cujo dono não era advogado, o contrato de honorários, como de hábito, era verbal.Pede, portanto, que seja reservada, e a ela destinada, parcela do montante a ser levantado correspondente aos honorários advocatícios.Pois bem.Ao que se sabe, segundo dispõe o EOAB, os honorários advocatícios pertencem ao advogado que patrocinou a causa, mesmo que empregado.No caso, não há dúvida de que o processo em seu curso total, foi tocado pela ora petionária. Também não há dúvida de que em toda causa há contratação de honorários. Logo, os honorários que certamente foram contratados pertencem à ora petionária.Como não há prova do valor contratado, tomo como pactuado o valor mínimo da tabela da OAB (20%).Assim, do valor depositado, determino a reserva do valor correspondente a 20% (vinte por cento) a ser destinado a ora requerente.Intimem-se.

2009.61.00.023286-9 - EMILIA RIBEIRO PIRES PEREIRA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se Mandado de Segurança impetrado por EMÍLIA RIBEIRO PIRES PEREIRA em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo n.º 04977.000384/2009-21, com a consequente transferência das obrigações enfitêuticas para o nome da impetrante, expedindo a competente Certidão de Aforamento.Afirma, em suma, que apesar de haver protocolado, em

15.02.2009, o pedido administrativo (PA n° 04977.000384/2009-21), instruído com todos os documentos exigidos, ainda consta o nome do antigo proprietário como foreiro responsável pelo imóvel descrito nos autos. Brevemente relatado, decidido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência formulado nos autos do Processo Administrativo n° 04977.000384/2009-21, no prazo de 10 (dez) dias, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito nos autos, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.00.023289-4 - DAVID ROBERTO SEGURA X ELISABETH CARDOSO DE SA SEGURA (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por DAVID ROBERTO SEGURA e ELISABETH CARDOSO DE SÁ SEGURA em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos Pedidos Administrativos n.ºs 04977.010443/2009-79 e 04977.010441/2009-80, com a consequente transferência das obrigações enfitêuticas para o nome dos impetrantes, expedindo a competente Certidão de Aforamento. Afirmam, em suma, que apesar de haverem protocolado, em 17.09.2009, os pedidos administrativos (PAs n.ºs 04977.010443/2009-79 e 04977.010441/2009-80), instruídos com todos os documentos exigidos, ainda constam os nomes dos antigos proprietários como foreiros responsáveis pelos imóveis descritos nos autos. Brevemente relatado, decidido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de transferência formulados nos autos dos Processos Administrativos n.ºs 04977.010443/2009-79 e 04977.010441/2009-80, no prazo de 10 (dez) dias, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis descritos nos autos, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.00.023406-4 - ENGIMOB - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por ENGIMOB - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à transferência das obrigações enfitêuticas para o nome da impetrante, expedindo a competente Certidão de Aforamento. Afirmam, em suma, que apesar de haver protocolado, em 15.09.2009, o pedido administrativo (PA n° 04977.009950/2009-60), instruído com todos os documentos exigidos, ainda consta o nome do antigo proprietário como foreiro responsável pelo imóvel descrito nos autos. Postergada a apreciação do pedido de liminar (fl. 36), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/42. Brevemente relatado, decidido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º

9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência formulado nos autos do Processo Administrativo n.º 04977.009950/2009-60, no prazo de 10 (dez) dias, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito nos autos, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

2009.61.00.026188-2 - JOBTRANS - COOPERATIVA TRABALHO PROF AERA LOGISTICA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Tendo em vista que a causa de pedir do presente mandamus refere-se ao PIS, COFINS, Contribuição Social Sobre o Lucro e Imposto de Renda, esclareça a impetrante se o pedido formulado é relativo somente a não retenção e não recolhimento de PIS, COFINS e Imposto de Renda (fl. 24). Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações em homenagem ao princípio do contraditório. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0094059-5 - THE HOUSE OF SEAGRAM LIMITED X SANDEMAN & CA.S/A X SANDEMAN-COPRIMAR S/A(SP163828A - ALICIA KRISTINA DANIEL SHORES E SP161386A - RICARDO FONSECA DE PINHO) X SANDEMAN COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MELISSA AOYAMA)

Foi proferida sentença, julgando improcedente o feito e condenando os autores ao pagamento da verba honorária. Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento à apelação. Às fls. 674, foi certificado o trânsito em julgado. Intimados, os réus, a requererem o que de direito, em face da condenação acima mencionada, a ré Sandeman Comércio e Confecções Ltda. pediu a intimação dos autores para pagamento. Intimados, os autores efetuaram depósito, conforme fls. 692/693. O INPI, em sua manifestação de fls. 704, alegou ser indevido o pagamento da verba honorária em seu favor, requerendo o levantamento em favor da parte autora. A ré Sandeman Comércio e Confecções Ltda., na pessoa de seu curador, pediu, às fls. 706/708, a transferência do valor depositado para sua conta corrente. Às fls. 709 e 725, foi determinada a expedição de alvará de levantamento, em favor da autora, bem como a expedição de ofício à CEF para transferência do valor depositado para uma conta de titularidade do curador. Às fls. 737/738, consta informação da CEF acerca do cumprimento do ofício de n.º 732/08. Às fls. 739/741, a parte autora devolveu o alvará de levantamento de n.º 361/08, em razão da expiração da validade do mesmo, requerendo a expedição de novo alvará. É o relatório. Decido. Preliminarmente, cancele-se o alvará sob n.º 361/08. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos em que requerido às fls. 739/741. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

2002.61.00.002978-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MOREIRA CARDOSO INFORMATICA LTDA

Indefiro o pedido da autora às fls. 398/403 para penhora de bens, nas pessoas dos representantes legais da empresa ré, visto que os bens da pessoa jurídica não se confundem com os bens de seus sócios. Contudo, verifico que, intimada, a empresa ré não efetuou o pagamento. Houve, ainda, tentativa de penhora on line sobre ativos financeiros de titularidade da ré, não existindo valores a serem bloqueados. Assim, determino a intimação da empresa ré, na pessoa de seus representantes legais indicados às fls. 398, para que, nos termos do art. 652, pará. 3º, indiquem bens passíveis de penhora de propriedade da empresa executada, no prazo de 05 dias, sob pena de se caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos art. 599, inciso II c.c. 600, inciso IV do CPC. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2003.61.00.003881-9 - ANTONIO ROSSI LIMA(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP198985 - FABIANA GOMES PIRES E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 135v.º, manifeste-se, a CEF, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2003.61.00.005068-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

X TURETTA EDITORA E PROPAGANDA LTDA(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO)

...Defiro, portanto, o pedido de fls. 227/232. Remetam-se os autos ao SEDI, para que passe a constar do polo passivo do feito apenas Cássio Moreira Turetta. Sem prejuízo, determino à autora que requeira o que de direito em relação a Cássio Moreira Turetta. Prazo: dez dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

2003.61.00.029965-2 - LUIZ MERLINO NETO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 204/206), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme resolução nº 55, de 14/05/2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. PA 1,7 Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2004.61.00.034196-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TCA NACIONAL COM/ DE SERVICOS LTDA - ME(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, como requerido pela parte autora, às fls. 242. Saliento, que findo o prazo acima deferido, deverá a parte requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2005.61.00.022026-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GAZETA MERCANTIL LTDA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

Tendo em vista a certidão de fls. 338v.º, manifeste-se, a autora, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2008.61.00.028889-5 - VOLGA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de fls. 177/178, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Afirma a embargante que a decisão embargada incorreu em contradição ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência da taxa Selic. É o relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 178/180 porque tempestivos. De fato, na decisão de fls. 177/178, constou que a sentença determinou que a correção monetária deveria obedecer os índices constantes da Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa Selic. E, analisando a sentença de fls. 136/138, foi determinado que os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa Selic até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. Assim, acolho os presentes embargos de declaração por haver contradição da decisão embargada. Int.

2008.61.00.033098-0 - LUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA X HERMELINDA FERNANDES GRATON(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 10.406,93, para setembro de 2009 (fls. 101), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 10.406,93 (setembro/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. Indique, a CEF, quem deverá constar no alvará, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.016812-2 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAVIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra, o autor, o despacho de fls. 211, indicando os dados de quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.026793-6 - RICARDO CASTILHO(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.011693-8 - TIAGO BENTO DE RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.013870-3 - JUQUITIBA PREFEITURA MUNICIPAL (SP067911 - RAUL MARQUES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.020860-0 - RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA (SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO E SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Tendo em vista a manifestação da União Federal, às fls. 444, nada a decidir no presete feito, devendo a impetrante requerer o que de direito diretamente na Inspeção da Receita Federal em São Paulo. Tornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.008001-5 - MAKRO ATACADISTA S/A (SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234847 - RAFAEL BONITO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.027013-8 - YKK DO BRASIL LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.030617-0 - MARIA HELENA DA SILVA (SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, a impetrante, para requerer o que de direito em relação ao valor depositado nos autos, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à União Federal para manifestação. Int.

2008.61.00.014735-7 - FLAVIA LANDIM (SP267021 - FLAVIA LANDIM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.009857-0 - VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.017672-6 - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.022268-2 - AURELIO ANTONIO VIANNA DA SILVA (SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)
Regularizem, os patronos do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, suas representações processuais, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao MPF, vindo, pro fim, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.007106-3 - ANSELMO TEIXEIRA DE JESUS X CRISTIANE SOARES TEIXEIRA DE JESUS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.024572-0 - ENEDINA RAMOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 163v.º, manifeste-se, a CEF, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 2232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0013692-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017892-0) CELSO ESMAEL CONSTANCIO X ANA LUCIA CERQUEIRA SILVA CONSTANCIO(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JR.) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (MARIA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA)(Proc. CHARLES RICARDO ROCCO E Proc. FERNANDO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Foi prolatada sentença, às fls. 306/322, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, às fls. 370/373, foi realizada audiência de conciliação nestes autos, em concomitância com os autos apensados nº 93.00178920 e nº 94.00171579. Em razão do acordo firmado entre as partes, a CEF, desistiu dos recursos de apelação interpostos nos autos nº 96.0013692-0 e nº 93.0017892-0. Os autores desistiram da execução dos honorários advocatícios. Às fls. 374 foi certificado o trânsito em julgado. Intimados a requererem o que de direito, os autores pediram a transferência definitiva do imóvel para seus nomes. Oficiado, o 15º Cartório de Registro de Imóveis informou, às fls. 537/541, ter procedido à averbação do imóvel. Intimados a requererem o que de direito quanto ao cumprimento do ofício expedido ao 15º Cartório de Registro de Imóveis, os autores, quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. Diante do cumprimento da sentença de fls. 306/322, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.044423-3 - LOURIVAL JACINTO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 704/707: Indefiro. O Aviso de Recebimento juntado às fls. 707 não foi recebido pelo autor. Deverão, pois, os advogados renunciarem integralmente o disposto no art. 45 do CPC, comprovando que o autor foi devidamente cientificado do Termo de Renúncia juntado às fls. 706. Cumpra, o autor, o determinado no despacho de fls. 700. No silêncio, arquivem-se. Int.

2000.61.00.000354-3 - GAP - GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S/C LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Foi prolatada sentença, às fls. 240/251, julgando parcialmente procedente o feito e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora. Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento à remessa oficial e mantendo integralmente a decisão de primeiro grau. Às fls. 429, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância a ela devida. A União Federal, devidamente citada, concordou com os cálculos apresentados (fls. 452). Às fls. 453, foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, em razão do valor do débito ser inferior a 60 salários mínimos. Às fls. 458 e 472, foram expedidos os ofícios requisitórios de pequeno valor. Às fls. 466 e 476, foi informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização em conta corrente, acerca dos pagamentos das requisições de pequeno valor expedidas. Às fls. 477, foi determinada a intimação da parte interessada quanto aos pagamentos de fls. 466 e 476, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 466 e 476, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.012710-9 - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINTADA)

Fls. 6324/6327. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO

CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague os honorários advocatícios de R\$ 25.137,54, atualizados até novembro/2009, devida aos réus, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864.Int.

2004.61.00.018695-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA

Dê-se ciência à autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

2004.61.00.025020-5 - IRINEU ALVES DE OLIVEIRA X MARIA CELIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ciência, à EMGEA, acerca da certidão de fls. 304-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.00.012548-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X CLEUTON DA SILVA SOARES(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA)

Fls. 158. Dê-se ciência ao réu acerca da manifestação da CEF quanto ao parcelamento do débito, devendo comparecer na Agência Diadema, no prazo de 10 dias, para formalização do referido acordo, sob pena de prosseguimento da execução.Defiro, ainda, a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, devendo, a CEF, findo o prazo, independentemente de nova intimação, requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.Int.

2008.61.00.012137-0 - ALICE FONTOURA TEIAS MATHIAS X ANA RITA DOS SANTOS BRITO X JOSE DA SILVA X RODRIGO SILVA FERREIRA X WAGNER PEDRO DE SOUZA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 53.289,02, para julho de 2009 (fls. 240), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF.Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 53.289,02(julho/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. Para tanto, indique, a parte autora, quem deverá constar no alvará, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição, no prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás.Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.030239-9 - CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Analisando os autos, verifico que às fls. 121/122 foi deferido o pedido de levantamento do valor incontroverso.Contudo, o valor incontroverso de fls. 121/122, engloba, também, os honorários advocatícios.Referidos honorários foram arbitrados em 15% do valor da condenação e, em razão da divergência das partes, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.Assim, os honorários somente poderão ser levantados após o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Diante do exposto, expeça-se alvará de levantamento, tão somente, do valor incontroverso referente ao valor devido ao autor.Int.

2008.61.00.032598-3 - RAIMUNDO PINTO CUSTODIO(SP264739 - MARCOS AURELIO DO AMARAL NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 11.476,89, para setembro de 2009 (fls. 111), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF.Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 11.476,89(setembro/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás.Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.036840-4 - ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO X ANA DE JESUS - ESPOLIO X AURORA DE JESUS

RODRIGUES(SP073620 - AURORA DE JESUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 45.011,84, para setembro de 2009 (fls. 77), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 45.011,84 (setembro/09). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar quem deverá constar nos alvarás, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.000835-0 - FRANCESCO LO DUCA - ESPOLIO X ROSARIA FARO LO DUCA(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Foi proferida sentença, julgando o feito parcialmente procedente quanto ao pagamento dos valores relativos à correção da caderneta de poupança e condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor. Às fls. 70, foram opostos embargos de declaração, não tendo sido acolhidos. Às fls. 72, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, pediu a intimação da CEF, nos termos do art. 475J do CPC. Intimada, a CEF depositou a quantia devida, conforme fls. 87/90. É o relatório. Decido. Tendo em vista o depósito de fls. 87/90, determino o levantamento do valor em favor da parte autora. Para tanto, deverá indicar o nome, RG, CPF e telefone atualizado de quem constará no alvará de levantamento a ser expedido, dados estes obrigatórios para a expedição, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.005419-0 - LOURDES CARNAZ X ANTONIO ALVES DE GOES X SEBASTIANA DA SILVA PAULA X ELISA BALDUINO DE SOUZA X ROSA MORAES X LEONILDA DE OLIVEIRA BICUDO X THELMA OLIVEIRA GIORDANO X JOAO PEDRO GIORDANO X MARIA DINAR MARQUES X LAURA CORREA DA SILVA LADEIRA X MARIA HELENA LADEIRA DE ALMEIDA X SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA X JACY POLIDO MERINO X EUNICE ANICETO PEREIRA X ANNA ROCHA COSTA X ADALGISA DE OLIVEIRA LEOPOLDO E SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição. Concedo o benefício da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Verifico que assiste razão ao Juízo Previdenciário, ao ponderar que a questão posta nos autos não se refere a benefício geral da Previdência Social, mas a reajuste de pensões de servidores estatutários, nos termos do quanto previsto no artigo 40, 5º da Constituição Federal. Trata-se, na verdade, de aposentadoria estatutária, como se pode verificar da leitura do item 2 de fls. 04 da inicial. E o Estatuto dos Ferroviários de Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado de São Paulo é o Decreto n.º 35.530 de 19.9.59 (fls. 98/104). Anote-se que a própria RFFSA, às fls. 483, afirmou que os presentes autos veiculam demanda relativa a ex-servidores públicos estaduais. Resta correta, portanto, a afirmação do Juízo Previdenciário, no sentido de que a presente ação não é de sua competência, por não se tratar de matéria relativa a benefício previdenciário na forma como previsto no Provimento n.º 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.10.99. O feito deve prosseguir neste Juízo. Indefiro o pedido de ingresso na ação, na condição de sucessora de Laura, formulado por Beatriz de Alvarenga Borges Almeida, uma vez que esta é casada sob o regime da comunhão parcial de bens com Spencer Alves Catule de Almeida (fls. 940). Com efeito, quando Laura faleceu, no ano de 2002 (fls. 935), ainda não estava em vigor o novo Código Civil, incidindo, portanto, o artigo 269 do CC/1916, que assim dispunha, em seu inciso I: No regime da comunhão limitada ou parcial, excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio por doação ou por sucessão. Assim, a herança de Spencer, originada com o falecimento de Laura, não se comunica a Betariz. Os demais pedidos de fls. 926/948 devem ser deferidos, para a exclusão de Leonilda de Oliveira Bicudo e de Laura Correa da Silva Ladeira, incluindo-se, como sucessores destas: Thelma Oliveira Giordano e João Pedro Giordano, bem como Maria Helena Ladeira de Almeida, Spencer Alves Catule de Almeida e Maria Cecília Ladeira de Almeida. Ao SEDI, para tanto. Por fim, cite-se a União Federal, como requerido pela parte autora às fls. 1064/2004, devendo, esta Secretaria, complementar a contrafé trazida e que se encontra na contracapa dos autos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.026211-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.030708-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI) X LINDENBERG MARINHO DE MELLO(SP214661 - VANESSA CARDOSO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de nº 2003.61.00.030708-9. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/17. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.015803-3 - MARCOS CESAR FRACARO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Às fls. 179/181, a União Federal requer a concessão de prazo de 60 dias para que se aguarde a resposta da Delegacia da Receita Federal acerca do levantamento do depósito de fls. 55. Analisando os autos, verifico que o depósito de fls. 55 foi efetuado em razão da liminar proferida, que determinou a não retenção do imposto de renda sobre as férias proporcionais e vencidas indenizadas, todas com seu 1/3 constitucional. Em grau de recurso, foi proferido acórdão, negando seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela União Federal e, ainda, deu provimento ao recurso adesivo do impetrante, ou seja, não devendo incidir imposto de renda sobre as férias vencidas, férias proporcionais e adicionais de 1/3. O impetrante foi, portanto, integralmente vencedor em seu pedido. Assim, não há que se falar em eventual parcela a ser convertida em renda. Diante do exposto, indefiro o prazo adicional, como requerido pela União Federal. Dê-se ciência e, após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte interessada a retirá-lo. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.018413-5 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Às fls. 141/144, a União Federal requer a concessão de prazo de 60 dias para que se aguarde a resposta da Delegacia da Receita Federal acerca do levantamento do depósito de fls. 84. Analisando os autos, verifico que o depósito de fls. 84 foi efetuado em razão da liminar proferida, que determinou a não retenção do imposto de renda sobre as férias proporcionais indenizadas e gratificação de férias constitucionais indenizadas. Em grau de recurso, foi proferido acórdão, dando provimento à apelação do impetrante, concedendo a segurança, para eximir o impetrante do pagamento de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias proporcionais e seu respectivo 1/3 constitucional. O impetrante foi, portanto, integralmente vencedor em seu pedido. Assim, não há que se falar em eventual parcela a ser convertida em renda. Diante do exposto, indefiro o prazo adicional, como requerido pela União Federal. Dê-se ciência e, após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte interessada a retirá-lo. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.00.016022-6 - CLAUDIO CARDINALI (SP242204 - GENNY OLIVEIRA DE VASCONCELLOS CORTEZI E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES E SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a manifestação de fls. 92, regularize, o impetrante, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em que constem poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 86. Int.

2009.61.00.025704-0 - DARCIO MARTINS (SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Tendo em vista o valor dado à causa, recolha, o impetrante, as custas iniciais complementares, observando-se a tabela de recolhimento de custas constante do Provimento 64/05 da CORE, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.00.025862-7 - RICARDO SILVA (ES004598 - RICARDO SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

(Tópico)... NEGO A LIMINAR... Regularize a impetrante a inicial, trazendo aos autos cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, como determinado pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04, no prazo de 10 dias. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada....

2009.61.81.014142-9 - JURANDIR SIMPLICIO PINHAO (SP160616 - ANDRÉ LUIZ PEROSI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
(Tópico)... NEGO A LIMINAR....

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.026047-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NEUZENE NERES DE SOUZA SANTANA X EDGAR CUNHA SANTANA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

2009.61.00.026173-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AMELIA RODRIGUES DA SILVA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

Expediente Nº 2237

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.021218-4 - CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 971/972. Tendo em vista que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo alegou ilegitimidade para cumprimento da decisão liminar e que houve a expedição de ofício de notificação ao Delegado da Delegacia de Fiscalização em São Paulo, não havendo, ainda, manifestação, aguarde-se a vinda das informações, momento em que apreciarei eventual descumprimento de decisão judicial.Int.

Expediente Nº 2238

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.003583-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004026-5) JULIO MAYER DE CASTRO FILHO(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Defiro a devolução de prazo requerida às fls. 180/183 pelo embargante, no que se refere ao despacho de fls. 173, haja vista as certidões de fls. 176, que atestam a retirada dos autos pela exequente.Int.

Expediente Nº 2239

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0987576-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0903786-1) BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E Proc. ANA MARIA BRUGIN E SP059466 - SANDRA LUNGVITZ E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X WILMA FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3024

ACAO PENAL

2007.61.81.003350-8 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CLAUDIO DOS SANTOS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES) X CRISTIANE IGNACIO MELO(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES) X ELEN BARROSO HENRIQUE(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI) X DIVA GARCIA DE OLIVEIRA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI) X MARIO NORIO FUJII(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM)
Fls. 903/904: Defiro o requerimento da Defesa do acusado Edson Cláudio. Providencie a Secretaria a notificação de Laércio Clemente no endereço fornecido pelo Patrono para que compareça no ato designado à fl. 893. Int.-se.Ciência ao MPF.

2008.61.81.013013-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.002519-0) JUSTICA PUBLICA X OSMAR ROSSI(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) X REGINALDO AMARAL BARCIA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)
Sentença/despacho/decisao/ato ordinatório : TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro 5 Reg. 244/2009 Folha(s) 250/251 Vistos, etc. OSMAR ROSSI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal. O processo foi suspenso com base no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fl. 451). O Ministério Público Federal, em suas manifestações de fls. 951/952 e 1160, requereu a extinção da punibilidade do beneficiário. É o relatório. DECIDO. O parágrafo 5º do artigo 89, da lei 9.099/95, estabelece: expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Considerando que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme fls. 808/812, 814/817, 819/822, 824/828, 830/834, 836/840, 842/846, 848/856, 858/862, 864/867, 869/873, 875/878, 880/884, 886/887, 889/890, 892/893, 895/896, 898/899, 901/903, 905/906, 908/909 e 911/912, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de OSMAR ROSSI, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual deste acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Prossiga-se com relação ao acusado Reginaldo Amaral Bacía, expedindo-se ofício conforme requerido na parte final da

Expediente Nº 3034

ACAO PENAL

2000.61.81.004802-5 - JUSTICA PUBLICA X LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE

Aceito à conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Álvaro Antônio da Silva Ferreira, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no art. 168-A c/c os arts. 71 e 72 do CP, visto que teria deixado de recolher, no prazo legal, os valores relativos contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados da empresa Duagro S/A Administração e Participações Ltda., nos períodos de 01/98 a 12/98 e 13º de 1998, constituição em 05/07/99 por meio da NFLD n. 32.293.138-0. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida às fls. 207/208. Na mesma decisão foi determinada a citação do réu para responder por escrito a acusação no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao art. 396 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Defesa escrita apresentada às fls. 226/233, alegando extinção da punibilidade em razão de pagamento e suspensão da ação tendo em vista pendência de discussão administrativa e arrolando testemunhas. É o relatório. DECIDO. Quanto à alegação de pagamento dos débitos em tela, embora haja indícios de que tenha sido efetivamente realizado, é indispensável a manifestação da Receita Federal quanto à guia de fl. 232, eis que é de tal órgão a competência para apuração da efetiva extinção de créditos tributários mediante pagamento, tendo em conta, ainda, que neste momento processual impera o princípio do in dúbio pro societate. Não está provada a alegada pendência de discussão administrativa do débito, tendo sido apresentado extrato processual que sugere alguma lixe judicial envolvendo o REFIS (fls. 233/234), mas que não indica relação com o débito discutido neste feito. Ainda que tenha efetivamente pertinência a este caso, a existência de discussão judicial na esfera civil não obsta o prosseguimento da ação penal, dada a independência entre as esferas. Em virtude do exposto, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, para a absolvição sumária dos réus, determino o regular processamento do feito. Defiro a produção de prova testemunhal e a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento dos débitos em tela. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, acostando-se o documento de fl. 232, para que aprecie a alegação de pagamento pautada em tal guia, em 10 (dez) dias. Após resposta ao ofício, tornem conclusos, para deliberação acerca do pagamento e eventual expedição de cartas precatórias e designação de audiência. Intimem-se. Oficie-se.

2003.61.81.001545-8 - JUSTICA PUBLICA X NILTON SANTOS RODRIGUES(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

Aceito à conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Nilton Santos Rodrigues, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no art. 299, caput, do CP, visto que em 27/07/01 teria inserido declaração falsa na CTPS de Luciana Silva Pinto, consistente em registro de radialista, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, sendo tal anotação de competência privativa da Delegacia Regional do Trabalho - DRT. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida às fls. 301/302, decisão em que também foi determinada a citação do réu para responder por escrito a acusação no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao art. 396 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Às fls. 310/316 a defesa apresenta petição alegando insanidade mental do réu, requerendo a designação de perícia médica. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (fls. 318/319). Decisão indeferindo, por ora, o pedido de suspensão do processo, por não vislumbrada hipótese do art. 149 do CPP (fl. 324). Defesa escrita apresentada às fls. 332/335, alegando não ser o réu autor do crime, e arrolando testemunhas. Pede, ainda, reconsideração da decisão que indeferiu a suspensão do processo. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de suspensão do processo em razão da alegada insanidade mental do acusado, mantenho a decisão de fl. 324 por seus próprios fundamentos. A questão relativa à prova da autoria é de fato, a ser apurada em instrução. Para o prosseguimento do feito é exigível apenas a existência de indícios, presentes no laudo de fls. 138/143. Em virtude do exposto, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, para a absolvição sumária dos réus, determino o regular processamento do feito. Preliminarmente, tendo em vista a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do réu, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem, que ainda não tiverem sido apresentadas aos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para eventual proposta de suspensão condicional do processo. Tendo em vista a informação de fls. 338/339, expeça-se ofício à Delegacia Fazendária da Polícia Federal em São Paulo, com cópia do laudo de fls. 138/143, para que encaminhe a este Juízo cópia do Auto de Colheita de Material Gráfico de Nilton Santos Rodrigues, que serviu de padrão gráfico para a elaboração do citado laudo. Intimem-se. Oficie-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1878

ACAO PENAL

2009.61.81.004410-2 - JUSTICA PUBLICA X MARTHA LLIULLI SINANI(SP100115 - GILBERTO DE OLIVEIRA) X DJAIR GUERRA DOS SANTOS(SP092992 - ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO E SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X RYMI MAMANI SIMON(SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA)

1. Intime-se a defesa do réu Djair Guerra Santos para subscrever a petição encartada às fls. 696/706, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de desentranhamento.2. Ante o contido na certidão supra, nomeio defensores ad hoc dos réus Martha Lliulli Sinani e Rymi Mamani Simon, tão-somente para se manifestarem nos termos do artigo 403, 3º, do CPP, os Drs. JOSÉ LUIZ FILHO, OAB/SP nº 103.654 e IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS, OAB/SP nº 53.946, respectivamente, que deverão ser intimados de sua nomeação, bem como para apresentarem memoriais, no prazo legal.

2009.61.81.005962-2 - JUSTICA PUBLICA X NINA KOSSIN(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

1. Pela tradução e transcrição do termo de interrogatório da ré, do idioma alemão para o português (fls. 334/341), considerando a especialidade e a urgência do trabalho, por se tratar de réu preso, defiro o pagamento de honorários à Sra. Tradutora MONIKA SCHMIDT em duas vezes os valores constantes da Tabela III do Anexo I da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, totalizando R\$ 164,34 (cento e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).Intime-se e oficie-se para pagamento.Comunique-se a E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.2. Intime-se a defesa para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 403, 3º, CPP).

Expediente Nº 1879

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

97.0104099-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0104064-3) CHAN MU KAM(SP053505 - JOSE CARLOS DA SILVA PRADA) X JUSTICA PUBLICA

Chamo os autos à conclusão. Reconsidero despacho de fls. 46, tendo em vista a discrepância de assinatura da ré Chan Mu Kan na procuração de fls. 45 e as demais constantes nos autos. Intime-se o peticionário para que apresente procuração, com firma reconhecida, exclusiva para cada processo, com poderes específicos para requerer e levantar fiança, devendo indicar os dados constantes no despacho de fls. 43.Após, tornem os autos conclusos. São Paulo, data supra. Dr. Toru Yamamoto Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4092

ACAO PENAL

2004.61.81.003089-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X GERALDO PERUCCI FILHO(SP274968 - FERNANDA ROSSINI ALCANTARA SANTOS E SP208775 - JERUZA ALBUQUERQUE DA ROCHA E SP250180 - RAFAEL VALENTE LATORRE E SP241152 - ANDRE IZIQUE CHEBABI E SP173291 - ANA PAULA CALDEIRA ANDRADE E SP187279 - ADRIANA SENNA PESSOTO E SP192857 - ANA CAROLINA ROGÉ FERREIRA GRIECO E SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI E SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI)

Sem prejuízo da posterior juntada aos autos das respostas aos ofícios expedidos às fls. 912/914, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais. (PRAZO PARA OS DEFENSORES).

Expediente Nº 4094

ACAO PENAL

2009.61.81.009832-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP079683 -

IAMARA GARZONE DE SICCO E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO E SP217798 - TIAGO CASILLO VIEIRA E SP275459 - ELOA FRATIC BACIC E SP281972 - DANIELLA DE ALMEIDA E SILVA E SP283508 - EDINEI DOS SANTOS ANDRADE E SP165355 - CAMILA MESQUITA E SP212611 - MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO E SP267359 - MARCUS VINICIUS DA COSTA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP271909 - DANIEL ZACLIS)

Determino a citação dos réus Luciano e Jason, nos endereços fornecidos nos respectivos Termos de Compromisso, juntados nos Pedidos de Liberdade, para que apresentem a Defesa Escrita nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Expediente N° 4096

ACAO PENAL

2009.61.81.009831-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA E SP218603 - JESUS GERMANO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP233977 - MARCO ANTONIO DOMINGUES E SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA E SP155186 - ORLANDO DE CARVALHO SBRANA E SP172705E - FRANCIELI CONSUELO WEIMER VIANINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR E SP233977 - MARCO ANTONIO DOMINGUES E SP204623 - FLAVIO TORRES E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP223625 - ADEMIR ALÍCIO DE JESUS)

Verifico que os acusados YZAMAK AMARO DA SILVA e LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO juntaram procuração constituindo novo defensor, no Pedido de Liberdade n.º 2009.61.81.010677-6. Sendo assim, intime-se o Dr. Paulo Rogério Medeiros de Lima, OAB n.º 258.549, para que regularize a representação, bem como, apresente a Defesa Escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, tendo em vista que os réus já foram citados. Com relação ao acusado GEAN CLAUDE REIS MACHADO, determino a expedição de Carta Precatória no endereço de fls. 839, determinando sua citação para apresentar Defesa Escrita.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente N° 792

ACAO PENAL

2003.61.14.009370-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X RICARDO MANSUR(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA) X ALUIZIO JOSE GIARDINO(SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP250222 - MÁRCIO THIAGO CINI E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA) X REALSI ROBERTO CITADELLA X CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X PAULO SERGIO SCAFF DE NAPOLI(SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP172516 - RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES E SP172518 - SÔNIA MARIA BROGLIA MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206336 - FÁBIO COSTA SÁ E SILVA E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP180716 - FREDERICO AUGUSTO VIEIRA DOLABELLA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP234443 - ISADORA

FINGERMANN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA)

Desp fl. 1090: Intime-se a defesa para se manifestar, nos termos do artigo 402do Código de Processo Penal.

2004.61.06.005830-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE PASCOAL CONSTANTINI X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI X GASTAO HENRIQUE LADEIA FILHO X MATHEUS DE ABREU COSTANTINI(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO)

Desp fl. 1004: Tendo em vista a informação retro, intime-se, pessoalmente, o defensor do réu Gastão Henriques Ladeira Filho, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu para constituir novo defensor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União. Intime-se.

2007.61.81.000380-2 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MILIONI X GERSON JONAS PITORRI X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES X FERNANDA DURAN DE SOUZA X REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA X ANA CLAUDIA DE MELLO MORENO X IVAN SERGIO DE LACERDA GAMA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA E SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS)

DECISÃO DE FLS. 518/525:Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MÁRCIO MILIONI, GERSON JONAS PITORRI, NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, FERNANDA DURAN DE SOUZA, REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA, ANA CLÁUDIA M.D. DA MOTA e IVAN SÉRGIO DE LACERDA GAMA, imputando-lhes a suposta prática dos delitos previstos no artigo 288 do Código Penal, no artigo 22, caput, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, e artigos 1º, I e 2º, II, ambos da Lei n.º 8.137/1990 (fls. 151/156).A denúncia, em síntese, imputa aos acusados a suposta prática de fatos consistentes na constituição das denominadas Sociedades Anônimas Financeiras de Investimentos - SAFI no Uruguai. Os fatos teriam ocorrido no período compreendido entre março de 2001 e maio de 2002. A peça acusatória descreve como os fatos teriam ocorrido e a conduta imputada aos acusados.A denúncia foi recebida em 02 de julho de 2008 (fl. 163). Com a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, foi determinada a citação e intimação dos acusados para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 171).Devidamente citados e intimados, foram apresentadas Defesas Preliminares por RREGINA PEREIRA DE OLIVEIRA (fls. 196/200), MÁRCIO MILIONI e GERSON JONAS PITORRI (fls. 201/203), ANA CLAUDIA DE MELLO MORENO (fls. 247/267), FERNANDA DURAN DE SOUZA (fls. 287/317), IVAN SÉRGIO LACERDA DA GAMA (fls. 336/374), NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES (fls. 454/517).Verifica-se das Defesas Preliminares apresentadas pelos acusados que, em síntese, alegam: i) impossibilidade de instauração da ação penal quanto aos crimes capitulados na Lei n.º 8.137/1990, porquanto ainda não teria constituição de eventual débito tributário, ii) inépcia da denúncia por não descrever de forma detalhada a conduta; iii) ocorrência da prescrição virtual; iv) todos os acusados abordam questões envolvendo o mérito.É o relatório. Decido. Quanto às defesas preliminares ora apresentadas, cumpresalientar que nesta fase, segundo disposições do artigo 396-A do Código de Processo Penal, poderá o acusado alegar: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. parágrafo primeiro A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. parágrafo 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

CConsigne-se que nesta fase preliminar não cabe ao juiz examinar com profundidade o processo, sob pena de antecipar o julgamento de mérito, mas deve se ater aos aspectos contidos no artigo 397 do Código de Processo Penal, que estabelece: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I- a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II- a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III- que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV- extinta a punibilidade do agente.A primeira observação que se faz necessária é que há apenas um recebimento da denúncia e este ocorre na fase do artigo 396, ou seja, antes de o juiz citar o réu para responder a acusação. Os argumentos expendidos nas Defesas Preliminares dos acusados não se enquadram dentro as matérias ventiladas no artigo 397 do Código de Processo Penal, tratando-se de questões que devem ser valoradas quando da análise do mérito da ação e da prova produzida.Com efeito, discutem os acusados diversas questões envolvendo a autoria dos fatos delitivos, bem como o fato de terem ou não sido ouvidos na esfera policial. Todas as questões atinentes ao mérito serão devidamente analisadas no momento oportuno, qual seja, por ocasião da prolação da sentença, após concluída a instrução criminal.Quanto à alegada inépcia da denúncia, constata-se que a denúncia revela a presença de indícios de autoria e materialidade dos fatos imputados aos acusados, circunstância que constitui motivo suficiente para o recebimento, estando, pois, presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Caberá aos acusados durante a instrução probatória comprovarem a sua inocência e à acusação demonstrar a ocorrência dos fatos contidos na peça acusatória. Desse modo, considerando-se que a exordial detalhou os fatos e a conduta, em tese,

cometidas pelos acusados, descabe, neste momento, a arguição de falta de justa causa e inépcia da denúncia. Quanto à alegação de ocorrência de prescrição virtual, anote-se que as causas de extinção de punibilidade, inclusive, pela prescrição estão previstas no artigo 107 a 120 do Código Penal, não havendo a previsão de prescrição virtual, de tal modo que não cabe, nesta fase, a apreciação desta questão. Por fim, alegam os acusados falta de justa causa à instauração da ação penal quanto aos crimes tributários a eles imputados na peça acusatória, pois ainda não teria ocorrido a apuração do crédito tributário, salientando, sob este aspecto, que o órgão ministerial teria solicitado na cota introdutória à denúncia que se oficiasse à Receita Federal do Brasil (com cópia da peça acusatória) para a abertura de procedimento administrativo em nome dos acusados GERSON e MARCIO, em relação aos anos-base de 2002/2006. Sob este aspecto, anote-se que a matéria ora invocada não se insere dentre as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal que admitem a absolvição sumária. Impende salientar que, uma vez recebida a denúncia esgotas-e a jurisdição do juízo monocrático, cabendo somente à instância superior rever referida decisão, sob pena de infração ao artigo 650, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Confira-se, a esse respeito, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA QUEda denúncia.(TRF4R, 1ª Turma, ACR 9504623549, DJ. de 29.10.1997, p. 91150, Rel. Des. Federal Fábio Bittencourt da Rosa). Ante o exposto, não vislumbro nenhum dos requisitos para a Absolvição Sumária, pelo que DETERMINO o prosseguimento da ação penal, nos seguintes termos: 1) INTIMEM-SE os acusados REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA (fl. 197/198), MÁRCIO MILIONI E GERSON JONAS PITORRI (fl. 202), IVAN SERGIO LACERDA GAMA (fl. 374) e NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES (fl. 517), porquanto arrolaram testemunhas residentes no Paraguai e Uruguai, para que, nos termos do artigo 222-A, do Código de Processo Penal, demonstrem previamente a imprescindibilidade da prova. Deverão, também, se persistirem no depoimento de tais testemunhas, apresentarem os quesitos para a expedição do quanto necessário, ficando certo que arcarão com as custas de envio de Acordo de Cooperação Jurídica Internacional (Art. 222-A do CPP). A resposta deverá ser prestada no prazo de 05 (cinco) dias. 2) DESIGNO os seguintes dias e horários para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa dos acusados com domicílio nesta Capital e grande São Paulo, expendindo-se os respectivos mandados: 2a) dia 02/02/2010 às 14h00 para as oitivas das testemunhas arroladas pela Defesa dos acusados REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA (fl. 197/198), MÁRCIO MILIONI E GERSON JONAS PITORRI (fl. 202); 2b) dia 03/02/2010, às 14h00 para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa dos acusados ANA CLAUDIA DE MELLO MORENO (fl. 267), FERNANDA DURAN DE SOUZA (fl. 317); 2c) dia 04/02/2010, às 14h00 para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa dos acusados IVAN SÉRGIO LACERDA GAMA (fl. 374) e NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES (fl. 517); 3) EXPEÇAM-SE Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas de defesa, com domicílio fora desta capital, arroladas por REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA (fls. 197/198), MARCIO MILIONI e GERSON JONAS PITORRI (fl. 202), IVAN SÉRGIO LACERDA DA GAMA (fl. 374) e NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES (fl. 517). 4) Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da acusada ANA CLAUDIA DE MELLO MORENO, observando-se o nome constante da certidão acostada à fl. 268; 5) Cumpra-se o item 3 da cota do Ministério Público Federal (fl. 147), conforme determinado à fl. 163. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expedidos - mandados de intimação para as testemunhas Pedro Luiz Outor, Kazumi Miyamoto, Eliane Pereira Santos Toccheto, Gizele Zarrour, Mário Dalla Costa, Adalto Santos, (dia 02/02/2010), Carta Precatória n.º 292/09 para Salvador/Bahia, para oitiva da testemunha Reinaldo Antonio Silva, Carta Precatória n.º 293/09 para Comarca de Indaiatuba/SP, para oitiva da testemunha Ignácio de Moraes Junior e Carta Precatória n.º 294/09 para Comarca de Itu/SP, para oitiva da testemunha Luiz Fernando Vieira;- mandados de intimação para as testemunhas Gláucia Neves Arena, Valquiria Pereira Pinto, Tatiana Ragosta Marchtein, Daniel Henrique Paiva Tonon, Tatiana Ragosta Marchtein, Tatiana Viegas de Oliveira, Cinthia Maceron Stephani e Alessandra Afonso de Assis (dia 03/02/2009);- mandados de intimação para as testemunhas Ruth Assi de Almeida, Luiz Silvestre, René Castagnaro, Milton Fagundes, Kazumo Miyamoto (dia 04/02/2009), Cartas Precatórias n.º 295/09 para Porto Alegre/RS, para oitiva da testemunha Marcelo Pelejero Ruffo, Carta Precatória n.º 296/09 para Presidente Prudente/SP, para oitiva da testemunha Paulo César Felipe e Carta Precatória n.º 297/09 para Campos de Goytacazes/RJ, para oitiva da testemunha Elisabete Chebabe de Azevedo;- mandados de intimação para os réus Newton José de Oliveira Neves, Fernanda Duran de Souza, Regina Pereira de Oliveira, Ana Cláudia de Mello Moreno, Ivan Sérgio de Lacerda Gama e Carta Precatória n.º 302/2009 para Comarca de Salto/SP, para os réus Marcio Milioni e Gerson Jonas Pittorri, intimando-os das datas das audiências das testemunhas de defesa, bem como das expedições das Cartas *recatórias para oitiva de testemunhas de defesa;* por fim, expedi ofício n.º 1294/2009 para a Receita Federal do Brasil.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6229

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.81.004095-5 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO(SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO)

É o relato do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a transação penal homologada por este Juízo às fls. 126/127, foi devidamente cumprida pela beneficiária, conforme se verifica pelo teor dos documentos de fls. 153/155. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face de PATRÍCIA ZAPAROLI COLOSIO, qualificada nos autos, aplicando analogicamente o disposto no artigo 84, caput, da Lei n. 9.099/95. Façam-se as anotações e comunicações necessárias nos termos do artigo 76, 4º e 6º, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI para as providências cabíveis. Verifique a Secretaria, em consulta on-line no site da Justiça Federal, se o HC 2008.67.01.000007-1 (FLS. 152) já teve o seu mérito apreciado. Em caso negativo, oficie-se à Eg. Turma Recursal da JEF 3ª Região comunicando-se-lhe, com urgência, o teor da presente decisão, cuja cópia deverá instruir o ofício. Depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2185

ACAO PENAL

2003.61.81.000971-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO E Proc. LUCIANO FRANCISCO DE O LEANDRO) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(Proc. ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

1. Considerando que a acusação e defesa dos acusados Marcos Donizetti Rossi e José Raimundo de Almeida já apresentaram as alegações finais - Defensoria Pública e Defensora Dativa - (ff. 1077/1091, 1093/1105 e 1108/1113), intimem-se os defensores constituídos das acusadas Heloísa de Farias Cardoso Curione e Maria Aparecida da Silva Pereira para que apresentem os memoriais de defesa, no prazo de cinco (05) dias, sucessivamente, consignando-se as datas de início e término do prazo para cada um deles. 2. (...). São Paulo, 09 de dezembro de 2009(ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DA ACUSADA HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CURIONE - DE 08 DE JANEIRO A 12 DE JANEIRO DE 2010 - PRAZO PARA A DEFESA DA ACUSADA MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA - DE 15 DE JANEIRO A 19 DE JANEIRO DE 2010).

Expediente Nº 2186

ACAO PENAL

2002.61.81.004881-2 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDE GONCALVES OTAROLA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X RAMIRO TELES DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 235/2009 Folha(s) : 230FLS. 379/389VERSO: ...Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR:1 . 1 - a acusada Cleide Gonçalves Otarola, RG n. 9.547.077-3- SSP/SP (f. 332), pela prática do crime tipificado no artigo 334, caput do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos e dois meses de reclusão.O regime inicial de cumprimento de pena será aberto.1 . 2 - o acusado Ramiro Teles dos Santos, RG n. 3.686.626-6 SSP/SP (f. 331), pela prática do crime tipificado no artigo 334, caput do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dez meses e vinte e cinco dias de reclusão.O regime inicial de cumprimento de pena será aberto.2 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta a Cleide por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda, e b) prestação de serviços à comunidade.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas à sentenciada, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).3 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta a Ramiro por uma restritiva de direitos prestação de serviços à comunidade.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade (artigo 46 do Código Penal).4 - Os

sentenciados apelarão em liberdade. 5 - Publique-se. Registre-se.6 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) os nomes dos sentenciados serão lançados no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto ao acusado. 7 - Os sentenciados arcarão cada qual com metade valor das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).8 - Indefiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita (f. 301), ausente prova de as despesas processuais prejudiquem a manutenção de Ramiro e de sua família. Noto que Ramiro tem defensor constituído.9 - Nada a prover quanto às mercadorias apreendidas (ff. 07/08), em face de ff. 74 e 82. Nada há a prover, igualmente, quanto ônibus apreendido, já devolvido (ff. 39/40).10 - Intimem-se.11 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, vista ao Parquet para que se manifeste sobre eventual prescrição de alguma das penas aplicadas. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : M - Embargo de declaração Livro : 5 Reg.: 242/2009 Folha(s) : 44FLS. 394/394VERSO: ...Posto isso:1 - Preliminarmente, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolho-os para declarar a sentença de ff. 379/389verso e corrigir a contradição apresentada quanto ao montante da pena aplicada ao sentenciado Ramiro Teles dos Santos, passando o tópico 1.2 do dispositivo da sentença a veicular a seguinte redação:1 . 2 - o acusado Ramiro Teles dos Santos, RG n. 3.686.626-6 SSP/SP (f. 331), pela prática do crime tipificado no artigo 334, caput do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano e três meses de reclusão.2 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.3 - Constituindo os embargos de declaração causa de interruptiva para a interposição do recurso principal, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência, bem como pela aplicação analógica do artigo 538 do CPC, apesar da manifestação expressa do órgão ministerial, deixo de receber o recurso de apelação, postergando sua apreciação em caso de ratificação quando da intimação da presente sentença. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ff. 396/405).2. Intimem-se os réus da sentença proferida em 26/11/09 e declarada aos 02/12/09 - fls. 379/389 e 394 e verso.3. Intimem-se os defensores do teor da sentença e embargos declaratórios supracitados, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.4. Com a juntada, tornem conclusos. São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1480

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.001142-6 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP126762 - ELISABETH PEZZUOL LINARES)

1. Preliminarmente, considerando que a decisão definitiva que declarou competente este Juízo no Conflito de Competência nº 106413/SP (2009/0122810-4) já se encontra juntada aos autos, determino seu apensamento ao presente inquérito policial. Certifique-se.2. Quanto ao pedido formulado pela defesa de Moises Manoel de Lima Sobrinho, entranhada às fls. 286/287 do Conflito de Competência nº 106413/SP, tendo em vista tratar-se do mesmo pedido formulado nestes autos (fls. 460/477), mantenho a decisão de fl. 478, pelos próprios fundamentos. Dê-se ciência à defesa.3. No mais, aguarde-se a vinda dos autos principais, nos termos em que decidido à fl. 455.

Expediente Nº 1483

ACAO PENAL

2001.61.81.001599-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X GLORIA MARIA DOS SANTOS(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇAPelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: ABSOLVER os réus JOSÉ EDUARDO ROCHA, brasileiro, solteiro, filho de Eduardo Rocha e Marlene Promenzio Rocha, nascido aos 25.03.1972, em São Paulo/SP, RG n 21.271.305, SSP/SP, REGINA HELENA DE MIRANDA, brasileira, casada, filha de José Rodrigues de Miranda e Teresa Pelegrino de Miranda, nascida aos 05.04.1956, em Nova Resende/MG, RG nº 9.178.063 SSP/SP, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, brasileira, casada, filha de José Espalao e Thereza Costa Espalao, nascida aos 04.08.1961, RG nº 12.988.621, SSP/SP, da prática dos crimes previstos nos arts. 171, caput e 3º e 288 c.c o art. 29 do Código Penal, e GLÓRIA MARIA DOS SANTOS, brasileira, divorciada, filha de Linduarte Cesário dos Santos e Angelita Gomes dos Santos, nascida aos 03.07.1957, no Rio de Janeiro/RJ, RG nº 11.081.231, SSP/SP, da prática do crime previsto no art. 171, caput e 3º do Código Penal e

CONDENAR o réu EDUARDO ROCHA, brasileiro, casado, portador do RG nº 3.185.606 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.913.608-78, filho de Arthur Rocha e Coraly Silva Rocha, nascido aos 2.12.1942, em São Paulo/SP, por estar incurso no art. 171, 3º, c.c art. 29, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora da punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. Na análise de seus antecedentes, merece destaque a extensa folha criminal. Existem registros de vários inquéritos e processos penais contra o réu, inclusive com condenação, indicando a prática reiterada, e com desenvoltura profissional, de fraudes semelhantes. Denota-se daí uma personalidade voltada para a prática delituosa, fato que deve ser considerado para majoração da pena-base. Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em três anos de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a incidir no caso. Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, que fica assim acrescida de 1/3 (um terço), para 4 (quatro) anos de reclusão. Cumulo a pena privativa de liberdade com a pena de multa, que fixo obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, em 40 dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser atualizado quando do pagamento. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, pois não há nos autos elementos suficientes para uma correta aferição da atual condição econômica do réu. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semi-aberto. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, por não estarem presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal. Deverá o réu apelar preso onde se encontra. Expeça-se mandado de prisão para o réu Eduardo Rocha em virtude da presente condenação. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da Constituição Federal). Custas em parte pelo condenado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2284

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.056417-2 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X POLYNOR S/A IC FIBS SINTS DA PB(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 2285

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.041698-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KELSSER COML/LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Tendo em vista a alegação de parcelamento do débito de fls. 95/99, por medida de cautela, susto a realização dos leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas e, após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 570

CARTA PRECATORIA

2007.61.82.048018-2 - JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PULINI & PULINI LTDA(SP077623 - ADELMO JOSE

GERTULINO) X JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando-se a realização da 48ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2009.61.82.012452-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X FAZENDA NACIONAL X IOSA INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA SANTO ANDRE LTDA(SPI78107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando-se a realização da 47ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.024665-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARMAZEM DOS IMPORTADOS LIMITADA(SPI49401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 48ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.003877-8 - JOAO HEKALI MOTOORI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 264: defiro ao autor o prazo de trinta dias.2. Após, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.001229-0 - LUZIA DE JESUS FRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Em face do aditamento de fls. 383-384, esclareça o autor o pedido de produção de prova pericial na Prefeitura Municipal de São Paulo - Hospital Municipal Dr. Carmino Caricchio.Int.

2005.61.83.003148-0 - MILTON JUSTINIANO DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face do ofício de fl. 116, remetam-se os autos ao Setor de Digitalização para que proceda a correta digitalização dos documentos de fls. 16 a 18, 83 a 89, 93, 116 e deste despacho.2. Após, comunique-se à AADJ para que apresente cópia do PROCESSO ADMINISTRATIVO e da CTPS do autor, no prazo de vinte dias, conforme determinado à fl. 93, sob pena de BUSCA E APREENSÃO.3. Deverá a AADJ observar que o autor informa que o benefício estava vinculado a agência Santa Marina, que por sua vez comunica que estava na agência Centro (fl. 83-89).4. Ciência ao procurador federal que atua neste feito para as providências cabíveis.Int.

2005.61.83.003418-2 - JERONIMO JESUS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 405-407: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

2007.61.83.002509-8 - JOSE CORDEIRO SOBRINHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 2. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural. 3. Designo audiência para o oitiva das testemunhas arroladas às fls. 146-147 para o dia 10/03/2010, às 16:00 horas. 4. Expeça a Secretaria os mandados de intimação as testemunhas ANTONIO LINO DA SILVA e LUIS GALDINO DA SILVA.Int.

2009.61.83.014030-3 - MARIA DILMA LIMA MALAQUIAS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 247-248: Assim, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino que o INSS implante, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua ciência, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição proporcional, com o coeficiente de 70%, à autora Maria Dilma Lima Malaquias, a partir da competência de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o réu, intimando-o, ainda, do teor desta decisão, no mesmo mandado.

Expediente Nº 4044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0017190-8 - JOSE CARLOS VIEIRA X MARIA CLARA DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Ciência às partes acerca do laudo pericial indireto, pelo prazo comum de 5 dias. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2000.61.83.002512-2 - MARIA DE LOURDES LIMA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2001.61.83.004976-3 - JOAO LUCIANO DE ARAUJO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.003958-4 - ADELINA ADRIANA DOS SANTOS X ERIKA ADRIANE DOS SANTOS X ERICK JOSE DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Escada, para citação da litisconsorte passiva, Sra. Maria Enedina dos Santos, no endereço constante da informação retro.Int.

2003.61.83.004484-1 - EUSTAQUIO REIS DA SILVA X TANIA RITA DA SILVA(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 476/477: Anote-se. Fls. 482: Fixo o valor da causa conforme indicado pela parte autora. Intimem-se e, após, tornem conclusos para sentença.

2003.61.83.012011-9 - FRANCISCO PEREIRA SALES(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebe a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.000506-2 - ROSANGELA MARCONDES TORRES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes, no prazo comum de 5 dias, sobre a documentação apresentada pela Junta Comercial (fls. 178/196). Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.002054-3 - FRANCISCO HUGO GARRIDO(SP132294 - HOMERO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca do laudo pericial médico de fls. 303/308, no prazo comum de 5 dias.Intimem-se e, decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

2004.61.83.002359-3 - URANIO MARQUES(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Decorridos 10 dias, no silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2004.61.83.002858-0 - ETELVINA SANDRA GRANDIS DE ALMEIDA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 151/152: Reconsidero o despacho de fl.148 e determino a realização da prova produção da prova testemunhal requerida.Para tal, designo o dia 17/03/2010 às 15 horas na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar.Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, se as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação por mandado.Intimem-se.

2004.61.83.005268-4 - ROMUALDA DOS SANTOS SOUZA(SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls.94/95: Manifeste-se a parte autora, considerando que a petição de fl.94 não se mostra coerente com o mandato de fl.95. Para tal, ambos os nomes dos advogados indicados deverão ser inseridos no sistema processual.Sem prejuízo, considerando que a publicação deste despacho na Imprensa Oficial será recebido pelos dois advogados, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2004.61.83.005352-4 - IVONE FERREIRA SOFREDINI(SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO E SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada dos documentos de fls. 152/156, defiro a produção de prova testemunhal.Apresente a parte autora, o respectivo rol, no prazo de 10 dias, informando, ainda, se as testemunhas comparecerão à audiência a ser designada, independente de intimação por mandado.Após, tornem conclusos para designação da data da audiência.Int.

2005.61.83.001710-0 - HELENA ROSA DA CONCEICAO(SP140779 - SANDRA APARECIDA DANIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

2005.61.83.004127-7 - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2005.61.83.005302-4 - IVANETE GAMA DA SILVA X GABRIELA DA SILVA VARELA - MENOR IMPUBERE (IVANETE GAMA DA SILVA) X ERIKA DA SILVA VARELA X RENATO DA SILVA VARELA - MENOR (IVANETE GAMA DA SILVA)(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se vista dos autos ao INSS e, após, ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.83.005412-0 - ANETE SANDRINI BONELLA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Ao INSS para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas necessárias.Int.

2005.61.83.005448-0 - MARIA DEORATO RODRIGUES(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte, a Secretaria, extratos do PLENUS e CNIS.Defiro produção de prova testemunhal para demonstração da união estável.Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, o respectivo rol, bem como informe se as testemunhas comparecerão independente de intimação por mandado.Int.

2005.61.83.006566-0 - FRANCISCO MARTINS DE LIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.006604-3 - MARIA JOSE FAUSTINO RIBEIRO(SP056229 - PAULO SANSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENILDA BATISTA GONCALVES

Excepcionalmente, faculto à autora, mais uma vez, no prazo de 10 dias, esclarecer se ainda tem alguma prova a produzir no tocante à sua dependência econômica para com o falecido segurado por ocasião do óbito. Em caso afirmativo, deve esclarecer qual seria, exatamente, o tipo de prova a ser produzida, não cabendo, nesta fase procedimental, postulação genérica.Int.

2005.61.83.006884-2 - TERESINHA MARIA DA CONCEICAO(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP236761 - DANIEL LAVARDI BELLINI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.005506-2 - MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA X ELIANE DA SILVA COSTA(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Determino, à Secretaria, a juntada aos autos do CNIS.À parte autora para esclarecer, no prazo de 5 dias, se houve exercício de atividade remunerada após 07/04/99, facultando, se for o caso, a juntada de documentos indicativos do trabalho efetuado, lembrando que a legislação previdenciária não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço.Int.

2007.61.83.005127-9 - ODAIR DE JESUS TADEI(SP222098 - WILLIAM YAMADA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2008.61.83.012583-8 - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.19.002902-3 - JOSE ALVES DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.014430-8 - ALGEMIRA DE SOUZA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2009.61.83.014689-5 - MARIA JOSE MARCOLINO DOS SANTOS(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.83.014695-0 - FLORIZA MIRANDA BITENCOURT(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.014996-3 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SPI69516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta

Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.015310-3 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2009.61.83.015484-3 - ANA SILVA DE BRITO SANTOS(SP290103 - HELIO ALVES BEZERRA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.015494-6 - JOANA CASSIANO RODRIGUES DA SILVA X EDVALDO BATISTA DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE

PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.015600-1 - CLEUZA APARECIDA DE LIMA CERQUEIRA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.015901-4 - DEBORA CRISTINA TANGANINI - INCAPAZ X ELENA APARECIDA TANGANINI (SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação. Cite-se. Int.

2009.61.83.015942-7 - ARMINDA DOS PRAZERES BENTO BRANDAO (SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção global de fl.92. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.016156-2 - ROGERIO GOMES DA SILVA (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização de perícia médica. Cite-se. Int.

2009.61.83.016252-9 - JOSINA MARIA FERREIRA (SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.016282-7 - JOSE ALVES DE SIQUEIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a

análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.011774-0 - IRACY FIAUX MARQUES(SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Providencie a parte autora, ainda, no prazo de 10 dias, cópia da(s) CTPS(s) e/ou carnês de recolhimento da Previdência Social do de cujus, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil).Int.

2009.61.83.002166-1 - MARIA BETANIA PEREIRA NUNES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos litisconsortes ativos IGOR NUNES SANTOS E SAMANTA NUNES SANTOS.Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessária se faz a juntada de procuração original, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Constatado que já houve citação do INSS, bem como apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir justificando-as.Após a regularização da questão atinente à juntada do mandato original, se em termos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, em razão de haver interesse de menores.Int.

2009.61.83.010240-5 - CREUZA TEIXEIRA PINTO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, lembrando à parte autora, contudo, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza apresentada, sujeitando-a, inclusive, às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação.Cite-se.Int.

2009.61.83.011402-0 - SUELI APARECIDA PIARETI(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, lembrando à parte autora, contudo, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza apresentada, sujeitando-a, inclusive, às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a

contestação.Cite-se.Int.

2009.61.83.014314-6 - MAURINETE RODRIGUES DA SILVA FRIAS(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias da(s) CTPS(s) de seu falecido cônjuge (todas que possuir), sob pena de indeferimento da inicial (artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil).Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.014701-2 - ILDEZITO DIAS CIRQUEIRA(SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2009.61.83.014980-0 - AMARILDO RODRIGUES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

2009.61.83.015227-5 - ROZALIA MARIA DE SOUZA BANHARELLI(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2009.61.83.015229-9 - TERESINHA DIAS DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2009.61.83.015603-7 - ADILSON EUCLIDES MARQUES(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2009.61.83.015703-0 - DELMO FERNANDES VERNEQUE(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, contrafé para compor o mandado de citação, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil).Int.

2009.61.83.015973-7 - ANATALIA MOURA DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.016121-5 - JOAO LUIZ GOMES NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.016355-8 - VALQUIMAR ROSEIRA NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

2009.61.83.016741-2 - MARIA ARAUJO MARQUES DE OLIVEIRA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.016760-6 - ELZA DA CUNHA LIMA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização de perícia médica. Cite-se. Int.

2009.61.83.016791-6 - KEZIN SAMUEL PRUDENTE SANTOS(SP277551 - TATYANA DE MELO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.016795-3 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA AMARAL(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, lembrando à parte autora, contudo, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza apresentada, sujeitando-a, inclusive, às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação. Cite-se. Int.

Expediente Nº 4047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.000717-8 - JOAO TEIXEIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 201: ciência às partes do ofício da Comarca de Viradouro - SP designando o dia 06/05/2010, às 14:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

2005.61.83.004729-2 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se a respectiva carta precatória, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada à fl. 139, item a, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias), considerando que o feito está inserido na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. 2. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 3. Após, tornem conclusos para designação de audiência para a oitiva das demais testemunhas arroladas À fl. 139. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.83.004557-1 - VIRGILIO BARIONI X ROBERTO CALDEIRA BARIONI X ADALBERTO CALDEIRA BARIONI X ELIZETE BARIONI ABDALLA X MARIA ADELAIDE BARIONI DACAR(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 168-169: ciência às partes. Cumpra a parte autora o item 2 de fl. 165, apresentando cópia da cédula de identidade e CPF das autoras Elizete Barioni Abdalla e Maria Adelaide Barioni Dacar. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0939318-8 - ERNESTO DOS SANTOS MOURAO X ORLANDO BUTENAS X JOSE ANTONIO PUJOL X RUBEN DA SILVA GUEIROS X JOAO GONCALES LOPES X SERGIO EMILIO FRANCO X KLAUS FIEDLER X JOSE PAULO GANDOLFO X MANOEL LOPES PARRILHA X ADOLFO KOLMEL X TOCUZI TOBINAGA X LIONIT MEDVEDER X JOAO FONTOLAN X ROSANNA CASOLI X NELSON GOMES TAVEIRA X APARECIDO FORATTO X DARCIO ROSSONI X HELENA LUCILLA SANCHEZ X CURT KREPSKY X ENIO DE CARVALHO X DAISI DOMINGUES DE CARVALHO X ALFRED GUNTHER DOMSCHKE X EBE DE CARVALHO X MILTON COTING X JOSE MAYER X JOAO HERMINIO WALTER GRAVI X HUGO MIKITZ X WILSON OCTAVIO GASQUES X JENS FISCHER X ADHEMAR PACHECO X ANTONIO RODRIGUES X URBANO PLACA FILHO X WAGNER LEVI OLIVEIRA PLACA X ROGERIO DE OLIVEIRA PLACA X WOLFGANG LUDWIG OBEE X ANDRES FERNANDEZ ALARCON X CARL ALFRED OLAF THIEME X DIOGO FLORES CERRANO X JORGE ARTAMANOFF X EDUARDO JOSE BOCUTTI X DELFINO WILLIS X ANTONIO GARCIA X WOLF EBERHARD REISEWITZ X WILSON MANZATTO TEIXEIRA X JOSE LOPES DA SILVA X OTTO SCHOLLING(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 719. Ante às informações de fls. 722/724, o depósito noticiado às fls. 598/599, considerando que o benefício das autoras DAISI DOMINGUES DE CARVALHO, sucessora do autor falecido Enio de

Carvalho e HELENA LUCILLA SANCHES, sucessora do autor falecido Frederico Sanchez Peres encontram-se em situação ativa, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dessas autoras, e para os autores WAGNER LEVI OLIVEIRA PLAÇA e ROGERIO DE OLIVEIRA PLAÇA, sucessores do autor falecido Urbano Praça Filho, bem como em relação à verba honorária proporcional a eles, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D. O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Fls. 644/647: Outrossim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Fl. 719 Ante a manifestação do INSS à fl. 718, HOMOLOGO a habilitação de WAGNER LEVI OLIVEIRA PLAÇA - CPF 058.583.198-07 e ROGERIO DE OLIVEIRA PLAÇA - CPF 071.830.588-40, como sucessores do autor falecido Urbano Praça Filho, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações, bem como para que regule o pólo ativo dos presentes autos, devendo constar DAISI DOMINGUES DE CARVALHO - CPF 285.506.858-44, sucessora do autor falecido Enio de Carvalho. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

87.0021564-3 - ARISTIDES PIRES DE ARAUJO X ATTILIO GIOVANNI ZANIN X CARLOS MASCARI X CELESTINA PEDRO X ODILA DECHIARE LEITE FERRAZ X CLAUDIO LASZLO X DAISY TOLEDO ALMOZARA X DIONELIO GARCIA X ERNESTO CASSARO X GIZELA KASANSZKY LASZLO X JOAO POMPEU DA LUZ X JOFFRE ALVES ALMOZARA X LAERTE DA SILVA RAMOS X MANOEL FERNANDES X OLVAO DI NARDO X OSNY MARTINS X SABINA CEZARINI X VALENTIM CESARINI X SEBASTIANA FRANCO HERVE(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 737. Ante o depósito noticiado às fls. 617/622, a informação de que o benefício da autora ODILA DECHIARE LEITE FERRAZ, sucessora do autor falecido Cidy Leite Ferraz encontra-se em situação ativa, e considerando que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará (fl. 637), expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal desta autora, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. À vista da informação de fls. 740/741, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo o motivo pelo qual encontra-se cessado o benefício da autora SEBASTIANA FRANCO HERVE, sucessora do autor falecido Waldemar Herve, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de falecimento da autora em comento, providencie a parte autora a documentação necessária para habilitação de eventuais sucessores, no mesmo prazo. Int. FL.737 Ante a concordância do INSS às fls. 736, HOMOLOGO as habilitações de SEBASTIANA FRANCO HERVE, CPF 316.686.368-08, como sucessora do autor falecido Waldemar Herve, e de ODILA DECHIARE LEITE FERRAZ, CPF 298.922.668-03, como sucessora do autor falecido Cidy Leite Ferraz, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

92.0012499-2 - MARCOS BAENA X RENE BALBO X IRACEMA CASTILHO BALBO X MIGUEL INACIO DA SILVA X MIGUEL ARCHANGELO PANICA X MANOEL RODRIGUES MACIEL X RENATO DELFINO X IRMA SVINT FRARACCIO X MARIO DOS ANJOS ANTONIO X MYRTE PERROCCO ANTONIO X MARCILIO OLIVATO PRADO X ROQUE GONCALE(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 476/478: Tendo em vista que o benefício da co-autora MYRTE PERROCCO ANTONIO, sucessora do autor falecido Mario dos Anjos Antonio, encontra-se em situação ativa, bem como a conversão do depósito de fls. 355 em depósito à ordem deste Juízo, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dessa autora, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Ante a notícia de depósito de fls. 480/482 e as informações de fls. 493/496, intime-se patrona da parte autora dando ciência de que os depósitos

encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 476/478: Indefiro o sobrestamento do feito em relação aos autores MIGUEL ARCHANGELO PANICA e RENATO DELFINO, pelas razões já consignadas na decisão de fls. 453. Sendo assim, e considerando a impossibilidade de localização desses autores e, ainda, que a lide não pode ficar indefinidamente sem resolução, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores MIGUEL ARCHANGELO PANICA e RENATO DELFINO. Outrossim, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs da verba honorária, exceto a proporcional ao autor falecido RENATO DELFINO, bem como dos honorários advocatícios arbitrados na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV expedidos. Int.

Expediente N° 4817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.008203-7 - JOSEFA DE SOUZA CAVALCANTE(SP200024 - EDINALDO DIAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: Informe a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, o endereço atual da testemunha Antônio Gutierrez, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 4644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.039559-3 - JOSE CARVALHO FILHO X FABIO FERREIRA DOS SANTOS X ODETTE MIGLIORINI DE OLIVEIRA X ELEONOR AMADO ROBLES X DIOMAR ALVES DO PRADO X JOSE MAURICIO FILHO X BENEDITO DIMAS X ANTONIO JOAO MUSELLI X ISIDORO MARTINS DOS SANTOS X NEY RANGEL PACHECO(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GARBELINI E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

(...) Portanto, é de rigor a citação do INSS para contestar a pretensão, para que sejam preenchidos todos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Intimem-se.

2004.61.83.003549-2 - JOSUE ANTONIO X BRUNA TAIRYNE ANTONIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 50, 61/65, 68/74 e 81/82: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Josué Antônio (fls. 50), por ora, sua filha BRUNA TAIRYNE ANTONIO (fls. 71). Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Tendo em vista a necessidade da produção de perícia médica indireta, nomeio como perito médico o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferir a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

2004.61.83.005237-4 - MANOEL TADEU DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 330/422. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Int.

2004.61.83.005387-1 - EIKI NISHIMORI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.83.005627-6 - AQUILINO MANGUEIRA DE SANTANA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para que os cálculos efetuados às fls. 137/139 sejam refeitos, considerando, pra tanto, a relação de salários-de-contribuição juntada à fl. 163.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2005.61.83.002486-3 - ROSENILDA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/100: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2005.61.83.005248-2 - FATIMA APARECIDA MARQUES BASTO(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/1993.Intime-se.

2005.61.83.006973-1 - LAURO RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/185 e 186/224: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre os Laudos elaborados pelo Perito Judicial.Int.

2005.63.01.355129-5 - ELIANA ARANTES COTRIM(SP199120 - THIAGO BITTENCOURT COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2006.61.83.000702-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.000590-3) MARINA SANTOS RIBEIRO(SP189801 - GRAZIELA DE MATTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 18/01/2010 às 14:30 horas no consultório médico sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2006.61.83.002377-2 - RICARDO SETEFANI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 18/01/2010 às 16:30 horas no consultório médico sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2006.61.83.004046-0 - ROSANGELA APARECIDA FARIA(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP140103 - NORMA MARIA ROMANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132 e 133: Preliminarmente, promova a Secretaria contato telefônico ou por correio eletrônico com o Dr. Paulo César, a fim de informar que o presente feito encontra-se aguardando a juntada dos esclarecimentos ao laudo médico da perícia já realizada em 07/08/2008, conforme determinação de fls. 98, devendo ser cancelada a data designada às fls. 132 e juntados aos autos o laudo complementar de esclarecimentos.Int.

2006.61.83.004134-8 - AIRTON ROLDAN(SP230082 - GABRIELA COSTA AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.004887-2 - CICERO DIAS DA SILVA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/96: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.005102-0 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA X THAYNA ALVES DA SILVA X BRUNA CAROLINA ALVES BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/199: Dê-se ciência às partes do parecer ministerial, bem como da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.005936-5 - MARIA CLARA LOURENCO DA GAMA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 18/01/2010 às 16:00 horas no consultório médico sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2006.61.83.006675-8 - DOMINGOS RODRIGUES CALDEIRA(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.172: Tais questões serão decididas quando da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.006807-0 - LUIZ GONZAGA BATISTA DE CARVALHO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.007512-7 - DANIEL DA FRANCA(SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 71/72.2. Atenda-se a cota ministerial de fls. 98/102, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Cumprido o item 2, dê-se ciência ao INSS e remetam-se os autos novamente ao Ministério Público Federal.Int.

2006.61.83.007710-0 - MARIA EFIGENIA DA SILVA FERREIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 18/01/2010 às 14:00 horas no consultório médico sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2006.61.83.007712-4 - ROSEMARY DA COSTA LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 160/163: Indefiro a realização de nova perícia médica, tendo em vista a produção satisfatória da prova referida pericial, com a devida juntada do laudo às fls. 139/142. Ademais, diante da impugnação da parte autora, o Sr. Perito já foi intimado a prestar esclarecimentos, apresentando, inclusive, o respectivo laudo complementar (fl. 167). Com efeito, praticado um ato processual em conformidade com a lei e dentro do prazo especificado, este não poderá repetir-se, operando-se a denominada preclusão consumativa, instituto processual que privilegia o valor segurança jurídica nas relações processuais, impedindo a reiteração de atos processuais quando estes não atinjam os fins colimados por quem os exerce, caso específico da pretensão demonstrada no presente recurso.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 439).(Agravamento de Instrumento n.º 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Néelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09)Fl. 167: Ciência às partes.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do laudo de fls. 139/142, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo à fl. 119.Intimem-se.

2006.61.83.008030-5 - JORGE LUIZ DA SILVA DO NASCIMENTO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 18/01/2010 às 15:30 horas no consultório médico sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2006.61.83.008538-8 - DARCI DE OLIVEIRA VALERIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 01/02/2010 às 18:00 horas no consultório médico sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.000079-0 - JUSTINIANO CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/179: Dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.000854-4 - JECY LOPES RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.146/148: Mantenho a decisão de fls.139, item 1 por seus próprios fundamentos.2- Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls.143/144.Int.

2007.61.83.001873-2 - RACHID JORGE GOMES SAUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.140: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.2- Fls.131/133: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls.114/117 e 140, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).3- Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.114/117, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.88.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.001887-2 - JURACI PEREIRA DA SILVA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81-verso: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.002344-2 - MARIA DO ROSARIO RIBEIRO DA SILVA(SP151738 - ARNALDO ALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 08/02/2010 às 15:30 horas no consultório médico sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.002514-1 - VALDIRAN JOSE DOS SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2007.61.83.002819-1 - ZORAIDE LUCIO DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.52/53.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.002836-1 - FRANCISCO FERREIRA DE SENA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aguarde-se o comprovante de cumprimento da tutela antecipada deferida às fls. 186/189, pelo prazo concedido.2. Cumprido o item 1, dê-se ciência às partes e expeça-se solicitação do pagamento de honorários periciais, conforme determinado às fls. 154/155.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.002947-0 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 01/02/2010 às 15:00 horas no consultório médico sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.002965-1 - NILVA MARIA MERQUIADES FERNANDES(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Preliminarmente, deverá a parte autora apresentar os documentos que comprovem a alegação de fls. 130/131, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprida a determinação do item 1, dê-se ciência ao INSS e aguarde-se a audiência.Int.

2007.61.83.002966-3 - NILSON CARNEIRO DE ARAUJO(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 01/02/2010 às 15:30 horas no consultório médico sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.003204-2 - NELSON CORREIA DOS SANTOS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1- Fls.94/130 e 133/157: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.159.3- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.96/99 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

2007.61.83.003799-4 - VERONICA LIMA DE AZEVEDO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 01/02/2010 às 17:30 horas no consultório médico sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.003940-1 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 01/02/2010 às 16:00 horas no consultório médico sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.003973-5 - SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA E SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 01/02/2010 às 17:00 horas no consultório médico sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.004554-1 - PAULO LUCAS EVANGELISTA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 18/01/2010 às 17:00 horas no consultório médico sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.004645-4 - FRANCISCA PEDRALINA BEZERRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 01/02/2010 às 14:00 horas no consultório médico sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.004814-1 - ERASMO NUNES DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 08/02/2010 às 17:00 horas no consultório médico sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.004817-7 - ODETE CONTI ZARA TENORIO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/151: Defiro o pedido da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.005541-8 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 22/02/2010 às 14:30 horas no consultório médico sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.005682-4 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA ARAUJO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 08/02/2010 às 14:30 horas no consultório médico sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer

munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.005685-0 - NELSON RIBEIRO DE SOUZA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 01/02/2010 às 14:30 horas no consultório médico sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.006461-4 - FRANCISCO LIMA DE SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 08/02/2010 às 15:00 horas no consultório médico sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.006538-2 - JOAO HUMBERTO PRANDO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 01/02/2010 às 16:30 horas no consultório médico sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.006737-8 - IVANISE CASSIANO DOS SANTOS DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 08/02/2010 às 17:30 horas no consultório médico sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2008.61.83.000155-4 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BARRETO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 22/02/2010 às 16:00 horas no consultório médico sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2008.61.83.001178-0 - ANGELA REGINA DE FREITAS ROCHA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 22/02/2010 às 16:30 horas no consultório médico sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2008.61.83.001244-8 - AUGUSTO BENEDICTO BERNARDO(SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 68/105: Tendo em vista que a petição de fls. 68/69 não está devidamente assinada, intime-se subscritora para que proceda a regularização.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 70/105, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil, e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.002648-4 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls.129, que informa sobre a não intimação da testemunha Maria Figueiredo de Oliveira.Int.

2008.61.83.003074-8 - ANTONIO ANACLETO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 22/02/2010 às 15:00 horas no consultório médico sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2008.61.83.003357-9 - FRANCISCO FERREIRA DE MATTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.108/186: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.107.Int.

2008.61.83.009456-8 - GILMAR PARNAIBA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 22/02/2010 às 15:30 horas no consultório médico sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2009.61.83.000879-6 - CARLOS ALBERTO JESUS DA SILVA(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 22/02/2010 às 17:30 horas no consultório médico sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2009.61.83.002863-1 - JOSE APARECIDO DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da r. decisão de fls. 119/125.2. Publique-se este com o despacho de fls. 115.Int.

2009.61.83.011302-6 - ALMIR TURONI VIEIRA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.128/133: Mantenho a decisão de fls.123/124 por seus próprios fundamentos.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.83.008260-4 - LELIA ALVES DE OLIVEIRA ABRAO(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE LUIS EVANGELISTA SIQUEIRA X BEATRIZ CONCEICAO SIQUEIRA X PEDRO LUIS SILVA SIQUEIRA

Fls. 101/105: Ciência à parte autora.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para designação de audiência.Int.

2008.61.83.011724-6 - ELENIUDA PORTO VIEIRA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/67: Ciência à parte autora.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para designação de audiência.Int.

Expediente N° 4645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.008349-6 - CELESTINO FERNANDES NETO(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75: Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, com o desentranhamento dos documentos acostados à inicial.Indefiro o pedido de desentranhamento, tendo em vista que os autos serão remetidos ao Juízo competente por esta Secretaria.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751230-9 - IDALINA GONCALVES SEVERINO X ADRIANA GONCALVES SEVERINO - INTERDITA (IDALINA GONCALVES SEVERINO) X FABIANO GONCALVES SEVERINO X ISaura CARREIRA AUGUSTO X MANOEL GUIBERTO X MANOEL NASCIMENTO X MARIO ANTONIO CARVALHO FILHO X MARLI DOS SANTOS FONSECA X MARIO RODRIGUES SEIXAS X MILTON NEVES X MOURIVALDO

GOMES DOS SANTOS X NELSON DE CASTRO LEMOS X NELSON FERREIRA X NELSON GONCALVES X IRACEMA LOPES PERES X NELSON SANTOS DA SILVA X NILSON FERREIRA PIRES X NORBERTO ALENCAR MONT ALEGRE X NORBERTO CHAVES JUNIOR X NORBERTO VALLIDO DE OLIVEIRA X ODAIR RAMOS X OTHONIL GONCALO SENNA X MARIA SOUZA DOS SANTOS X LUCIMAR SOUZA DOS SANTOS X ROSA SOUZA DOS SANTOS X PAULO ERNESTO VIANA X PAULO JOSE DE NOVAIS X PAULO ROBERTO CHAVES X RENIL PERONI X REYNALDO MONSON TIOSSI X MARIA DE LOURDES ARAUJO VIEIRA X SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ONEIDA GERMANA PAIVA X SYLVIO BARAZAL NEVES X MARIA DE LOURDES SILVA RIBAU X SYLVIO FERREIRA X TEOFILIO FERREIRA MARQUES X VALDEVINO FRANCISCO COSTA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X WALDEMAR CALIXTO X WANDERLEY ALVES DE ANDRADE X WALTER DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

00.0759914-5 - FIRMINO DOS SANTOS X ODETTE SIPOLI DOS SANTOS(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ODETTE SIPOLI DOS SANTOS (fl. 169), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Firmino dos Santos (fl. 231).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, tendo em vista o contido às fls. 204/222, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.4. Int.

00.0763515-0 - GENARO MARESCA X ANTONIO MARDEGAN FILHO X FERNANDA DE SOUZA MARDEGAN X ANNA IZABEL LETRAN MARDEGAN X FLAVIA MARDEGAN X MARCIO MARDEGAN X MARCOS BORDON X NADEJDA MATCIN GARCIA X EDNA RODRIGUES OLIVEIRA X MARCOS BARBEIRO MATCIN X ANA BARBEIRO MATCIN DA CRUZ X NAIR VERA MANDELLI X RUTE BARBEIRO MATCIN X JOAO BARBEIRO GARCIA X MARIA GARCIA SANCHES BARBEIRO X PLACIDO QUINZANE X ALBERTINA LOPES QUINZANE X JOAO BOCCALETTI X ADA LUCHESI BOCCALETTI X AMERICO SEBASTIAO QUINZANI X ARIIVALDO QUINZANI X MARINA CALASSINI X ARMANDO CARLOS GALASSINI X ELISIARIO VIEIRA DA SILVA X HELIO LUCCHETTI X GERALDO DOS SANTOS X ZOFIJA DOS SANTOS X NELSON RODRIGUES X EDINELSON RODRIGUES X BIAGIO RICCATI X VICTOR PALARIA(SP057085 - LEONEL PALARIA LATORRE E SP054478 - REINALDO LOPES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA GARCIA SANCHES BARBEIRO (fl. 991), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) João Barbeiro Garcia (fl. 897 e 994).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, em favor da ora habilitanda.4. Int.

00.0904961-4 - AGOSTINHO RODRIGUES X MARIA JOSE DE ANUNCIACAO ELIAS X JOSE PAULO PINTO JARDIM X MARIA REGINA JARDIM DA SILVA X AMERICO SANTORO X CHARLOS MATTAR X DECIO RUSSO X DORA CENAMO TELLINI X ELIZABETH APARECIDA SOUZA APOLINARIO LINS X EMIDIO AUGUSTO QUINTELA X FRANCISCO AUGUSTO AGUIAR DA SILVA X ISSA KADER X JESUS RODRIGUES COUTINHO X MARIA ELIETE DE FREITAS COITINHO X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO LIMA MARTINS X JOAO RODRIGUES DA SILVA X ESTER DA SILVA MOREIRA X JOAQUIM GERMANO DE LIRA X JOAQUIM PORTO RODRIGUES X JONAS FELIX DE MATOS X JOSE ALVES DE ARAUJO X JOSE CIRINO X JOSE INACIO CAVALCANTI X MARIA DE LOURDES DA SILVA X JOSE LUIS EVARISTO X JOSE DE SOUZA X MARIA ZULINA SANTOS SOUZA X JOSE DE SOUZA PINHO X JOSUE SERAFIM DE ALMEIDA X LUIZ FRANCISCO PINTO DA SILVA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS SANTOS X LOURDES PEREIRA AGUIAR X MANOEL PAULINO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FORTES PAZZINI X MILTON PICKEL X FRANCISCA DE AZEVEDO MONTE ALEGRE X RIVALDO MONTE ALEGRE X SUELI MONTE ALEGRE DOS SANTOS X CLAUDIO MONTE ALEGRE X NIVALDO MONTE ALEGRE X CLAUDIA MONTE ALEGRE X DORA CENAMO TELLINI X ROSA DE JESUS SALGADO X RUBENS VIEIRA X ZULEICA GODOI VIEIRA X SEBASTIAO BRANCALHONI X SIBRONIO AGUIAR X WALDEMAR CARDOSO DOS SANTOS X WALDIR CARDOSO X YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 -

ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ESTER DA SILVA MOREIRA (fl. 1285), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) João Rodrigues da Silva (fl. 1283); MARIA DE LOURDES DA SILVA (fl. 1291), como sucessora de José Inácio Cavalcanti (fl. 1289); MARIA ZULINA SANTOS SOUZA (fl. 1296), como sucessora de José Souza (fl. 1294); MARIA DOS SANTOS (fl. 1305), como sucessora de Manuel Messias dos Santos (fl. 1303); ZULEICA GODOI VIEIRA (fl. 1313), como sucessora de Rubens Vieira (fl. 1311); MARIA ELIETE DE FREITAS COITINHO (fl. 1321), como sucessora de Jesus Rodrigues Coitinho (fl. 1319); RIVALDO MONTE ALEGRE (fl. 1329), SUELI MONTE ALEGRE DOS SANTOS (fl. 1334), CLÁUDIO MONTE ALEGRE (fl. 1339), NIVALDO MONTE ALEGRE (fl. 1344) e CLÁUDIA MONTE ALEGRE (FL. 1346), como sucessores de Francisca de Azevedo Monte Alegre (fl. 1328).2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 1183, 1200, 1257 e 1280, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução nº. 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da justiça FEderal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, em favor dos sucessores ora habilitados, exceção feita aos sucessores dos co-autores Manuel Messias dos Santos e Francisca de Azevedo Monte Alegre, cujos créditos já foram disponibilizados.5. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 1422.6. Int.

1999.03.99.084470-0 - JOVENIL DE FREITAS FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2000.61.83.000574-3 - ACHILES FERNANDES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2000.61.83.003005-1 - JORGE BEER SEBOK(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2001.61.83.003826-1 - PATRICIA PEREIRA GOMES DE ALMEIDA - MENOR X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente (...).

2001.61.83.005703-6 - JOSE GOMES DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) SEGUE DESPACHO DE FLS.: Fixo a remuneração do Perito Judicial no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Egrégio

Conselho da Justiça Federal.Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)

2002.03.99.033523-4 - MATHEUS PRICOLI X JOSE MARTINS X NILZA DE SOUZA MORAES X ODILLA LOPES ZULIANI X OSWALDO CALVO LOPES X STELLA ROCCA DARIO X VIRGINIA DE ANDRADE VRANJAC X ZOILO ZANELLA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor: Matheus Pricoli.Int.

2002.61.83.003077-1 - SINDOVAL COSTA FREIRE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, guarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2002.61.83.003289-5 - ANA MARIA RIBEIRO DE MORAES(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 199.2. No silêncio, guarde-se por provocação no arquivo.3. Int.

2003.61.83.004389-7 - ANDRE GONCALVES DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Cumpra a Serventia o determinado a fl. 293, item 2. Fixo também os honorários periciais do Sr. Wilson Levkovicz no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) devendo também a serventia requisitar o pagamento, expedindo-se o necessário.

2003.61.83.004911-5 - JOSE MARIA NUNES PADILHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 342/346 - Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2003.61.83.009034-6 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários periciais dos médicos Egídio Lima Dórea, Antonio Carlos de Pádua Milagres e Leomar Severiano Moraes Arroyo em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, devendo tais valores ser requisitados, expedindo-se o necessário.

2003.61.83.012346-7 - HIDEYUKI ANTONIO HIRATA X HONORIO YOSHIO NISHIZAWA X HUGO DA SILVA X INAGE MAZAFERRO X IOSHITO FUKUSHIMA X IRENE OLIVEIRA NEPOMUCENO X ISABEL CARNEIRO CARVALHO DE SOUZA X ISMAEL DE ROSSI X IVONETE MARIA LIMA X IZABEL HISAE TAMASHIRO UEHARA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. FLS. 168/169: INDEFIRO posto que inexistem nos autos a planilha de cálculos, a devida homologação dos valores apresentados justificando, assim, o surgimento dos efeitos jurídicos e legais relativos aos mesmos.2. Não obstante, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.3. Manifestando a parte autora

interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.5. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.6. Int.

2003.61.83.013259-6 - ROSALINA DE FATIMA AGUEDO TERENCE(SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2004.61.83.000586-4 - ANTONIO DA SILVA BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido, (...) (...) Retifico a decisão de fls. 117/121 que deferiu a antecipação da tutela, (...)

2004.61.83.003185-1 - DELFINO BORDINI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2004.61.83.003768-3 - IEDA MARIA CASTELO MOTA DE OLIVEIRA X ANDREIA MOTA DE OLIVEIRA(SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2005.61.83.001420-1 - ALZIRA DUCINI(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE CRISTINA MOREIRA

Intime-se o patrono da parte autora para que informe se os sucessores da autora: Benedito, Marcos, Marcelo, Sergio e Cristiane (constantes a fl. 180) têm interesse no prosseguimento do presente feito e, se esse for o caso, providencie o referido patrono as suas respectivas habilitações com a devida regularização da representação processual, haja vista não ser a presente demanda intransmissível.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.83.001863-2 - SILVIO GONCALVES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

2005.61.83.004537-4 - CLAUDIO MEDEIROS DE MOURA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2005.61.83.005498-3 - RAIMUNDA LOURENCO DA SILVA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2005.61.83.006294-3 - TEREZA SAKAGUCHI FRANKLIN(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2006.61.83.000307-4 - SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2006.61.83.000326-8 - MANOEL VIDAL DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE para todos os efeitos, a APELAÇÃO apresentada às fls. 181/195.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2006.61.83.000820-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000586-4) ANTONIO DA SILVA BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido (...) (...) Retifico a decisão de fls. 117/121 que deferiu a antecipação da tutela (...)

2006.61.83.002619-0 - DOMINGOS RICARDO CASTAGNARO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diga a parte autora se compareceu (ou não) à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

2006.61.83.005036-2 - LOURIVAL BACCI JUNIOR(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

2006.61.83.006536-5 - MARIA LUIZA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP182799 - IEDA PRANDI E SP212428 - RICARDO AUGUSTO DE FARIA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/03/2010, às 14:30h (quatorze e trinta)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s)

para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2006.61.83.007192-4 - HUMBERTO RODRIGUES BRASIL(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/03/2010, às 15:00h (quinze)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2006.61.83.008496-7 - ANTONIO JESUS NOVAIS(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/03/2010, às 16:00h (dezesesseis)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2007.61.83.000177-0 - LINDINALVA GRACILIANA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/03/2010, às 15:30h (quinze e trinta)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2007.61.83.001949-9 - DAVID FERREIRA DE MELO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/03/2010, às 15:30h (quinze e trinta)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2007.61.83.002523-2 - FELICIANO GUILHERME MARTINS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de janeiro de 2010, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Considerando que as testemunhas comparecerão à audiência, independentemente de intimação, aguarde-se pela sua realização.4. Int.

2007.61.83.003747-7 - SEICHU NAGATA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/03/2010, às 14:00h (quatorze)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2007.61.83.004136-5 - VALMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/03/2010, às 14:30h (quatorze e trinta)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2007.61.83.004148-1 - EDSON BARBOSA LEAL(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/03/2010, às 15:00h (quinze)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2007.61.83.004150-0 - JOSE IDEUSMAR DE MATOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/03/2010, às 16:00h (dezesesseis)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a

perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2007.61.83.004935-2 - IVALDETE DO NASCIMENTO RAMOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 19/03/2010, às 14:30h (quatorze e trinta)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2007.61.83.005100-0 - ARNALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 19/03/2010, às 14:00h (quatorze)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2007.61.83.005798-1 - MARCELO PITTIGLIANI RODRIGUES(SP061212 - MARCO POLO MENDELEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 19/03/2010, às 16:00h (dezesseis)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2007.61.83.006480-8 - MARIA HELENA FERNANDES SILVA(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 19/03/2010, às 15:00h (quinze)), na Avnida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo/SP - CEP 01234-001. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2007.61.83.007799-2 - AFONSO DANGELO NETO(SP132282 - ALDO SOARES E SP241574 - CARLOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 19/03/2010, às 15:30h (quinze e trinta)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2008.61.83.002036-6 - ALEXANDRE TRINDADE(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/03/2010, às 14:00h (quatorze)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2008.61.83.002828-6 - SELMA FERREIRA CUENCA GARCIA X ETHIENE FERREIRA CUENCA GARCIA X JOSEANNE FERREIRA CUENCA GARCIA(SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65/66 - Acolho como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo ETHIENE FERREIRA CUENCA GARCIA e JOSEANNE FERREIRA CUENCA GARCIA, conforme doc. de fls. 19 e 21, complementado às fls. 65/66.3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

2008.61.83.004233-7 - NIVALDO DE OLIVEIRA(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/03/2010, às 14:30h (quatorze e trinta)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2008.61.83.005930-1 - JOSE LEITE(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/03/2010, às 15:00h (quinze)). Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a). Int.

2008.61.83.009341-2 - OLINDIO FERREIRA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/03/2010, às 15:30h (quinze e trinta)). Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a). Int.

2008.61.83.011209-1 - ANTONIO CLAUDIO COLPANI (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido às fls. 72/73, oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, para as providências que lhe couber. 2. Sem prejuízo, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 68/70. 3. Int.

2008.61.83.011313-7 - ARI BARBOSA DA SILVA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/03/2010, às 16:00h (dezesseis)). Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a). Int.

2009.61.83.008353-8 - BENEDITO MARIOTO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, (...).

2009.61.83.013202-1 - FRANCISCO ANTONIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 36, posto tratar-se de pedidos distintos. 4. CITE-SE. 5. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0765001-9 - DORIVAL BRAGA X REGINA MARIA BRAGA X CRISTINA MARIA BRAGA REZENDE X JOSE APARECIDO NOVAES REZENDE X LUIZ PAULO BRAGA X BERENICE JUNCO BRAGA (SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) REGINA MARIA BRAGA (fl. 298), CRISTINA MARIA BRAGA REZENDE e seu marido José Aparecido Novaes Rezende (fl. 302), LUIZ PAULO BRAGA e sua mulher Berenice Junco Braga (fl. 308), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Dorival Braga (fl. 296). 2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 285, expedindo-se o necessário, em favor dos ora habilitandos. 4. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.83.010979-5 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE - SP X MARIA LUCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA MARTINS RUIZ (SP124488 - ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo nova audiência de oitiva das testemunhas e da co-ré Aparecida Martins Ruiz para o dia 21 de janeiro de 2010, às 15:00 (Quinze) horas. Oficie-se ao juízo deprecante, comunicando-o do despacho proferido na audiência do dia 24 de

novembro de 2009, bem como da presente redesignação. Intimem-se os procuradores pela imprensa e pessoalmente a(s) testemunha(s), a co-ré Aparecida, bem como a intérprete servidora da justiça federal Ana Luiza Cardieri Martinez, CPF/MF 116.374.108-67, RF 3455, a qual deverá ser requisitada do Núcleo de Acompanhamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos. Após, devolva-se a presente ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.83.015272-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X LUCIANO DE OLIVEIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se a presente carta precatória. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 19 de janeiro de 2010, às 15:00 (quinze) horas. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.012404-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.033523-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MATHEUS PRICOLI(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida regularização mantendo apenas Matheus Pricoli no pólo passivo da ação. 2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1999.03.99.055869-6 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X OSWALDO EMANOELI X RUBENS MONTI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X SERGIO LUIZ FERRAZ X WILMA RIBEIRO DE FREITAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.011683-7 - PORFIRIO DIAS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Fl. 97/98 - Diga o INSS. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4. Int.

2009.61.83.002448-0 - DORA LUCIA INACIO FERREIRA(SP093179 - JOAO CARLOS TEVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - IPIRANGA

1. Recebo a apelação da parte impetrante, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

2009.61.83.009157-2 - MARIA JOSE DOS SANTOS MELO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.009168-7 - MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Esclareça a parte impetrante seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 53/74. 2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

2009.61.83.013781-0 - WILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Esclareça a parte impetrante seu pedido formulado no item a de fl. 08, tendo em vista o documento de fl. 14. 3. Providencie a parte impetrante a emenda à inicial, regularizando a composição do pólo passivo nos termos do artigo 17, inciso I, do decreto 5870/2006 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro), bem como tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei 12.016, de 07 de Agosto de 2009 (INSS), inclusive com relação ao endereço correto para notificação. 4. Indefiro o pedido de produção futura de provas, visto que incabível em sede mandamental. 5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 7. Int.

2009.61.83.014172-1 - SONIA BARBOZA DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte impetrante à inicial, para regularizar a composição do pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 17, inciso I, do Decreto nº 5870/2006 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste), bem como tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de Agosto de 2009 (INSS) inclusive com indicação dos endereços para notificação.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

2009.61.83.015214-7 - IVANILDE COSTACURTA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte impetrante de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte impetrante a petição inicial, regularizando a composição do pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 17, inciso I, do Decreto n.º 5870/2006 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste), bem como tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009 (INSS), inclusive com indicação do endereço para notificação.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

2009.61.83.015963-4 - CLAUDINES COUTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte impetrante de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte impetrante a emenda à inicial, regularizando o pólo passivo do feito, nos termos do artigo 17, inciso I, do Decreto n.º 5870/2006 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro), bem como tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009 (INSS), inclusive com relação à indicação do endereço para notificação.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.5. Int.